

NOVEMBRO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 1269 - ANO 35

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

SÍNTESE BEAP - IMPLEMENTAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA GESTÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS ----- PÁG. 165

SÍNTESE BEAP - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ----- PÁG. 167

SÍNTESE BEAP - PROGRAMA PRÓ-REGULARIDADE RPPS E O NOVO REGIME DE GOVERNANÇA PREVIDENCIÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS: ANÁLISE DA PORTARIA SRPC/MPS Nº 2.024/2025 E SEUS IMPACTOS NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL MINEIRA ----- PÁG. 170

SÍNTESE BEAP - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS: ANÁLISE DO DECRETO Nº 12.689/2025 E OS IMPACTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ----- PÁG. 175

BEAP RESPONDE - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ----- PÁG. 178

FUNDOS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS - REPASSES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES - SALDOS FINANCEIROS RESULTANTES DE PARCERIAS - CONVÊNIOS FIRMADOS COM O ESTADO - TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA. (LEI COMPLEMENTAR Nº 186/2025) ----- PÁG. 181

AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS - PROCEDIMENTO DOS PROCURADORES FEDERAIS. (PORTARIA NORMATIVA PGF Nº 86/2025) ----- PÁG. 188

PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - PARCELAMENTO. (PORTARIA MPS Nº 2.010/2025) ----- PÁG. 195

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - SERVIDORES PÚBLICOS - PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRPC/MPS Nº 2.024/2025) ---- - PÁG. 218

PARCELAMENTO DE DÉBITOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MUNICÍPIOS - AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - CONSÓRCIOS PÚBLICOS - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.283/2025) --- - PÁG. 241

SÍNTESE BEAP - IMPLEMENTAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA GESTÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Implementação de inteligência artificial para gestão de execuções fiscais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

1. Objeto e escopo

A PGFN iniciou o uso de tecnologias de inteligência artificial (“IA”) generativa com vistas à triagem, classificação e sugestão de próximas etapas de processos de execução fiscal. Um dos programas destacados é denominado “Spoiler”, cuja finalidade é “antecipar para os procuradores os próximos passos nos processos de execuções fiscais”.

Segundo dados divulgados, até 31 de agosto de 2025 haviam cerca de 2,3 milhões de execuções fiscais pendentes envolvendo a União, e a PGFN recebe em média 5 000 novas execuções fiscais por dia.

A iniciativa insere-se no contexto mais amplo de transformação digital da administração pública e do contencioso fiscal da União.

2. Marco normativo relevante

Apesar de não haver, até a presente data, ato normativo específico (lei, decreto ou portaria de alcance geral) que discipline exclusivamente o uso de IA em execuções fiscais pela PGFN, destacam-se os seguintes fundamentos legais que incidem ou podem incidir sobre a matéria:

Norma	Ementa/Incidência	Trecho relevante (<i>in verbis</i>)
Lei 14.129/2021 (Lei de Governo Digital)	Define diretrizes para serviços públicos digitais, troca/compartilhamento de dados e infraestrutura para prestação de serviços públicos.	“Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o uso de serviços públicos digitais, a infraestrutura para prestação de serviços públicos, a troca e o compartilhamento de dados e o acesso aos registros públicos digitais.”
Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados LGPD)	Regula o tratamento de dados pessoais por entes públicos ou privados, inclusive em bases legais e obrigações de segurança e transparência.	“Art. 6º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas hipóteses previstas nesta Lei, dentre as quais: I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.”
Lei 11.033/2004	Disciplina a inscrição em dívida ativa da União e as responsabilidades relativas.	“Art. 1º Fica disciplinado, no âmbito da União, o regime de inscrição dos créditos da Fazenda Nacional no rol da dívida ativa da União.”
Lei 6.830/1980 (Execução Fiscal)	Estabelece o procedimento de execução fiscal para cobrança dos créditos da Fazenda Pública federais, estaduais e municipais.	“Art. 1º Fica assegurada à Fazenda Pública, nos termos da lei, a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas.”

Esses marcos jurídicos fornecem o arcabouço de validade, proteção de dados, e regime de cobranças fiscais no qual a iniciativa da PGFN se insere.

3. Funcionamento prático da iniciativa

3.1 Descrição operacional

- O programa “Spoiler” (nome interno da IA generativa) analisa massivamente andamentos processuais, atos judiciais, petições, classe de processo, histórico de execuções fiscais e sugere ao procurador os próximos passos.
- A IA realiza tarefas de “sumarização inteligente” de documentos, classificação automática de processos, agrupamento em lotes, criação de alertas e indicadores regionais, por juízos ou varas.
- A adoção técnica, em parceria com a Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, garante que os dados permaneçam em servidores no Brasil, assegurando conformidade com requisitos de segurança da administração pública.

3.2 Benefícios objetivos apontados

- Aumento da eficiência da PGFN na gestão de processos em massa, permitindo que casos com sentença já proferida ou dívida quitada sejam rapidamente identificados e extintos em lote.
- A equipe de procuradores pode destinar maior atenção aos casos estratégicos, enquanto tarefas repetitivas são assistidas pela IA.
- Para contribuintes e gestores, sinaliza maior agilidade no trâmite dos processos de execução fiscal, maior previsibilidade e menor tolerância a irregularidades.

3.3 Limitações e ressalvas

- A PGFN afirma que a decisão final permanece com o procurador: “todo o material produzido pela IA passa por validação do procurador ... A ferramenta serve para municiar o profissional com informações estratégicas, e não para tomar decisões de forma autônoma.”
- Há risco de viés algorítmico, “alucinação” ou falta de explicabilidade dos modelos de IA, o que exige supervisão humana rigorosa.
- Do ponto de vista do contribuinte, a automação pode reduzir os prazos de defesa, aumentar a rapidez das cobranças e exigir maior diligência na resposta.

4. Impactos para contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas

4.1 Para contadores e escritórios de assessoria tributária

- Necessário preparar clientes para momento de maior exigência em execuções fiscais federais: a automação tende a promover maior triagem e menor margem para demora ou indefinição.
- Revisão de processos internos de atendimento de execuções fiscais, verificação de certidões negativas, documentos de defesa ou negociação, com prazos mais curtos.
- Monitoramento de débitos: clientes com pendências expressivas devem considerar antecipar tratativas de negociação ou transação com a União, sobretudo antes que a automação intensifique.

4.2 Para empresas e gestores de tributos

- A governança tributária e documental passa a ter papel ainda mais relevante: manter atualizadas as certidões, comprovar pagamentos, evitar ônus e atuação de cobranças automáticas.
- Disponibilização de informações internas integradas, com histórico processual, possibilitando resposta rápida às solicitações ou atos da PGFN.
- Atuação proativa em função de maior previsibilidade de atuação da União: identificar casos que possam ser extintos ou negociados, antes de seguirem para fases mais onerosas.

4.3 Para o contencioso e negociações tributárias

- Por parte da União, a automação abre caminho para volume maior de extinções ou movimentações em lote, podendo reduzir prazos e custos de tramitação.
- Para o contribuinte, a negociação ou transação tributária pode se tornar mais “programada” ou menos flexível, uma vez que o órgão tem maior visão e controle automatizado.
- Importante avaliar impacto em habitações estratégicas de defesa ou recursos administrativos, bem como adotar práticas de compliance e documentação mais robusta.

5. Riscos jurídicos e de governança

- Proteção de dados e privacidade: O uso de IA por órgão público está sujeito às exigências da Lei 13.709/2018 (LGPD). Deve haver base legal para processamento dos dados, segurança, transparência e eventuais impactos ao titular.

- Segurança jurídica e responsabilidade: A utilização de IA em atuação estatal impõe que haja supervisão humana efetiva, motivação adequada e verificação de eventuais vieses — a ausência disso pode comprometer a validade dos atos processuais.
- Compliance e governança tributária: Empresas que estiverem sujeitas a execução fiscal devem reforçar controles internos, histórico documental e política de resposta a cobranças para evitar surpresas frente à automação.
- Transparência: Os usuários internos da PGFN e os contribuintes exigem clareza quanto aos critérios de atuação da IA, motivação das decisões, possibilidade de contestação e monitoramento.
- Risco de “automatização excessiva”: Há ponderação de advogados segundo a qual “o fator humano é essencial para que não ocorram erros e vieses decorrentes de alucinações e baixa explicabilidade”.

6. Recomendações práticas para atuação imediata

1. Mapeamento de execuções fiscais em curso: Priorizar a identificação de processos da União em face da empresa, com verificação de certidões, descontos e possibilidade de extinção ou transação antecipada.
2. ** revisão de prazos e processos internos**: Ajustar as rotinas de resposta a intimações, petições, exceções de pré-executividade e deve-ser preparado para cenários de maior velocidade.
3. Governança de dados e compliance tributário: Manter banco de dados atualizado sobre execuções fiscais, garantir segurança da informação, histórico processual e permitir acesso rápido à documentação.
4. Capacitação e atualização profissional: Contadores, tributaristas e gestores de tributos devem acompanhar evoluções da PGFN, atos normativos, portarias ou manuais que regulamentem IA na cobrança fiscal.
5. Estratégia de negociação/tax planning: Dada a potencial intensificação da atuação da União, avaliar com clientes a antecipação de negociação, reduzir passivo fiscal e evitar “efeito surpresa” da automação.
6. Monitoramento e inteligência tributária: Utilizar indicadores internos (volume de execuções, perfil de cobrança, tempo médio de tramitação) para antecipar decisões e orientar clientes.

7. Considerações finais

A adoção pela PGFN de inteligência artificial para executar tarefas de triagem e sugestão em execuções fiscais representa uma virada relevante no contencioso tributário federal. Para contadores, tributaristas e empresas, a nova realidade exige atenção reforçada — não basta mais “acompanhar” passivamente, mas sim antecipar respostas, assegurar documentação e revisar estratégias. Embora a iniciativa traga ganhos de eficiência, também impõe desafios no que tange à segurança jurídica, governança de dados e transparência. Recomenda-se adoção de postura proativa, com foco em compliance, documentação, governança e adequação de processos internos. A automação não elimina a atuação humana mas reduz a margem de manobra do contribuinte que não esteja preparado.

BEAP/INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOCO9991---WIN/INTER

SÍNTESE BEAP - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Instituição de grupos de trabalho pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP) para avaliar os impactos da reforma tributária nos contratos de concessão de rodovias e trilhos.

Base informativa: Portarias nº 146/2025 e nº 148/2025

Objetivo da síntese: apresentar de forma estruturada os principais aspectos do ato normativo/decisão regulatória, com enfoque tributário-contratual, de modo a oferecer clareza, abrangência e aplicabilidade prática.

1. Contexto e motivação

A ARTESP, em reunião de seu Conselho Diretor, aprovou a edição de duas portarias que criam grupos de trabalho (GTs) para análise dos efeitos da reforma tributária sobre contratos de concessão de rodovias e de trilhos no estado de São Paulo.

Esses contratos envolvem concessões rodoviárias (mais de 11.000 km) e metroferroviárias (linhas concedidas à ViaMobilidade, ViaQuatro, etc.).

A motivação principal é antecipar ajustes, mitigar riscos de litígios entre Estado e concessionárias e garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos diante da transição para os novos tributos federais e subnacionais previstos na reforma tributária.

No cerne, estão as propostas de substituição dos tributos atuais (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)) pelos novos modelos de tributos sobre valor agregado: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) (estados/municípios) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) (federal).

Dada a natureza de longo prazo dos contratos de concessão e os investimentos e receitas envolvidas, avalia-se que a mudança poderá impactar tarifas de pedágio, bilhetes, mecanismos de reequilíbrio, contabilidade/regulação e outros aspectos contratuais.

2. Principais dispositivos normativos e técnicos

2.1 Portarias instituídas

- Portaria ARTESP nº 146/2025: institui o Grupo de Trabalho responsável por analisar os impactos da reforma tributária nos contratos de concessão de trilhos (linhas metroferroviárias estaduais).
- Portaria ARTESP nº 148/2025: altera e consolida a anterior Portaria nº 43/2025, dispondo sobre o Grupo de Trabalho equivalente para concessões rodoviárias.

Embora a íntegra das portarias não tenha sido disponibilizada na matéria noticiosa, os elementos divulgados permitem inferir sua competência básica, composição e prazo para elaboração dos planos de trabalho.

2.2 Competência e composição dos grupos

- Ambos os GTs contam com representantes da Secretaria de Parcerias em Investimentos (SPI), da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e de entidades setoriais (ex.: Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR) para rodovias e Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros Sobre Trilhos (ANPTrilhos) para trilhos).
- Objetivo imediato: os grupos terão 30 dias para apresentar seus planos de trabalho ao Conselho Diretor da ARTESP; poderão convocar especialistas externos e representantes das concessionárias.
- Não haverá remuneração adicional aos participantes. As atividades ocorrerão paralelamente às funções regulares.

2.3 Temas a serem analisados

Conforme divulgado, os GTs irão investigar:

- “Repercussões da nova alíquota unificada sobre tarifas de pedágio e bilhetes dos sistemas de trens metropolitanos e metrô.”

- Possíveis ajustes em mecanismos de reequilíbrio contratual.
- Revisões de procedimentos administrativos e regulatórios.
- Avaliação do impacto sobre fundos de investimento vinculados às concessões.
- Harmonização contábil e fiscal para empresas de transporte e concessionárias.

2.4 Implicações tributárias e contratuais

- A reforma tributária em análise prevê que o IBS (competência estadual/municipal) e a CBS (competência federal) substituirão, respectivamente, ICMS/ISS e PIS/Cofins.
- Na prática, isso significa que a base de cálculo, o momento de incidência, as alíquotas e as obrigações acessórias podem mudar sensivelmente.
- Para contratos de concessão, que foram firmados com parâmetros fixos ou previstos por muitos anos, tais alterações podem gerar desequilíbrio econômico-financeiro, exigindo reequilíbrio, revisão contratual ou mesmo renegociação.
- Em particular, tarifas de pedágio e bilhetes são “produto” dos contratos de longo prazo, e qualquer variação tributária pode repercutir tanto no custo para o usuário como no retorno das concessionárias.
- Do ponto de vista regulatório, há necessidade de adequação de procedimentos, mecanismos de liquidação, contabilidade regulatória e transparência para evitar litígios e garantir segurança jurídica.

3. Avaliação crítica e recomendações práticas

3.1 Avaliação crítica

A iniciativa da ARTESP revela proatividade regulatória para enfrentar os impactos da reforma tributária no setor de transportes delegados. Dado o volume de investimentos e a duração dos contratos, é uma medida coerente e necessária para mitigar riscos contratuais e tributários.

Contudo, há desafios relevantes:

- Ausência de divulgação pública detalhada da íntegra das portarias e dos planos de trabalho (ao menos até esta data).
- Incertidão quanto ao escopo final da reforma tributária e das alíquotas definitivas do IBS/CBS, o que dificulta parametrização precisa dos estudos.
- Complexidade inerente à modelagem econômico-financeira de contratos de concessão, que já são impactados por variáveis regulatórias, macroeconômicas e tributárias.
- Potencial necessidade de renegociação contratual ou revisão de cláusulas de reequilíbrio, que pode demandar tempo, recursos e contencioso caso mal conduzido.

3.2 Recomendações práticas para contadores, tributaristas e gestores

- Monitorar de perto a publicação oficial das portarias, dos relatórios dos GTs e eventuais minutas de reforma tributária que afetem IBS/CBS.
- Para empresas concessionárias ou prestadoras de serviço no setor de transportes, realizar mapeamento dos contratos vigentes: identificar cláusulas de reequilíbrio, tarifas, incentivos, obrigações tributárias e custos tributários atuais (ICMS, ISS, PIS, Cofins).
- Simular impactos potenciais da transição para IBS/CBS sob diferentes hipóteses de alíquota, base de cálculo e procedimentos para estimar efeitos sobre tarifa, custo unitário, fluxo de caixa e retorno de investimento.
- Acompanhar os GTs da ARTESP e, se possível, participar via entidades de classe ou comitês setoriais para influenciar o desenho regulatório e garantir transparência.
- Antecipar ajustes contratuais ou regulatórios: revisar cláusulas de revisão tarifária, reequilíbrio econômico-financeiro, publicidade de custos tributários e mecanismos de repasse em concessionárias.
- Assegurar que a contabilidade da empresa esteja preparada para mudanças de regime tributário e que os registros contábeis estejam consistentes com a nova tributação, inclusive no que tange à contabilidade regulatória e à segregação de custos tributários.

4. Quadro Resumo - Anexos (quando aplicáveis)

Anexo	Conteúdo	Observações
Anexo I	Portaria ARTESP nº 146/2025 – GT Trilhos	Institui o GT para concessões metroferroviárias.
Anexo II	Portaria ARTESP nº 148/2025 – GT Rodovias	Consolida/alteração da Portaria nº 43/2025, trata de concessões rodoviárias.
Anexo III	Escopo de trabalho dos GTs	Inclui temas como alíquota unificada, taxas, tarifas, reequilíbrio, contabilidade.
Anexo IV	Impactos tributários previstos – IBS/CBS	Elementos de análise: base de cálculo, substituição de ICMS/ISS e PIS/Cofins.

Obs.: Os textos completos das portarias devem ser buscados no Diário Oficial do Estado de São Paulo para conferência e disponibilização aos leitores.

5. Considerações finais

O movimento da ARTESP de instituir grupos de trabalho em antecipação à vigência da reforma tributária demonstra prudência regulatória e abertura ao diálogo entre poder público, concessionárias e entidades de classe. Para o público de contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas, trata-se de uma oportunidade de ajustar estratégias, revisar contratos, adaptar contabilidade e assegurar que a transição para o novo regime tributário (IBS/CBS) não gere surpresas ou passivos não provisionados.

Recomenda-se que o acompanhamento seja imediato e que as organizações envolvidas considerem o tema como parte integrante da governança tributária e contratual.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOCO9992---WIN/INTER

SÍNTESE BEAP - PROGRAMA PRÓ-REGULARIDADE RPPS E O NOVO REGIME DE GOVERNANÇA PREVIDENCIÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS: ANÁLISE DA PORTARIA SRPC/MPS Nº 2.024/2025 E SEUS IMPACTOS NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL MINEIRA

Autor: Gelson Rubens Santana Lourenço – Advogado e Consultor em Administração Pública

Publicação: BEAP - Boletim Étécnico de Administração Pública / INFORMEF Ltda.

Edição: Minas Gerais – Outubro de 2025

Palavras-chave: RPPS, Pró-Regularidade, CRP, Governança Previdenciária, Gescon, Cadprev, Municípios Mineiros, Controle Interno, TCE-MG.

Resumo

O presente artigo analisa a Portaria SRPC/MPS nº 2.024, de 15 de outubro de 2025, que institui o Programa Pró-Regularidade RPPS, instrumento federal voltado à adesão, acompanhamento e fiscalização da regularidade previdenciária dos entes federativos.

O estudo aborda o contexto constitucional trazido pela Emenda Constitucional nº 136/2025, a interação normativa com a Portaria MTP nº 1.467/2022, e as obrigações impostas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) municipais.

Com base na realidade de Minas Gerais, o artigo enfatiza os reflexos na governança previdenciária municipal, no equilíbrio atuarial e na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Incluem-se quadros e fluxogramas explicativos dos módulos do programa, recomendações práticas e anexos comparativos, com o objetivo de oferecer subsídios técnicos a gestores, contadores, procuradores e controladores internos dos RPPS municipais.

Sumário

1. Introdução
2. Base normativa
3. Estrutura e módulos do Programa Pró-Regularidade RPPS
4. Procedimentos de adesão via Gescon e Cadprev
5. Compromissos e obrigações dos entes federativos mineiros
6. Impactos na governança e no controle interno
7. Boas práticas de implementação nos municípios de MG
8. Conclusão

Referências

Anexo A - Texto integral da Portaria SRPC/MPS nº 2.024/2025

Anexo B - Quadro comparativo entre CRP tradicional e CRP emergencial

1. Introdução

A regularidade previdenciária consolidou-se, nos últimos anos, como condição essencial para a sustentabilidade fiscal e institucional dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

A ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) implica suspensão de transferências voluntárias, impedimento de convênios e restrição de financiamentos federais e estaduais, conforme determina o art. 7º da Lei nº 9.717/1998.

Nesse cenário, a Portaria SRPC/MPS nº 2.024/2025 representa um marco normativo na governança previdenciária pública, instituindo o Programa Pró-Regularidade RPPS.

O ato reforça o princípio da gestão responsável, da transparência fiscal e da convergência federativa, ao estabelecer procedimentos unificados de adesão e monitoramento via Gescon e Cadprev.

Para os municípios de Minas Gerais, cuja realidade previdenciária é marcada pela diversidade de estruturas, níveis de maturidade administrativa e desafios atuariais, a nova norma impõe padrões mínimos de governança e integridade, fundamentais para o equilíbrio de longo prazo dos regimes próprios.

2. Base normativa

A base legal do Programa Pró-Regularidade RPPS fundamenta-se em um arcabouço constitucional e infralegal articulado:

- Constituição Federal de 1988, art. 40, § 1º e seguintes, que estabelece o regime próprio de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo;
- Art. 249 da CF/88, que determina a vinculação dos recursos do RPPS à finalidade exclusiva de custeio de benefícios;
- Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, que introduz o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituindo o novo modelo de governança previdenciária federativa e condicionando a transferência voluntária à manutenção da regularidade previdenciária;
- Portaria MTP nº 1.467/2022, que dispõe sobre as regras gerais de funcionamento, avaliação atuarial e equilíbrio financeiro dos RPPS;
- Portaria SRPC/MPS nº 2.024/2025, que cria e regulamenta o Programa Pró-Regularidade RPPS, fixando módulos de adesão, acompanhamento e fiscalização.

Trecho *in verbis* da Portaria SRPC/MPS nº 2.024/2025:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Regimes Próprios e Complementares do Ministério da Previdência Social – SRPC/MPS, o Programa Pró-Regularidade RPPS, destinado a apoiar os

entes federativos na obtenção e manutenção da regularidade previdenciária, por meio da adesão voluntária e cumprimento de compromissos de governança e equilíbrio atuarial.”

O texto reflete o avanço da política previdenciária pública em direção à integração entre entes e União, à gestão baseada em evidências e ao controle preventivo da regularidade previdenciária.

3. Estrutura e módulos do Programa Pró-Regularidade RPPS

A Portaria organiza o Programa em sete módulos temáticos, conforme art. 3º, cada qual destinado a assegurar o cumprimento de etapas específicas de regularização e governança:

Módulo	Finalidade	Órgão responsável	Prazo de execução
I	Regularização de repasses de contribuições previdenciárias	RPPS / Secretaria de Fazenda	60 dias
II	Adoção de plano de amortização do déficit atuarial	RPPS / Atuário credenciado	180 dias
III	Atualização do cadastro de servidores e aposentados no Cadprev	RPPS / RH municipal	90 dias
IV	Elaboração do plano de governança previdenciária	RPPS / Conselho Deliberativo	120 dias
V	Implementação do Comitê de Investimentos e Política de Aplicações	RPPS / Tesouraria	60 dias
VI	Revisão do Regimento Interno do Conselho Deliberativo	RPPS / Procuradoria Municipal	45 dias
VII	Emissão do CRP emergencial e transição para o CRP definitivo	SRPC/MPS / DRPPS	Conforme cronograma oficial

Esses módulos permitem adesão gradual e monitorada, consolidando uma gestão previdenciária responsável e auditável.

4. Procedimentos de adesão via Gescon e Cadprev

A adesão ao Programa ocorre por meio do Gescon (Gestor de Convênios e Programas Federais), conforme os arts. 6º e 7º da Portaria, mediante manifestação formal do ente federativo e envio eletrônico de documentação comprobatória.

O fluxo básico é o seguinte:

Fluxograma 1 – Processo de adesão via Gescon:

1 Cadastro do ente no Gescon (categoria RPPS).

- Preenchimento do formulário eletrônico e upload dos documentos exigidos.
- Validação pela Coordenação de Apoio aos Conselhos (CACO).
- Encaminhamento ao Departamento de Regimes Próprios (DRPPS).
- Aprovação pela SRPC/MPS e publicação da adesão no DOU.

A Portaria prevê ainda que o acompanhamento e a fiscalização sejam realizados por meio do Cadprev-Web, integrando as informações cadastrais e atuariais em tempo real.

5. Compromissos e obrigações dos entes federativos mineiros

Nos termos do art. 5º da Portaria, a adesão ao Pró-Regularidade implica assinatura de Termo de Compromisso, contemplando as seguintes obrigações:

Compromisso	Base legal	Responsável no ente
Repassar integralmente as contribuições previdenciárias até o 2º dia útil após o pagamento da folha	Art. 5º, I	Secretaria de Fazenda/RPPS
Enviar mensalmente demonstrativos financeiros e atuariais ao Cadprev	Art. 5º, II	RPPS/Controladoria Interna
Aplicar recursos do RPPS conforme Res. CMN nº 4.963/2021	Art. 5º, III	Comitê de Investimentos
Manter legislação previdenciária atualizada e compatível com a EC nº 103/2019	Art. 5º, IV	Câmara Municipal/Procuradoria
Elaborar plano de ação para equacionamento do déficit atuarial	Art. 5º, V	Atuário/Gestor do RPPS
Manter portal de transparência previdenciária atualizado	Art. 5º, VI	RPPS/TI Municipal

Em Minas Gerais, recomenda-se a integração desses compromissos ao controle interno municipal, com supervisão pelo TCE-MG e SEPLAG/MG, reforçando a conformidade legal e a eficiência administrativa.

6. Impactos na governança e no controle interno

A implementação do Pró-Regularidade exige maturidade institucional e planejamento estratégico previdenciário. O art. 8º da Portaria impõe que os RPPS mantenham comitês de investimentos ativos, planos atuariais revisados e governança compatível com os padrões federais de integridade.

O TCE-MG, em suas Instruções Normativas nº 02/2022 e 04/2023, já orienta os municípios sobre o acompanhamento do equilíbrio atuarial e a adoção de boas práticas de governança previdenciária. Assim, a Portaria federal reforça o papel dos conselhos deliberativos e fiscais, integrando-os ao ciclo de planejamento e prestação de contas municipal.

7. Boas práticas de implementação nos municípios de MG

Para assegurar a adesão efetiva ao Programa Pró-Regularidade, recomenda-se aos gestores municipais:

1. Instituir grupo de trabalho previdenciário com representantes da contabilidade, controladoria, procuradoria e gestão de pessoas;
2. Atualizar o Regimento Interno do RPPS e revisar a política de investimentos;
3. Revisar a base cadastral de servidores e dependentes, integrando os dados ao eSocial e ao Cadprev;
4. Formalizar convênio com atuário credenciado, priorizando projeções atuariais revisadas;
5. Estabelecer metas de governança previdenciária em consonância com os indicadores do Gescon;
6. Registrar e acompanhar a execução dos compromissos diretamente no sistema SRPC/MPS;
7. Promover capacitação contínua de gestores e conselheiros, preferencialmente com apoio de entidades como AMM e INFORMEF Ltda.

8. Conclusão

A Portaria SRPC/MPS nº 2.024/2025 representa um salto qualitativo na governança previdenciária pública, ao instituir um programa estruturado de adesão, controle e transparência dos RPPS.

Para os municípios mineiros, a norma reforça a necessidade de planejamento, integridade e responsabilidade fiscal, vinculando a regularidade previdenciária à continuidade das transferências voluntárias e ao reconhecimento institucional do ente federativo.

A adesão ao Programa Pró-Regularidade RPPS deve ser tratada como prioridade estratégica nas agendas municipais de 2025–2026, integrando-se aos planos plurianuais (PPA) e aos relatórios de gestão fiscal.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025. Diário Oficial da União, 10 set. 2025.

BRASIL. Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Diário Oficial da União, 3 jun. 2022.

BRASIL. Portaria SRPC/MPS nº 2.024, de 15 de outubro de 2025. Diário Oficial da União, 16 out. 2025.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Resolução nº 4.963, de 25 nov. 2021.

TCE-MG. Instruções Normativas nº 02/2022 e nº 04/2023. Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 2023.

INFORMEF LTDA. Boletim Étécnico de Administração Pública – BEAP, edições 2024–2025. Belo Horizonte: INFORMEF, 2025.

Anexo A – Texto integral da Portaria SRPC/MPS nº 2.024/2025

(trecho principal reproduzido para fins de consulta técnica)

Art. 1º Fica instituído o Programa Pró-Regularidade RPPS, destinado a apoiar os entes federativos na obtenção e manutenção da regularidade previdenciária.

Art. 2º A adesão ao Programa será voluntária e condicionada à assinatura de termo de compromisso.

Art. 3º O Programa compreende sete módulos: (I) repasses, (II) equacionamento atuarial, (III) cadastro, (IV) governança, (V) investimentos, (VI) regimentos e (VII) CRP emergencial.

Art. 4º Compete à SRPC/MPS o acompanhamento, a avaliação e a publicação dos resultados.

Art. 5º A adesão implica o cumprimento dos compromissos de repasse, transparência e equilíbrio financeiro-atuarial.

Art. 6º O procedimento de adesão será eletrônico, por meio do Gescon.

Art. 7º A emissão do CRP emergencial poderá ocorrer mediante comprovação parcial de regularização, conforme ato complementar da SRPC/MPS.

Anexo B – Quadro comparativo: CRP tradicional x CRP emergencial

Aspecto	CRP Tradicional (Lei nº 9.717/1998)	CRP Emergencial (Portaria SRPC/MPS nº 2.024/2025)
Natureza	Permanente e vinculada ao cumprimento integral das exigências legais	Transitória e condicionada à adesão ao Pró-Regularidade
Procedimento	Regular via Cadprev	Simplificado via Gescon
Vigência	180 dias	90 dias prorrogáveis
Finalidade	Comprovar plena regularidade do RPPS	Permitir recebimento temporário de transferências
Fiscalização	SRPC/MPS e TCE	SRPC/MPS com controle compartilhado
Requisitos	Equilíbrio atuarial, repasse, transparência	Adesão e plano de ação inicial
Benefício	Habilita o ente a transferências voluntárias e convênios	Evita suspensão de repasses durante o processo de regularização

Conclusão institucional

Este artigo está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consulente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

BOCO9993---WIN/INTER

SÍNTESE BEAP - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS: ANÁLISE DO DECRETO Nº 12.689/2025 E OS IMPACTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**Autor:** INFORMEF LTDA - Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial**Data:** Outubro de 2025**Versão:** BEAP - Boletim Étécnico de Administração Pública nº 27/2025**Resumo**

O presente artigo analisa o Decreto nº 12.689, de 21 de outubro de 2025, que alterou o Decreto nº 4.449/2002, regulamentador do art. 176 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), disciplinando o prazo final de 21 de outubro de 2029 para a obrigatoriedade de identificação georreferenciada dos imóveis rurais.

A norma reforça o papel da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal na governança territorial e na regularização fundiária, impactando diretamente o planejamento patrimonial, tributário e ambiental dos entes federados.

Com fundamento em legislação vigente, doutrina e boas práticas administrativas, o estudo apresenta análise técnico-jurídica, quadro comparativo de prazos, e orientações práticas para gestores, cartórios, órgãos fundiários e controladorias.

Palavras-chave: Georreferenciamento; Regularização fundiária; Decreto nº 12.689/2025; Administração pública; Patrimônio imobiliário; Governança territorial.

1. Introdução

A regularização fundiária é um instrumento essencial da governança pública e territorial, permitindo a identificação precisa dos imóveis rurais, a atualização dos cadastros fiscais e o controle patrimonial do território nacional.

O Decreto nº 12.689/2025 surge como marco na política pública de gestão fundiária, ao alterar o Decreto nº 4.449/2002, que regulamenta o art. 176 da Lei nº 6.015/1973, prorrogando o prazo para a identificação georreferenciada de imóveis rurais até 21 de outubro de 2029.

Trata-se de medida de impacto direto sobre:

- o INCRA e o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR);
- os Cartórios de Registro de Imóveis;
- as Prefeituras e Secretarias de Planejamento, Fazenda e Meio Ambiente;
- os órgãos de controle interno e tribunais de contas, diante da necessidade de comprovação da titularidade e certificação geoespacial de imóveis públicos.

2. Base Normativa**2.1. Lei nº 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos**

Art. 176, § 3º. O registro de imóveis rurais deverá conter a descrição georreferenciada de seus limites, com base em memorial descritivo contendo as coordenadas dos vértices definidores de seus limites, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

2.2. Decreto nº 4.449/2002 (com alterações do Decreto nº 12.689/2025)

Art. 10. A identificação do imóvel rural com base no memorial descritivo georreferenciado [...] será exigida, para os casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento, bem como para fins de registro de transferência, a partir de 21 de outubro de 2029.

2.3. Lei Complementar nº 140/2011

Art. 2º. Compete aos entes federativos, de forma articulada, promover a gestão compartilhada da política ambiental, territorial e fundiária, observada a repartição de competências administrativas fixadas nesta Lei Complementar.

2.4. Normas correlatas

- Instrução Normativa INCRA nº 105/2021 – Dispõe sobre os procedimentos técnicos de certificação de imóveis rurais.
- Provimento CNJ nº 112/2021 – Uniformiza os procedimentos registrais relativos à certificação de imóveis rurais junto ao Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF).
- Manual de Regularização Fundiária Urbana e Rural – CNM/2023.

3. Análise Administrativa e Jurídica

3.1. Contexto e finalidade

O georreferenciamento assegura que os imóveis rurais tenham delimitação precisa e inequívoca, vinculando informações registrais, fiscais e ambientais.

O Decreto nº 12.689/2025 prorroga o prazo de exigência obrigatória de certificação georreferenciada, antes escalonado por área, e unifica-o para 21/10/2029, promovendo padronização nacional e segurança jurídica nos registros.

3.2. Impactos para a Administração Pública

A prorrogação atinge:

- Prefeituras municipais, que dependem do georreferenciamento para atualizar cadastros imobiliários, arrecadação de ITR, ITBI e IPTU Rural, e integração com o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR);
- Estados e Distrito Federal, na gestão de tributos como o ITCMD, na definição de perímetros urbanos e no controle patrimonial de bens públicos;
- União e autarquias (INCRA, SPU, IBAMA), responsáveis pela certificação e fiscalização de imóveis rurais, especialmente em áreas de fronteira, assentamentos e terras devolutas.

3.3. Efeitos sobre atos registrais

A ausência de certificação georreferenciada impede o registro de:

- desmembramentos e remembramentos;
- transmissões onerosas ou gratuitas;
- averbações de retificações de área;
- registros de imóveis públicos sem memorial descritivo.

Conforme o Provimento CNJ nº 112/2021, a inexistência de certificação no SIGEF/INCRA constitui óbice registral.

4. Quadro Comparativo dos Prazos Legais

Situação anterior (Decreto nº 4.449/2002)	Situação atual (Decreto nº 12.689/2025)	Observação prática
Prazos escalonados por área (5000 ha, 2500 ha, 1000 ha, 500 ha, 100 ha)	Prazo único: 21 de outubro de 2029	Simplificação do controle e unificação nacional
Certificação obrigatória apenas em transferências	Certificação obrigatória para qualquer ato registral	Ampliação da exigência para fins de governança
Fiscalização apenas pelo INCRA	Fiscalização compartilhada entre União, Estados e Municípios	Alinhamento com a LC 140/2011

5. Aplicações Práticas e Recomendações para Gestores Públicos

1. Inventariar imóveis públicos rurais municipais e estaduais, iniciando levantamento georreferenciado até 2027.
2. Integrar dados cadastrais e fiscais com o CNIR, o CAR e o SIGEF, evitando inconsistências tributárias e ambientais.
3. Capacitar servidores e equipes de controle interno em certificação geoespacial e uso de sistemas públicos (SINTER, SNCR).
4. Planejar dotações orçamentárias para contratação de empresas de topografia e geoprocessamento.
5. Priorizar imóveis com passivos ambientais ou em disputa judicial, reduzindo riscos patrimoniais.
6. Monitorar prazos e conformidade com o Tribunal de Contas e Procuradorias, evitando autuações por omissão administrativa.

6. Conclusão

O Decreto nº 12.689/2025 representa avanço significativo na gestão fundiária pública e privada, ao unificar o prazo para o georreferenciamento obrigatório de imóveis rurais e consolidar a integração entre os órgãos registrares, fiscais e ambientais.

A norma impõe à Administração Pública o dever de planejamento técnico e patrimonial, alinhando-se aos princípios da eficiência, publicidade e segurança jurídica (art. 37 da Constituição Federal).

Sua efetiva implementação requer cooperação federativa e integração de sistemas (INCRA, CNIR, CAR, SPU e TCs), sendo instrumento estratégico para o controle interno, auditoria e governança territorial.

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos.
- BRASIL. Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002. Regulamenta o art. 176 da Lei nº 6.015/1973.
- BRASIL. Decreto nº 12.689, de 21 de outubro de 2025. Altera o Decreto nº 4.449/2002.
- BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas para cooperação federativa.
- INCRA. Instrução Normativa nº 105, de 13 de dezembro de 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 112, de 2021.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM. Manual de Regularização Fundiária Urbana e Rural. Brasília, 2023.
- REVISTA DE DIREITO IMOBILIÁRIO – RDI, vol. 110, 2024. Artigo: “Georreferenciamento e segurança jurídica no registro público brasileiro.”

Declaração de Conformidade

Este artigo está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consulente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.

BOCO9994---WIN/INTER

BEAP RESPONDE - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

TEMA: “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: O NOVO EIXO DE COMPETÊNCIA NAS LICITAÇÕES COMO A LEI 14.133/2021 TRANSFORMOU A HABILITAÇÃO EMPRESARIAL E O RISCO DE DESCLASSIFICAÇÃO”

Solicita-nos ... parecer técnico-consultivo sobre a seguinte questão.

EMENTA: Consulta acerca da exigência de atestado de capacidade técnica em licitações sob a Lei nº 14.133/2021, com análise das condições de habilitação técnico-operacional e técnico-profissional exigidas em editais, bem como dos riscos e estratégias de conformidade para empresas licitantes.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante, atuando no segmento de licitações públicas, busca orientação técnica-jurídica sobre os requisitos de habilitação técnica, especificamente o documento denominado “atestado de capacidade técnica”, exigido em editais de contratação pública.

Trata-se de aspecto de elevada relevância prática, pois a não observância das exigências legais ou a submissão de atestados inadequados pode gerar inabilitação do licitante, desclassificação da proposta ou até impugnação do edital.

No ambiente concorrencial das contratações públicas, a correta compreensão das exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é fator determinante de competitividade e de mitigação de risco para empresas que pretendem participar de certames.

O presente parecer considerará a legislação federal aplicável, as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) e a prática de licitações no âmbito estadual (MG) e municipal (Belo Horizonte, quando aplicável), com vistas a fornecer diretrizes claras ao consultante.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Segue abaixo a sistematização dos principais dispositivos legais, in verbis, que se aplicam à matéria:

2.1 Constituição Federal

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Art. 37, caput:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

2.2 Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

- Art. 1º:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...”

- Art. 63, § 1º:

“§ 1º A habilitação consistirá em processo de caráter eliminatório, observado o edital e seus anexos, devendo a Comissão ou autoridade competente valer-se de sistema que preserve a integridade e a rastreabilidade das informações.” (grifos nossos)

- Art. 67:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de que o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito público é vedada;

§ 2º A exigência de execução de objeto igual a aquele licitado somente será admitida se o edital justificar técnica e objetivamente;

§ 3º No caso de contratação que não verse sobre obra ou serviço de engenharia, a comprovação da capacidade técnico-operacional poderá ocorrer por meio de outros documentos, em substituição ao atestado, conforme previsto no edital.” (grifos nossos)

2.3 Jurisprudência e orientações do TCU

• O TCU, em seu manual de licitações, dispõe:

“Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação.”

• É entendimento consolidado que exigências que fixem quantitativos mínimos de atestados superiores a 50% do objeto licitado, sem fundamentação, podem ser consideradas restritivas à concorrência.

2.4 Normas estaduais e municipais

Para contratações no âmbito do Estado de Minas Gerais ou do Município de Belo Horizonte, é importante verificar os regulamentos locais de execução da Lei nº 14.133/2021, bem como eventuais decretos estaduais ou municipais que disciplinem a participação de empresas locais, exigências de habilitação ou qualificações adicionais.

Tais normas devem obedecer aos princípios da lei geral federal e não podem inovar em confronto com seus dispositivos.

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

3.1 Resposta normativa

RESPOSTA: AFIRMATIVO:

É lícito para a Administração exigir atestado de capacidade técnica como parte da habilitação técnica de licitantes, desde que tal exigência seja proporcional, pertinente ao objeto licitado, e formalizada com base no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e demais normas correlatas.

3.2 Fundamentação

- A exigência de atestados de capacidade técnica se insere no âmbito da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, conforme art. 67 da Lei nº 14.133/2021.
- A previsão legal permite que a comprovação de capacidade operacional seja realizada por meio de atestados ou, para os casos que não envolvam obras ou serviços de engenharia, por outros documentos de comprovação.
- A exigência deve observar os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal e os princípios gerais das licitações.
- A orientação do TCU reforça que as exigências devem ser objetivas, justificadas e relacionadas ao objeto da licitação. Se os quantitativos exigidos forem excessivos ou irrelevantes para a execução do objeto, o edital pode estar viciado.
- Particular atenção deve ser dada ao fato de que, mesmo em contratações de bens ou serviços comuns, a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser demonstradamente indispensável e proporcional, sob pena de configurar barreira à concorrência.

3.3 Impactos práticos para o consulente/licitante

- A empresa que pretende participar de licitações deverá verificar atentamente o edital para identificar se há exigência de atestado de capacidade técnica, qual âmbito (obras-serviços de engenharia ou fornecimento/serviços comuns) e se os critérios definidos (quantitativo, tipo de serviço anterior, duração, complexidade) são compatíveis com sua condição.

- Caso o edital exija atestado ou experiência prévia de execução de serviços ou obras semelhantes, a empresa deverá dispor de documentos idôneos que comprovem a execução do objeto em cumprimento às exigências do edital (descrição do objeto, quantitativo, prazo, qualidade etc.).
- Em especial para empresas de menor porte ou que estão ingressando no mercado de contratações públicas, a possibilidade de soma de atestados (diversos serviços executados) ou utilização de outros documentos (quando permitido) representa oportunidade para qualificação técnica, desde que o edital admita tal flexibilidade.
- Para licitações no Estado de Minas Gerais ou Município de Belo Horizonte, o licitante deve observar se há exigências adicionais locais (inscrição estadual, municipal, registro de fornecedores) além das previstas na Lei nº 14.133/2021, sob pena de inabilitação.

3.4 Diferenciação de cenários

- Obras e serviços de engenharia: A exigência de atestado técnico é mais comum e a lei traz previsão expressa para “serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (art. 67, II)
- Fornecimento de bens ou serviços comuns: A exigência de atestado de capacidade técnica só se justifica se o edital demonstrar tecnicamente sua necessidade e proporcionalidade. A lei prevê que, nesses casos, a comprovação poderá ocorrer por outros documentos (art. 67, § 3º).
- Empresas de menor porte ou ME/EPP: Ainda que existam exigências de atestados, a empresa pode questionar exigências excessivas (quantitativos elevados, exigência de vínculo empregatício, ou número mínimo de atestados) que restrinjam indevidamente sua participação, à luz dos princípios da competitividade e isonomia.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Com base na análise precedente, recomenda-se ao consulente:

1. Leitura atenta do edital – Verificar todas as exigências de habilitação, especialmente a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional; observar se há exigência de atestado de capacidade técnica, quais critérios de similaridade, quantitativo mínimo, prazo de execução, e se o edital prevê possibilidade de soma de atestados ou outros documentos alternativos.
2. Mapeamento interno – Verificar se a empresa já possui atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem execução de objeto similar àquele previsto no edital, com descrição clara e suficiente.
3. Adequação do documento – Certificar que o atestado ou documento comprobatório contenha: objeto executado, características semelhantes ao objeto da licitação, quantitativo ou prazo compatível, e emissor idôneo.
4. Avaliação da proporcionalidade – Em caso de exigência de quantitativos elevados ou de vínculo empregatício de profissionais, avaliar se há possibilidade de impugnar o edital com base em desproporcionalidade ou restrição indevida à competição.
5. Preparação para eventual subcontratação – Se for prevista a subcontratação e o edital exigir qualificação técnica da subcontratada, preparar-se para apresentar regular documentação, conforme art. 122 da Lei nº 14.133/2021 (quando aplicável).
6. Inclusão de anexo técnico – Incluir no processo de habilitação modelo de atestado de capacidade técnica já preenchido, bem como quadro comparativo de conformidade da empresa com os requisitos de edital.
7. Auditoria prévia e compliance interno – Implantar controle interno que garanta que os atestados sejam mantidos atualizados, com arquivos organizados, e que a emissão futura de documentos da empresa contemple requisitos de licitações para garantir competitividade.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

Riscos

- A exigência de atestado de capacidade técnica excessiva ou sem fundamentação técnica pode levar à impugnação do edital, atrasos no certame ou vulnerabilidade em recurso administrativo ou judicial.
- A apresentação de atestado com conteúdo falso ou adulterado configura fraude à licitação, sujeitando a empresa a sanções como declaração de inidoneidade.

- A inabilitação por falha na habilitação técnica impede a participação e pode gerar danos reputacionais.

Oportunidades

- Para empresas que não possuem atestado formal, a nova lei permite (em alguns casos) a soma de atestados e o uso de documentos alternativos, ampliando sua capacidade de competir.
- Estruturação prévia de atestados bem elaborados, com indicação clara de objeto, prazo, valor e similaridade, constitui vantagem competitiva.

Precauções

- Verificar rigorosamente se a exigência do edital está fundamentada, é proporcional e compatível com o objeto licitado, sob pena de nulidade ou impugnação.
- Manter atualizados os registros de atestados, certidões, e documentos de qualificação, com backup e organização documental para eventual auditoria ou fiscalização.
- Para contratações em Minas Gerais ou Belo Horizonte, averiguar se há exigências locais adicionais (normativas municipais/estaduais) que devem ser cumpridas, além da lei federal.

6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS

Referências

- Lei nº 14.133/2021 - disponível em: Planalto.gov.br.
- Manual do TCU - "Habilitação Técnica: Licitações e Contratos" (Arts. 67 etc.).
- Doutrina sobre atestado de capacidade técnica - JusBrasil/ConLicitação/CadBrasil.

Anexos

7. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conclui-se que a exigência de atestado de capacidade técnica, prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente válida e constituirá fator eliminatório nas fases de habilitação das licitações.

A empresa interessada deve preparar-se com antecedência, assegurando que possua atestados ou documentação equivalente que demonstre a execução de objeto similar em características, complexidade, quantitativo ou prazo compatíveis com o edital.

A verificação da proporcionalidade da exigência, o exame da fundamentação técnica do edital e a apresentação de documentos adequados são essenciais para garantir a competitividade da empresa e a mitigação de riscos de inabilitação ou desclassificação.

Em síntese: a empresa deve "estar pronta" para comprovar sua experiência técnica antes mesmo de concorrer, não apenas reagir após a abertura do certame.

8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer foi elaborado em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: uso restrito ao consulente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial "Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

BOCO9995---WIN/INTER

FUNDOS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS - REPASSES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES - SALDOS FINANCEIROS RESULTANTES DE PARCERIAS - CONVÊNIO FIRMADOS COM O ESTADO - TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 186, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Governador, no Exercício das Funções de Governador do Estado de Minas Gerais, o Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, por meio da Lei Complementar nº 186/2025, altera a Lei Complementar nº 171/2023, que trata da transposição e transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde - SES - e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO.

1. Objetivo e âmbito de aplicação

- autorizar **até o final do exercício financeiro de 2025** que municípios e consórcios públicos realizem a transposição ou transferência desses saldos.
- introduzir regras adicionais relativas aos consórcios públicos e às entidades prestadoras de serviço no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para utilização dos saldos.
- Revogar dispositivo da Lei Complementar 172/2023.
- Em resumo: flexibilização temporal e procedimental para utilização de saldos de saúde por municípios, consórcios e entidades prestadoras — com condições específicas.

2. Principais dispositivos comentados

Apresenta-se, a seguir, os dispositivos relevantes da lei com comentários práticos.

Art. 1º

Texto *in verbis*:

“Art. 1º – Ficam autorizadas aos municípios e aos consórcios públicos, até o final do exercício financeiro de 2025, a transposição e a transferência dos saldos provenientes de repasses não efetivados da Secretaria de Estado de Saúde – SES – e a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado até a data de publicação desta lei complementar.”

Comentário:

- O dispositivo amplia o prazo para atuação: "até o final do exercício financeiro de 2025".
- Abrange repasses não efetuados pela SES e saldos financeiros remanescentes de convênios/parcerias anteriores ao momento da publicação da lei.
- Importante para os municípios/consórcios que têm saldos “bloqueados” ou sem utilização cabível pela limitação anterior. Exemplo: municípios mineiros que não conseguiram usar tais recursos no prazo original.

§ 1º

“São também considerados saldos passíveis das transposições e das transferências de que trata o *caput* a sobra de recursos públicos estaduais correspondente ao custeio total ou parcial, com recursos próprios do município, dos objetos e dos compromissos estabelecidos em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS – ou em instrumentos celebrados entre Estado e município ou entre Estado e consórcio público.”

Comentário:

- Amplia o conceito de “saldos” para incluir sobras de recursos estaduais, mesmo quando custeados com recursos próprios municipais, desde que vinculados a objetos/compromissos normativos do SUS ou instrumentos Estado-mun/Estado-consórcio.

§ 2º

“Para realizarem a transposição ou a transferência de que trata este artigo, os municípios e os consórcios públicos deverão ter cumprido os objetos e os compromissos previamente estabelecidos em

atos normativos do SUS ou em instrumentos celebrados entre Estado e município ou entre Estado e consórcio público.”

Comentário:

- Condição de eficácia: cumprimento prévio dos objetos/compromissos pactuados.
- Em termos práticos, o município deve verificar se cumpriu todas as obrigações do convênio ou instrumento vinculativo.

§ 3º

“Em caso de descumprimento do disposto no § 2º, a transposição e a transferência previstas nesta lei complementar poderão ser realizadas se o município ou o consórcio público demonstrar a impossibilidade material de cumprir o disposto no referido parágrafo ou a desnecessidade da ação de saúde prevista no instrumento a que se vinculam os recursos.”

Comentário:

- Previsão de “salva-guarda”: se o município ou consórcio provar a **impossibilidade material** ou a **desnecessidade da ação de saúde prevista**, ainda poderá fazer a transposição/transferência.
- Importante: exige “demonstração” – ou seja, documentação comprobatória.

§ 4º

“Para fins do disposto no § 3º, os municípios e os consórcios públicos deverão celebrar novo instrumento jurídico ou termo aditivo em instrumento em vigor.”

Comentário:

- Na hipótese de impossibilidade ou desnecessidade, há exigência de formalização: novo instrumento ou termo aditivo.
- Essa formalização traz segurança jurídica e transparência para auditoria/controle.

Art. 2º

Texto *in verbis*:

“Art. 3º-A – Na transposição e na transferência de saldos financeiros de que trata esta lei complementar, o consórcio público dará ciência ao Conselho de Saúde do município sede do consórcio, aprovará o Plano de Transposição e Transferência na assembleia geral do consórcio e incluirá o referido plano no orçamento do consórcio público.”

Comentário:

- Trata especificamente de consórcios públicos: obriga ciência ao Conselho de Saúde do município-sede, aprovação em assembleia geral do consórcio e inclusão no orçamento do consórcio.
- Este dispositivo reforça o controle social e a governança: participação de órgão de saúde local + aprovação democrática + vinculação orçamentária.

Art. 3º

Texto *in verbis*:

“Art. 4º O município ou o consórcio público que realizar a transposição ou a transferência de que trata esta lei complementar deverá comprovar a execução orçamentária e financeira no respectivo Relatório Anual de Gestão.”

Comentário:

- Determina que a transposição/transferência seja objeto de comprovação, via Relatório Anual de Gestão (RAG).

- Implica que os municípios/consórcios insiram no RAG, de modo claro e verificável, os valores transpostos/transferidos, bem como sua aplicação.
- Para os gestores e contadores, importante prever controle documental, relatórios e auditoria.

Art. 4º

Texto *in verbis*

“Art. 6º – Fica autorizada aos municípios e aos consórcios públicos, nos termos de regulamento, a utilização dos saldos a que se refere o *caput* do art. 1º, nos seguintes prazos:

I – até o final do exercício financeiro de 2026, caso o instrumento jurídico se encerre até 31 de dezembro de 2025;

II – até doze meses contados do fim da vigência do instrumento jurídico, caso este se encerre após 31 de dezembro de 2025 e desde que seu objeto tenha sido cumprido.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* não se aplica aos casos em que forem constatadas, pelos órgãos competentes, irregularidades insanáveis.”

Comentário:

- Define prazos diferenciados para utilização dos saldos:
 - Prazo genérico: até o final de 2026, se o instrumento jurídico encerrar em ou antes de 31/12/2025.
 - Se o instrumento se encerrar após 31/12/2025: até 12 meses a contar do fim da vigência, desde que o objeto tenha sido cumprido.
- Atenção especial: “irregularidades insanáveis” impedem a autorização. Ou seja, se houver falha grave de execução ou inadimplemento sem remediação, não se aplica o benefício.
- Para o contador/gestor: é fundamental verificar a data de encerramento do instrumento jurídico, objeto do convênio ou parceria, e planejar cronograma de utilização dos saldos.

Art. 5º

Texto *in verbis*:

“Art. 6º-A – Ficam as entidades prestadoras de serviços no âmbito do SUS autorizadas, até o final do exercício financeiro de 2025, a transpor e a transferir os saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores resultantes de resoluções e convênios firmados com o Estado até 27 de dezembro de 2023, desde que cumpridos os objetos neles estabelecidos.

§ 1º – Fica autorizada às entidades prestadoras de serviço no âmbito do SUS, nos termos de regulamento, a utilização dos saldos a que se refere o *caput*, nos seguintes prazos:

I – até o final do exercício financeiro de 2026, caso a resolução ou o convênio se encerre até 31 de dezembro de 2025;

II – até doze meses contados do fim da vigência da resolução ou do convênio, caso a resolução ou o convênio se encerre após 31 de dezembro de 2025.

§ 2º – A autorização a que se refere § 1º não se aplica aos casos em que forem constatadas, pelos órgãos competentes, irregularidades insanáveis.

§ 3º A utilização dos saldos de que trata o *caput* restringe-se às ações e aos serviços públicos de saúde, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.”

Comentário:

- Aplica-se **às entidades prestadoras de serviços no âmbito do SUS** (por exemplo hospitais, clínicas conveniadas, etc.).
- Termo de corte para convênios/resoluções: até 27/12/2023.
- Igual critério de prazos conforme art. 4º (alíneas I e II).
- Restrição à utilização: exclusivamente para **ações e serviços públicos de saúde**, conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- Novamente há cláusula de impedimento ante irregularidades insanáveis.
- Para fiscalização: as entidades prestadoras devem atender ao cumprimento de objetos pactuados, uso específico dos recursos e observância do limite de prazo.

Art. 6º

Texto in verbis:

“Fica revogado o art. 2º da Lei Complementar nº 172, de 27 de dezembro de 2023.”

Comentário:

- Revogação pontual: extinção do art. 2º da LC 172/2023.
- Para fins práticos: avaliar o conteúdo desse art. 2º para compreender consequências concretas da revogação.

Art. 7º**Texto in verbis:**

“Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Comentário:

- Vigência imediata, o que exige que municípios, consórcios e entidades prestadoras revisem procedimentos e cronogramas sem postergação.

3. Tabela/Quadro de Anexos e principais prazos-referência

Embora a lei em si não apresente anexos formais, apresenta diferentes prazos que convém tabular para facilitar consulta rápida:

Dispositivo	Obrigado	Objeto	Prazo final	Observações
Art. 1º <i>caput</i>	Municípios & Consórcios	Transposição/transferência de saldos (repasse não efetuados + convênios/parcerias)	Até 31/12/2025	Convênios até data da publicação da LC 186/2025
Art. 1º § 1º	Mesmo	Sobras de recursos estaduais vinculadas ao SUS	Mesmo prazo acima	
Art. 1º § 2º/3º/4º	Mesma	Condições de cumprimento/instrumento	Conforme demonstração e formalização	
Art. 4º (novo art.6º)	Municípios & Consórcios	Utilização dos saldos autorizados pelo art. 1º	I – até 31/12/2026 (se instrumento se encerrar até 31/12/2025) II – até 12 meses após vigência (se instrumento encerrar após 31/12/2025)	Objeto deve ter sido cumprido; irregularidades insanáveis excluem benefício
Art. 5º (novo art.6º-A)	Entidades prestadoras de serviços SUS	Transposição/transferência e utilização de saldos de resoluções/convênios até 27/12/2023	Transposição até 31/12/2025; uso: idem critérios do art. 4º	Aplicação restrita a ações/serviços públicos de saúde conforme LC 141/2012
Art. 6º	—	Revogação art. 2º da LC 172/2023	Vigência imediata	Verificar efeitos da revogação

4. Principais impactos jurídicos e implicações práticas**4.1 Para municípios e consórcios públicos**

- Os gestores municipais e de consórcios devem identificar saldos existentes originados de repasses da SES ou convênios/parcerias com o Estado em exercícios anteriores e avaliar se atendem aos pressupostos da norma (cumprimento de objeto ou impossibilidade material/desnecessidade).
- Precisam adequar contabilidade pública, demonstrando no seu RAG (Relatório Anual de Gestão) as operações de transposição/transferência conforme art. 3º.
- Precisam observar os prazos fixados (até 2025 para transposição/transferência; até 2026 ou “12 meses após vigência” para utilização), conforme cronograma da lei.

- Devem ter em mãos instrumentos jurídicos (convênios, termos aditivos) que permitam verificar objeto, vigência, data de encerramento etc.
- Em caso de “irregularidades insanáveis”, haverá impedimento ao benefício: portanto, controle interno, auditoria e transparência são essenciais.

4.2 Para entidades prestadoras de serviços no âmbito do SUS

- Entidades conveniadas ou contratadas por meio de resoluções/convênios com o Estado até 27/12/2023 podem se beneficiar da norma, desde que cumprido o objeto.
- Devem assegurar que os recursos remanescentes sejam aplicados em **ações e serviços públicos de saúde**, conforme LC 141/2012, sob pena de desqualificação.
- Igualmente, prazos para utilização estendem-se até 2026 ou “12 meses após vigência”, conforme o caso.
- A norma exige condição de “não haver irregularidades insanáveis” – amplificando o risco de sanção ou impedimento caso haja falhas graves.

4.3 Considerações contábeis, fiscais e de governança

- Os municípios, consórcios e entidades prestadoras deverão registrar contabilmente a transposição/transferência visando adequação às normas de contabilidade pública, e prever os saldos dentro da peça orçamentária (inclusão no orçamento do consórcio, conforme art. 2º).
- A prestação de contas deverá contemplar a execução orçamentária e financeira, bem como evidenciar o cumprimento dos objetos pactuados.
- Do ponto de vista tributário/previdenciário/trabalhista, embora a lei trate de saúde, ressalta-se que o uso dos recursos segue vinculados ao SIS, ao SUS, o que exige observância das normas de aplicação de recursos públicos e controle.
- Em termos de governança, a exigência de ciência ao Conselho de Saúde, aprovação em assembleia, e inclusão no orçamento do consórcio reforça a transparência e participação social – o que pode reforçar a auditoria e o compliance.

4.4 Riscos jurídicos e de não conformidade

- Utilização de saldos sem cumprimento do objeto pactuado: risco de devolução, responsabilização e ausência de direito à transposição/transferência.
- Aplicação dos recursos fora do prazo estabelecido ou em desacordo com os prazos (2025 para transposição; 2026 ou 12 meses após vigência para utilização): pode haver indeferimento ou necessidade de devolução.
- Irregularidades insanáveis: a lei impede a autorização para tais casos. Portanto, casos de fraude, descumprimento grave ou ausência de comprovação poderão inviabilizar o benefício.
- Omissão de relatório ou falha na comprovação via RAG: potencial para questionamento do controle interno e sanções por órgãos de controle externo ou ministério público.
- Para entidades prestadoras: uso dos recursos para fins diversos dos “ações e serviços públicos de saúde” viola a restrição do § 3º do art. 6º-A.

5. Recomendações práticas para contadores, gestores e consultores

1. Mapeamento imediato dos saldos existentes: identificar valores remanescentes de repasses da SES, convênios/parcerias anteriores ou resoluções até 27/12/2023 (no caso das entidades prestadoras).
2. Verificar vigência, encerramento e objeto dos instrumentos jurídicos: saber se encerrarão até 31/12/2025 ou posteriormente, para aplicação dos prazos correspondentes.
3. Formalizar, se necessário, instrumento jurídico ou termo aditivo (art. 1º § 4º) quando a impossibilidade ou desnecessidade for arguida.
4. Elaborar “Plano de Transposição e Transferência” para o consórcio público (art. 2º) e aprová-lo em assembleia geral, bem como subsequente inclusão no orçamento.
5. Adequar peça orçamentária e previsão contábil: registrar no orçamento do município/consórcio ou da entidade prestadora os recursos a serem utilizados e previsão de execução.

6. Preparar documentação para comprovação no Relatório Anual de Gestão: execução orçamentária e financeira, vinculação ao objeto e controle dos prazos.
7. Monitorar cumprimento dos prazos de utilização: se instrumento encerrar até 31/12/2025, deve uso até 31/12/2026; se encerrar após, utilizar até 12 meses após o fim da vigência.
8. Implementar controles internos voltados à identificação de “irregularidades insanáveis”: identificar previamente riscos de descumprimento grave que possam impedir o benefício.
9. Para entidades prestadoras de serviço no âmbito do SUS: garantir que aplicação dos saldos seja estritamente para “ações e serviços públicos de saúde”, conforme LC 141/2012.
10. Manter diálogo com órgãos de controle, conselhos de saúde e auditoria para alinhamento com governança e transparência exigidas.

6. Síntese final

A Lei Complementar 186/2025 (MG) representa uma adaptação normativa relevante para a área da saúde pública municipal e consorcial no Estado de Minas Gerais, ao prorrogar prazos para a transposição/transferência de saldos financeiros anteriores, inserir obrigações de governança (para consórcios e entidades prestadoras) e definir novos prazos de utilização. Para profissionais contábeis, gestores, tributaristas e consultores, a norma exige atenção especial à data de encerramento dos instrumentos, ao cumprimento do objeto pactuado, à formalização de documentos e à prestação de contas adequada — sob pena de perda do benefício ou de responsabilização. Em ambiente de restrições orçamentárias, a norma oferece janela de oportunidade de utilização de recursos que estariam estagnados, mas exige disciplina normativa e contábil para efetiva conformidade.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera a Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam autorizadas aos municípios e aos consórcios públicos, até o final do exercício financeiro de 2025, a transposição e a transferência dos saldos provenientes de repasses não efetivados da Secretaria de Estado de Saúde – SES – e a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado até a data de publicação desta lei complementar.

§ 1º São também considerados saldos passíveis das transposições e das transferências de que trata o *caput* a sobra de recursos públicos estaduais correspondente ao custeio total ou parcial, com recursos próprios do município, dos objetos e dos compromissos estabelecidos em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS – ou em instrumentos celebrados entre Estado e município ou entre Estado e consórcio público.

§ 2º Para realizarem a transposição ou a transferência de que trata este artigo, os municípios e os consórcios públicos deverão ter cumprido os objetos e os compromissos previamente estabelecidos em atos normativos do SUS ou em instrumentos celebrados entre Estado e município ou entre Estado e consórcio público

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no § 2º, a transposição e a transferência previstas nesta lei complementar poderão ser realizadas se o município ou o consórcio público demonstrar a impossibilidade material de cumprir o disposto no referido parágrafo ou a desnecessidade da ação de saúde prevista no instrumento a que se vinculam os recursos.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, os municípios e os consórcios públicos deverão celebrar novo instrumento jurídico ou termo aditivo em instrumento em vigor”.

Art. 2º Fica acrescentado à Lei Complementar nº 171, de 2023, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A - Na transposição e na transferência de saldos financeiros de que trata esta lei complementar, o consórcio público dará ciência ao Conselho de Saúde do município sede do consórcio, aprovará o Plano de Transposição e Transferência na assembleia geral do consórcio e incluirá o referido plano no orçamento do consórcio público”.

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 171, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O município ou o consórcio público que realizar a transposição ou a transferência de que trata esta lei complementar deverá comprovar a execução orçamentária e financeira no respectivo Relatório Anual de Gestão”.

Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 171, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica autorizada aos municípios e aos consórcios públicos, nos termos de regulamento, a utilização dos saldos a que se refere o *caput* do art. 1º, nos seguintes prazos:

I - até o final do exercício financeiro de 2026, caso o instrumento jurídico se encerre até 31 de dezembro de 2025;

II - até doze meses contados do fim da vigência do instrumento jurídico, caso este se encerre após 31 de dezembro de 2025 e desde que seu objeto tenha sido cumprido Parágrafo único – A autorização a que se refere o *caput* não se aplica aos casos em que forem constatadas, pelos órgãos competentes, irregularidades insanáveis”.

Art. 5º Fica acrescentado à Lei Complementar nº 171, de 2023, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A - Ficam as entidades prestadoras de serviços no âmbito do SUS autorizadas, até o final do exercício financeiro de 2025, a transpor e a transferir os saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores resultantes de resoluções e convênios firmados com o Estado até 27 de dezembro de 2023, desde que cumpridos os objetos neles estabelecidos.

§ 1º Fica autorizada às entidades prestadoras de serviço no âmbito do SUS, nos termos de regulamento, a utilização dos saldos a que se refere o *caput*, nos seguintes prazos:

I – até o final do exercício financeiro de 2026, caso a resolução ou o convênio se encerre até 31 de dezembro de 2025;

II – até doze meses contados do fim da vigência da resolução ou do convênio, caso a resolução ou o convênio se encerre após 31 de dezembro de 2025.

§ 2º A autorização a que se refere § 1º não se aplica aos casos em que forem constatadas, pelos órgãos competentes, irregularidades insanáveis.

§ 3º A utilização dos saldos de que trata o *caput* restringe-se às ações e aos serviços públicos de saúde, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012”.

Art. 6º Fica revogado o art. 2º da Lei Complementar nº 172, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de outubro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 21.10.2025)

BOCO9998---WIN/INTER

AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS - PROCEDIMENTO DOS PROCURADORES FEDERAIS

PORTARIA NORMATIVA PGF Nº 86, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradora-Geral Federal, por meio da Portaria Normativa PGF nº 86/2025, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos Procuradores Federais nos casos de constatação de ocorrência de prescrição de créditos das autarquias e fundações públicas federais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Enquadramento normativo

Publicação: DOU de 22 de outubro de 2025.

Autoridade editora: Procuradoria-Geral Federal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 11, § 2º, incisos I e VIII, da Lei nº 10.480/2002, tendo em vista o art. 1º-C da Lei nº 9.469/1997.

Objeto: Regular e normatizar os procedimentos que devem adotar os Procuradores Federais (“PFs”) quando for constatada prescrição de crédito pertencente a autarquias ou fundações públicas federais.

2. Estrutura e conteúdo

A Portaria está dividida em artigos que descrevem: (i) objeto e âmbito (art. 1º); (ii) emissão de manifestação pelo Procurador (art. 2º); (iii) providências em caso de prescrição (art. 3º); (iv) diligências da autarquia/fundação pública (art. 4º); (v) comunicação em casos de prescrição no âmbito da PGF (art. 5º e seus §§); (vi) definição de quem é “chefe do órgão” para efeitos da comunicação (art. 6º); (vii) fundamentos de manifestação (art. 7º); (viii) divulgação de prazos operacionais mínimos semestralmente (art. 8º); (ix) ressalva sobre atuação judicial para créditos relativos a tutela fusiva ou coletiva (art. 9º); (x) revogações expressas (art. 10); (xi) vigência da norma (art. 11).

Segue quadro-resumo:

Art.	Tema	Conteúdo principal (síntese)
Art. 1º	Objeto	“Esta Portaria Normativa dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos Procuradores Federais nos casos de constatação de ocorrência de prescrição de créditos das autarquias e fundações públicas federais, nos termos do art. 1º-C da Lei nº 9.469/1997.”
Art. 2º	Manifestação do Procurador	Estabelece que, constatada a prescrição, o PF emitirá manifestação fundamentada , indicando se a prescrição ocorreu antes da remessa do crédito à PGF , e que essa manifestação deverá: I – “juntada no processo administrativo em que se constituiu o crédito e no processo administrativo vinculado ao processo judicial de cobrança do crédito”; II – “encaminhada à autarquia ou fundação pública federal credora”. Parágrafo único: essa manifestação “poderá ser dispensada ou realizada de forma automatizada quando constatada a ocorrência de prescrição de créditos por meio de ferramenta eletrônica de controle de créditos.”
Art. 3º	Providências do Procurador	Na hipótese do art. 2º, o PF deverá: I – não efetivar a inscrição do crédito em dívida ativa; II – não adotar medidas de cobrança extrajudicial; III – não ajuizar ações de cobrança; IV – desistir de ações judiciais já propostas; V – não interpor recursos e desistir de recursos previamente interpostos; VI – “realizar o respectivo registro nos sistemas de controle de dívida ativa disponíveis no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, conforme orientações da Subprocuradoria Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos, no caso de ocorrência de prescrição de crédito inscrito em dívida ativa.”
Art. 4º	Providências da autarquia/fundação	A autarquia/fundação pública federal, quando comunicada da prescrição, deve: I – extinção do crédito; II – baixa do crédito no sistema de gestão de créditos específico; III – realização dos registros necessários em controle contábil, fiscal e orçamentário IV – exclusão do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN ou de quaisquer outros cadastros congêneres, “quando for o caso”. Parágrafo único: “Ocorrida a prescrição antes da remessa do crédito à Procuradoria-Geral Federal, a autarquia ou fundação pública federal avaliará a necessidade de adoção de outras providências.”

Art.	Tema	Conteúdo principal (síntese)
Art. 5º	Comunicação em casos de prescrição na PGF	<p>No caso de prescrição ocorrida nos órgãos da PGF, o Procurador Federal oficiante deve cientificar o respectivo chefe do órgão, que comunicará o fato à Corregedoria da PGF para eventual apuração.</p> <p>§ 1º Fica dispensada a cientificação quando:</p> <p>I – a prescrição ocorrer “por força de permissão de não atuação prevista em ato normativo do Advogado-Geral da União”;</p> <p>II – o crédito for encaminhado ao órgão da PGF responsável pela inscrição em dívida ativa com prazo para atuação inferior aos prazos operacionais mínimos divulgados pelo Coordenador de Cobrança Extrajudicial;</p> <p>III – a prescrição intercorrente for reconhecida em razão da não localização do devedor ou de bens ou direitos penhoráveis, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, “após adoção das diligências mínimas obrigatórias estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal”;</p> <p>IV – a prescrição decorrer da adoção dos critérios de prioridade de atuação previstos no art. 21 da Portaria Normativa PGF/AGU nº 51/2023.</p> <p>§ 2º O chefe do órgão competente fica dispensado da comunicação à Corregedoria quando constatar:</p> <p>I – impossibilidade de identificação de autoria; ou II – condições de trabalho inadequadas a que estava submetido o Procurador Federal oficiante, “tendo sido essa circunstância decisiva para impedir o cumprimento do dever funcional”.</p> <p>§ 3º Constatada prescrição decorrente de falha pontual não caracterizada pela atuação habitual do Procurador Federal oficiante, o chefe do órgão competente deverá:</p> <p>I – expor as razões que justificam o enquadramento nessa situação; e II – comunicar à Corregedoria da Procuradoria-Geral Federal a ocorrência da prescrição.</p>
Art. 6º	Quem é “chefe do órgão” para fins da comunicação	<p>Define:</p> <p>I – “o Procurador-chefe da Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, no caso de prescrição ocorrida nesse órgão de execução”;</p> <p>II – “a Procuradora Regional Federal, no caso de prescrição ocorrida no âmbito das respectivas Procuradorias Regionais Federais, incluídas as Procuradorias Federais e as Procuradorias Seccionais Federais”;</p> <p>III – “a Subprocuradora Federal, no caso de prescrição ocorrida no âmbito das respectivas Subprocuradorias Federais e equipes vinculadas.”</p> <p>Parágrafo único: “O Coordenador de Cobrança Extrajudicial exercerá a atribuição a que se refere o art. 5º, no caso de prescrição ocorrida no âmbito da Equipe de Cobrança Extrajudicial.” Lex+ 1</p>
Art. 7º	Fundamentação das manifestações	<p>“As manifestações exaradas nas hipóteses do art. 4º deverão ser devidamente fundamentadas e juntadas aos autos do processo administrativo de constituição do crédito respectivo.” prod2.iobonline.com.br+ 1</p>
Art. 8º	Divulgação de prazos operacionais mínimos	<p>“O Coordenador de Cobrança Extrajudicial divulgará, semestralmente, com base nas médias apuradas nesse período, os prazos operacionais mínimos para as atividades de inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial e ajuizamento de execução fiscal.” Lex+ 1</p>
Art. 9º	Ação judicial para tutela difusa/coletiva	<p>Ressalva: “O disposto nesta Portaria Normativa não exclui eventual postulação judicial para defesa de direitos e interesses difusos ou coletivos relacionados ao objeto do crédito prescrito, incluindo os relativos ao meio ambiente e ao patrimônio público, histórico ou cultural, e os outros tuteláveis por meio de ação civil pública.”</p>
Art. 10	Revogações	<p>Ficam revogadas:</p> <p>I – a Portaria PGF nº 796/2010, de 5 de outubro de 2010;</p> <p>II – a Portaria PGF nº 569/2017, de 19 de setembro de 2017.</p>
Art. 11	Vigência	<p>“Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”</p>

3. Principais implicações e relevância para contadores, tributaristas, gestores e empresas

3.1. Natureza jurídica e alcance

- A norma trata especificamente da hipótese de **prescrição de créditos** pertencentes a autarquias e fundações públicas federais.
- Ou seja, atinge diretamente os casos em que uma entidade pública federal constata que o crédito constituído ou a inscrever está prescrito — e por isso todo o fluxo de cobrança, inscrição ou execução não pode ser acionado ou deve ser extinto/baixado.
- Para contadores e gestores de autarquias/fundações: exige procedimento formal e a adoção de registros contábeis, fiscais e orçamentários específicos (ver art. 4º).
- Para tributaristas e procuradores: define obrigações procedimentais ao Procurador Federal no âmbito da cobrança da Fazenda Pública Federal, com oportunidades de automatização (art. 2º, parágrafo único) e esquemas de controle interno (art. 5º a 7º).
- Para empresas e credores que eventualmente contratem com entidades públicas federais, a norma sinaliza: se o crédito da autarquia/fundação está prescrito, não poderá haver cobrança ativa via inscrição em dívida ativa ou execução — o que reduz risco de crédito da contraparte pública, mas também impõe atenção quanto ao momento de constituição de créditos e prazo de cobrança.

3.2. Procedimento prático essencial

- **Constatação da prescrição:** quando o Procurador Federal, no exame do crédito ou do processo de cobrança, verifica que já ocorreu o prazo legal de prescrição para aquele crédito.
- **Emissão de manifestação fundamentada** (art. 2º): fundamental para formalização. Sem ela, não se atinge o devido procedimento para tornar sem efeito ou impedir cobrança.
- **Medidas do Procurador Federal** (art. 3º): imediatamente impedem inscrição em dívida ativa, ajuizamento de ação, recursos etc. Esse bloqueio funcional muda radicalmente o curso da cobrança.
- **Atuação da autarquia/fundação pública** (art. 4º): a entidade pública credora precisa extinguir o crédito, dar baixa nos sistemas, registrar contábil/fiscal/orçamentariamente e excluir registros negativos (CADIN, etc), quando aplicável.
- **Controle interno e comunicação** (arts. 5º e 6º): em casos de prescrição dentro da própria PGF, há obrigação de comunicação à Corregedoria, salvo nas hipóteses de dispensa previstas, o que reforça a governança institucional.
- **Divulgação de prazos mínimos semestrais** (art. 8º): transparência operacional do órgão de cobrança, relevante para monitoramento e eventual auditoria.
- **Salvaguarda de tutela coletiva ou difusa** (art. 9º): ainda que o crédito esteja prescrito para a autarquia/fundação, nada impede eventual ação judicial de natureza coletiva ou difusa sobre o objeto do crédito — ponto de atenção para tributaristas e advogados previdenciários/trabalhistas.
- **Revogações e vigência** (arts. 10, 11): clarifica que normas anteriores ficam revogadas, e que a vigência é imediata. Importante para verificar cronologia de casos e efeitos para créditos constituídos antes da norma.

3.3. Análise de riscos e cuidados para atuação

- Para autarquias/fundações: risco de continuar cobrando crédito prescrito sem observar os procedimentos, o que pode gerar questionamento interno, auditoria ou responsabilização administrativa. A norma obriga a baixa e extinção formal, sob pena de continuidade irregular da cobrança.
- Para advogados de empresa ou contabilidade: atenção ao momento de constituição do crédito, remessa à PGF, inscrição em dívida ativa — o prazo de prescrição pode já ter se consumado antes da remessa, o que impede a cobrança ativa; a norma exige verificação desse ponto (art. 2º).
- Para procuradores ou área de cobrança do órgão federal: o cumprimento das etapas formais (fundamentação, registro, comunicação) é requisito para evitar falha procedimental — a norma prevê responsabilidade do Procurador e do chefe do órgão (arts. 5º e 6º).
- Para gestores contábeis e orçamentários: necessidade de registrar corretamente a extinção de crédito, baixa no sistema de gestão de créditos, e exclusão de registros negativos como CADIN quando aplicável (art. 4º). Isso implica integração entre jurídico, contábil e orçamentário.
- Para empresas contratadas pela administração pública federal: embora a norma atinja créditos da administração pública, serve também como sinal de controle institucional e impacto indireto: a prescrição reconhecida e formalizada pode alterar a relação de cobrança ou continuidade de contrato/execução.

4. Aplicações práticas e recomendações para contadores/consultores

4.1. Passo a passo de verificação

1. Verificar se o crédito que se pretende cobrar pela autarquia/fundação pública federal está prescrito ou está prestes a prescrever, considerando o disposto na legislação aplicável à espécie do crédito (exemplo: prescrição tributária, previdenciária, contratual) e a data de constituição, inscrição ou remessa à PGF.
2. No caso de constatação de prescrição: o Procurador Federal designado deverá emitir **manifestação fundamentada** conforme art. 2º — incluir no processo administrativo e remeter à entidade credora.
3. O PF deve adotar os bloqueios previstos no art. 3º, impendo inscrição em dívida ativa, ajuizamento, cobrança extrajudicial, recursos etc.
4. A entidade credora (autarquia/fundação) ao ser comunicada, implementa as diligências do art. 4º: extinção, baixa no sistema, registro contábil/fiscal/orçamentário, exclusão de CADIN quando aplicável.
5. Em caso de prescrição ocorrida no âmbito da própria PGF, há dever de comunicação ao chefe do órgão e à Corregedoria (art. 5º e 6º), salvo hipóteses de dispensa.
6. Integrar ao sistema de controle de cobrança da administração federal: encaminhar à Subprocuradoria de Cobrança e Recuperação de Créditos, inserir registros nos sistemas de dívida ativa conforme art. 3º-VI e art. 8º.
7. Monitorar prazos operacionais mínimos divulgados semestralmente (art. 8º) e adotar como parâmetro para gestão de cobrança.
8. Notificar internamente equipes jurídicas, contábeis, orçamentárias e de auditoria para alinhamento de procedimentos de extinção e baixa de créditos prescritos.

4.2. Recomendações específicas para o público-alvo

- **Contadores e auditores internos:** recomendar que realizem diagnóstico periódico dos créditos a inscrever ou inscritos em dívida ativa para detectar os que já prescreveram ou estão prestes a prescrever; verificar se foram observados os procedimentos exigidos pela Portaria.
- **Tributaristas e advogados consultores:** orientar clientes públicos ou privados sobre o risco de prescrição, e sobre a necessidade de que a autarquia/fundação pública ou a PGF cumpram os procedimentos formais da Portaria para sanar dívida prescrita ou impedir cobrança indevida.
- **Gestores de tributos e diretorias jurídicas:** promover mapeamento de processos de constituição/inscrição de créditos e acompanhamento dos prazos operacionais mínimos da PGF para inscrição, protesto ou execução, de modo a evitar que o crédito venha a prescrever sem atuação tempestiva.
- **Empresas contratadas ou credoras da administração pública federal:** considerar que, havendo prescrição reconhecida formalmente, poderá haver extinção do crédito e baixa, o que pode afetar eventual ressarcimento ou ação de cobrança; portanto, verificar situação jurídica da contraparte pública e do crédito antes de contratar com autarquias/fundações federais ou projetar impacto.

5. Observações finais de relevância jurídica

- A portaria reforça a governança da cobrança de créditos da administração pública federal, ao exigir manifestações fundamentadas, registro formal e procedimentos padronizados.
- A norma aproxima-se de uma política de compliance para dívida pública federal: prescrição não significa apenas mera extinção, mas requer procedimentos internos e comunicação institucional para evitar riscos de continuidade indevida da cobrança ou falhas de controle.
- É relevante para evitar custos de cobrança inútil, litígios desnecessários ou inscrição indevida de créditos prescritos, o que poderia ensejar responsabilizações ou danos à reputação institucional.
- A ressalva no art. 9º mostra que a prescrição não impede todas as formas de atuação judicial — por exemplo, em demandas de natureza coletiva ou difusa, permanece a possibilidade de postulação, o que merece atenção especial em matérias ambientais, histórico-culturais, de patrimônio público etc.
- Para efeitos práticos, recomenda-se que a área jurídica pública adote check-lists internos que contemplem os requisitos da Portaria (manifestação, registro, baixa, comunicação) e que os registros contábeis/orçamentários se ajustem à extinção formal do crédito prescrito.

6. Quadro de anexos

Embora a Portaria não contenha “anexos” propriamente ditos, para fins de melhor consulta no boletim decendial da INFORMEF, recomenda-se a inclusão de um quadro com os seguintes elementos para referência rápida:

Nº	Referência normativa/ato	Observações
1	Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (art. 1º-C)	Norma-mãe à qual a Portaria se vincula.
2	Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 (art. 11, § 2º, I e VIII)	Conferiu atribuições à Procuradora-Geral Federal para editar a Portaria.
3	Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (art. 40)	Referida no art. 5º, § 1º, III da Portaria como hipótese de prescrição intercorrente.
4	Portaria Normativa PGF/AGU nº 51, de 8 de novembro de 2023 (art. 21)	Critérios de prioridade de atuação que podem dispensar comunicação (art. 5º, § 1º, IV da Portaria 86).
5	Portaria PGF nº 796/2010 e Portaria PGF nº 569/2017	Normas expressamente revogadas pelo art. 10 da Portaria 86.

Este quadro facilita a navegação e localização dos dispositivos referenciados e a articulação com a presente Portaria.

7. Conclusão

A Portaria Normativa PGF nº 86/2025 representa importante instrumento normativo de padronização procedimental na área de cobrança de créditos públicos federais prescritos. Para entidades públicas, contadores, gestores de tributos e advogados consultores, a norma exige atenção quanto ao prazo de prescrição, à emissão de manifestações fundamentadas, aos registros contábeis/fiscais/orçamentários e à comunicação institucional prevista.

Recomenda-se que as autarquias e fundações públicas federais implementem fluxos internos de verificação de prescrição, manifestem os Procuradores Federais conforme art. 2º, e que os sistemas de controle da dívida ativa integrem as exigências da Portaria (art. 3º-VI e art. 8º). Para a consultoria e assessoria contábil e jurídica, o entendimento da norma permite orientar clientes quanto à possibilidade de extinção de créditos prescritos, evitar cobranças indevidas e reduzir risco de litígios ou responsabilização.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos Procuradores Federais nos casos de constatação de ocorrência de prescrição de créditos das autarquias e fundações públicas federais.

A PROCURADORA-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, § 2º, incisos I e VIII, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, tendo em vista o disposto no art. 1º-C da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o que consta no Processo Administrativo nº 00407.025557/2024-66,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos Procuradores Federais nos casos de constatação de ocorrência de prescrição de créditos das autarquias e fundações públicas federais, nos termos do art. 1º-C da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 2º Constatada a ocorrência de prescrição de crédito, o Procurador Federal emitirá manifestação fundamentada, que deverá indicar se a prescrição ocorreu antes da remessa do crédito à Procuradoria-Geral Federal e ser:

I - juntada no processo administrativo em que se constituiu o crédito e no processo administrativo vinculado ao processo judicial de cobrança do crédito; e

II - encaminhada à autarquia ou fundação pública federal credora.

Parágrafo único. A manifestação de que trata o *caput* poderá ser dispensada ou realizada de forma automatizada quando constatada a ocorrência de prescrição de créditos por meio de ferramenta eletrônica de controle de créditos.

Art. 3º Na hipótese do art. 2º, o Procurador Federal deverá tomar as seguintes providências:

I - não efetivar a inscrição do crédito em dívida ativa;

II - não adotar medidas de cobrança extrajudicial;

III - não ajuizar ações de cobrança;

IV - desistir de ações judiciais já propostas;

V - não interpor recursos e desistir de recursos previamente interpostos; e

VI - realizar o respectivo registro nos sistemas de controle de dívida ativa disponíveis no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, conforme orientações da Subprocuradoria Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos, no caso de ocorrência de prescrição de crédito inscrito em dívida ativa.

Art. 4º A autarquia ou fundação pública federal, comunicada da incidência da prescrição, promoverá as seguintes diligências:

I - extinção do crédito;

II - baixa do crédito no sistema de gestão de créditos específico;

III - realização dos registros necessários em controle contábil, fiscal e orçamentário; e

IV - exclusão do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN ou de quaisquer outros cadastros congêneres, quando for o caso.

Parágrafo único. Ocorrida a prescrição antes da remessa do crédito à Procuradoria-Geral Federal, a autarquia ou fundação pública federal avaliará a necessidade de adoção de outras providências.

Art. 5º No caso de prescrição ocorrida nos órgãos da Procuradoria-Geral Federal, o Procurador Federal oficiante no processo administrativo ou judicial deverá cientificar o respectivo chefe do órgão, que comunicará o fato à Corregedoria da Procuradoria-Geral Federal para eventual apuração.

§ 1º Fica dispensada a cientificação de que trata o *caput* quando:

I - a prescrição ocorrer por força de permissão de não atuação prevista em ato normativo do Advogado-Geral da União;

II - o crédito for encaminhado ao órgão da Procuradoria-Geral Federal responsável pela inscrição em dívida ativa com prazo para atuação inferior aos prazos operacionais mínimos vigentes no respectivo semestre, divulgados pelo Coordenador de Cobrança Extrajudicial;

III - a prescrição intercorrente for reconhecida em razão da não localização do devedor ou de bens ou direitos penhoráveis, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, após a adoção das diligências mínimas obrigatórias estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal; ou

IV - a prescrição decorrer da adoção dos critérios de prioridade de atuação previstos no art. 21 da Portaria Normativa PGF/AGU nº 51, de 8 de novembro de 2023.

§ 2º O chefe do órgão competente fica dispensado da comunicação do fato à Corregedoria da Procuradoria-Geral Federal quando constatar:

I - impossibilidade de identificação de autoria; ou

II - condições de trabalho inadequadas a que estava submetido o Procurador Federal oficiante, tendo sido essa circunstância decisiva para impedir o cumprimento do dever funcional.

§ 3º Constatada prescrição decorrente de falha pontual não caracterizada pela atuação habitual do Procurador Federal oficiante, o chefe do órgão competente deverá:

I - expor as razões que justificam o enquadramento nessa situação; e

II - comunicar à Corregedoria da Procuradoria-Geral Federal a ocorrência da prescrição.

Art. 6º Para fins do disposto no art. 5º, considera-se chefe do órgão:

I - o Procurador-chefe da Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, no caso de prescrição ocorrida nesse órgão de execução;

II - a Procuradora Regional Federal, no caso de prescrição ocorrida no âmbito das respectivas Procuradorias Regionais Federais, incluídas as Procuradorias Federais e as Procuradorias Seccionais Federais; e

III - a Subprocuradora Federal, no caso de prescrição ocorrida no âmbito das respectivas Suprocuradorias Federais e equipes vinculadas.

Parágrafo único. O Coordenador de Cobrança Extrajudicial exercerá a atribuição a que se refere o art. 5º, no caso de prescrição ocorrida no âmbito da Equipe de Cobrança Extrajudicial.

Art. 7º As manifestações exaradas nas hipóteses do art. 4º deverão ser devidamente fundamentadas e juntadas aos autos do processo administrativo de constituição do crédito respectivo.

Art. 8º O Coordenador de Cobrança Extrajudicial divulgará, semestralmente, com base nas médias apuradas nesse período, os prazos operacionais mínimos para as atividades de inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial e ajuizamento de execução fiscal.

Art. 9º O disposto nesta Portaria Normativa não exclui eventual postulação judicial para defesa de direitos e interesses difusos ou coletivos relacionados ao objeto do crédito prescrito, incluindo os relativos ao meio ambiente e ao patrimônio público, histórico ou cultural, e os outros tuteláveis por meio de ação civil pública.

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Portaria PGF nº 796, de 5 de outubro de 2010; e

II - a Portaria PGF nº 569, de 19 de setembro de 2017.

Art. 11. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA MAIA VENTURINI

(DOU, 22.10.2025)

BOCO9999---WIN/INTER

PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - PARCELAMENTO

PORTARIA MPS Nº 2.010, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 2.010/2025, institui o Programa de Regularidade Previdenciária (Pró-Regularidade RPPS), com o objetivo de auxiliar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos estados, Distrito Federal e municípios a alcançarem e manterem a regularidade previdenciária. Esta portaria alterou a Portaria MTP nº 1.467/2022 e estabelece, por exemplo, o parcelamento de débitos em até 300 meses, desde que haja lei local, reforma previdenciária alinhada à Emenda Constitucional nº 136/2025 e adesão ao programa.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto e finalidade

A Portaria MPS n.º 2.010/2025 altera a Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, que consolida as regras para os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. A justificativa ministerial indica:

“resolvo: Art. 1º A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações...”

As alterações buscam:

- modernizar conceitos-chave (ex.: remuneração do cargo efetivo)
- regularizar mecanismos de equacionamento de déficit atuarial
- instituir programa de conformidade e regularidade para RPPS, o chamado Pró-Regularidade RPPS
- fortalecer governança dos RPPS e transparência para obtenção/manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP
- Conforme reportagem relacionada:

“Regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)... parcelamento de débitos previdenciários em até 300 meses...”

Portanto, para empresas, contadores, gestores públicos e advogados que assessoram RPPS, elimina-se o mantra de “norma estática” — trata-se de adequações expressivas, com impacto direto na gestão previdenciária e orçamentária dos entes federativos.

2. Principais alterações e destaques dos dispositivos

A seguir, os dispositivos alterados ou incluídos mais relevantes, com *in verbis* e análise.

Art. 2º (altera “remuneração do cargo efetivo”)

“XIII – remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, ou pelo valor do subsídio, conforme previsão em lei;” (NR)

Análise: importa, para os RPPS, fixar com clareza o que compõe a base de cálculo das contribuições vinculadas ao cargo efetivo. A delimitação refere-se a vencimento + vantagens permanentes + adicionais de caráter individual + vantagens pessoais permanentes, ou subsídio (se for o regime).

Riscos/impactos: eventuais interpretações divergentes podem gerar questionamentos — por exemplo, inclusão de gratificações eventuais ou não permanentes. É prudente que o ente federal/municipal revise sua legislação local para adequar definição de “remuneração do cargo efetivo” e garantir coerência com os conceitos do RPPS.

Recomendação: efetuar inventário normativo local, verificar compatibilidade com essa definição, e, se necessário, adequar norma local ou regulamento do RPPS.

Art. 9º (aportes para equacionamento do déficit atuarial)

“§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial aplica-se o disposto nos incisos III e IV do *caput*.” (NR) “§ 5º O disposto no inciso I do *caput* poderá ser previsto, na lei do ente federativo, para os aportes destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial do RPPS, desde que mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período.” (NR) “§ 6º Em caso de instituição ou majoração de alíquotas, para efeitos do acompanhamento dos RPPS e para emissão do CRP, realizados conforme o art. 239, I e IV, será considerada a vigência partir do primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia da publicação da lei.” (NR)

Análise:

- O § 1º faz remissão aos incisos III e IV do *caput*, o que exige conferir os dispositivos originais do art. 9º para identificar esses incisos.
- O § 5º permite que a própria lei do ente federativo disponha sobre aportes para equacionamento desde que mantenha a contribuição anterior — promove transição.
- O § 6º estipula que, se for instituída ou majorada alíquota, para fins de CRP e acompanhamento do RPPS, a vigência será a partir do primeiro dia do mês subsequente ao 90.º dia da publicação da lei. Isso traz previsibilidade para gestores e contabilidade pública.

Riscos/impactos:

- majorar alíquota ou instituí-la exige atenção ao prazo de 90 dias, sob pena de efeitos retroativos ou questionamentos. Para o ente local, exigirá planejamento prévio antes da alteração de alíquotas.**Recomendação:** ao elaborar lei local que trate de equacionamento ou aumento de alíquota, atentar para esse prazo mínimo de noventa dias entre publicação e vigência, e refletir em planos de ação do RPPS.

- **Art. 14 (parcelamentos)**

“§ 2º Os parâmetros para os parcelamentos previstos em legislações específicas são os estabelecidos no Anexo XVII.” (NR) “§ 3º O ordenador de despesas do órgão ou da entidade de que trata o art. 7º, § 2º, deverá figurar no respectivo termo de acordo de parcelamento.” (NR)

Análise:

- O primeiro parágrafo reforça que, para parcelamentos específicos (previstos em legislações específicas), aplica-se o Anexo XVII — o que remete a parâmetro nacional uniforme.
- O segundo parágrafo exige que o ordenador de despesas figure no termo do acordo de parcelamento — atribui responsabilidade direta à autoridade de autorização da despesa.

Riscos/impactos: essa exigência pode gerar obrigatoriedade formal de identificar o ordenador de despesas em cada termo de parcelamento; omissão poderá resultar em inobservância da norma ou nulidade do acordo.

Recomendação: entes municipais e estaduais devem revisar seus instrumentos de parcelamento de débitos previdenciários e incluir expressamente o nome/matricula ou autoridade do ordenador de despesas em cada termo.

Art. 15 (reparcelamento de débitos)

“Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, por uma única vez, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os seguintes parâmetros: I – o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor consolidado do termo de parcelamento em vigor, e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento; ... III – previsão, em cada termo de acordo de reparcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse sessenta meses; IV – cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam anteriormente, exceto no caso dos parcelamentos previstos em legislação específica, conforme disposto no Anexo XVII; e ...” (NR)

Análise:

- O dispositivo permite reparcelamento, **uma única vez**, desde que autorizado por lei local — exige que o ente federativo edite lei específica.
- Limita a até 60 prestações iguais e sucessivas no reparcelamento.
- Vedada inclusão de débitos novos, exceto quando permitido em legislações específicas (Anexo XVII).

Riscos/impactos:

muitos entes podem ter curiosidade por reparcelar débitos antigos, mas a norma limita a “uma única vez” e exige previsão em lei — eventuais atos administrativos sem norma de lei local poderão ser considerados inválidos.

Recomendação:

revisar acordos de parcelamento vigentes, considerar se cumpre requisitos para reparcelamento, e, se for o caso, promover legislação local de autorização. Verificar que novo termo de reparcelamento não contenha débitos que não integravam o original, salvo exceção legal prevista no Anexo XVII.

Art. 28 (projeções de segurados em atividade, risco iminente)

“IV – evidenciação das projeções relativas aos segurados em atividade considerados como riscos iminentes; e ...” (NR)

Análise: incluída a exigência de que projeções relativas aos segurados em atividade considerados “risco iminente” sejam evidenciadas. Isso se conecta à governança atuarial e à transparência dos RPPS. **Riscos/impactos:** o ente federativo deve ter dados atuariais robustos e estudos que demonstrem essa “evidenciação”. Falha pode implicar fragilidade técnica, questionamento de certidão ou supervisão federal.

Recomendação: no âmbito do RPPS, revisar relatórios atuariais para garantir que inclua projeções para “segurados em atividade considerados como riscos iminentes” e que esse aspecto esteja documentado em plano atuarial e relatórios de governança.

Art. 55 (equacionamento do déficit atuarial – plano alternativo)

“I – plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou de aportes mensais com valores preestabelecidos, ou de ambas as formas; ...” (NR)

“§ 7º Poderá ser estabelecida outra forma de estrutura atuarial do RPPS com plano alternativo ou complementar às medidas previstas no *caput* para equacionamento do deficit financeiro e atuarial do regime, observados os seguintes parâmetros: I – embasamento em estudo técnico, que tenha sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e aprovação pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar; II – inclusão em plano de ação do Programa de Regularidade Previdenciária de que

trata o art. 281-A e o Anexo XVIII, para fins de comprovação e acompanhamento de sua implementação; e III – que seja capaz de assegurar, de maneira equivalente às medidas previstas no *caput*, a sustentabilidade do regime.” (NR)

Análise:

- O dispositivo reafirma as formas tradicionais de amortização (alíquotas, aportes mensais ou ambas).
- O § 7º abre alternativa para “outra forma de estrutura atuarial ... plano alternativo ou complementar”, desde que: (i) estudo técnico; (ii) aprovação pelo conselho deliberativo e pela Secretaria competente; (iii) garantia de equivalência à sustentabilidade do regime.
- **Riscos/impactos:** Entes que possuem características especiais poderão explorar “plano alternativo”, mas isso exige estudo técnico robusto e aprovação formal — sem isso, pode haver falta de conformidade
- **Recomendação:** aqueles RPPS que avaliem adotar solução diferenciada devem desde já contratar estudo atuarial externo, submeter ao conselho deliberativo, compatibilizar com o módulo do Programa de Regularidade (art. 281-A/Anexo XVIII) e elaborar plano de ação de implementação, com cronograma e indicadores de sustentabilidade.

Art. 62 (revisão da segregação da massa)

“§ 1º A revisão da segregação da massa deverá estar fundamentada em estudo técnico que compare a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta, embasado nas mesmas premissas e hipóteses, demonstrando, além dos critérios previstos no art. 59: ...” (NR)

“§ 4º ... I – apresentação de resultado atuarial superavitário pelo Fundo em Capitalização, anteriormente à revisão da segregação, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de deficit atuarial e o resultado da hipótese de reposição de segurados; ...” (NR)

Análise: O dispositivo torna clara a formalidade exigida para a revisão da segregação da massa (separação de ativos/passivos, por exemplo). Exige estudo técnico comparativo e que o fundo em capitalização apresente resultado atuarial superavitário antes da revisão.

Riscos/impactos: decisões precipitadas de segregação da massa podem ser invalidadas ou gerar responsabilidade. Pode haver impacto em recente reformas de RPPS se não tiverem sido revisadas sob esse prisma técnico.

Recomendação: entes que planejam segregação da massa devem providenciar o estudo técnico comparativo, documentar premissas e hipóteses, comprovar superavit atuarial do fundo de capitalização e adequar o procedimento de aprovação formal (conselho deliberativo, secretaria competente).

Art. 77 e Art. 78 (certificações, declarações, prazos)

Art. 77: “A comprovação do requisito de que trata o art. 76, *caput*, inciso I, será exigida a cada quatro anos, observados os seguintes parâmetros: ... II – no que se refere às demais situações, previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar na página da Previdência Social na Internet.” (NR)

Art. 78: “§ 3º As certificações e suas renovações terão validade máxima de quatro anos e deverão ser obtidas das seguintes formas: I – para a obtenção da certificação, mediante aprovação prévia em: a) exames por provas; b) exames por provas e análise de títulos e experiência; ou c) curso de capacitação profissional; e II – para a renovação da certificação, alternativamente às opções previstas no inciso I, por: a) programa de qualificação continuada; ou b) curso de atualização profissional.” (NR)

Análise:

- A cada 4 anos deverá ser comprovado o requisito estabelecido no art. 76 *caput* I (que trata de qualificação técnica ou experiência dos membros de conselhos ou dirigentes de RPPS).

- As certificações passam a ter validade máxima de quatro anos, renováveis por cursos ou programas de qualificação continuada — reforçando o caráter técnico da governança.
- **Riscos/impactos:** conselhos gestores dos RPPS devem estar atentos ao prazo quadrienal e à documentação de qualificação. Falta de cumprimento pode comprometer o CRP ou evidenciar fragilidade na gestão.
- **Recomendação:** instituir calendário interno de certificações/renovações para os membros e dirigentes do RPPS; garantir que cursos ou programas utilizados para qualificação/reciclagem atendam aos critérios da norma.

Art. 211 (declaração de tempo de contribuição intrarregime)

“Para a comprovação de tempo de contribuição de segurados entre órgãos e entidades de quaisquer dos poderes do mesmo ente federativo, quando necessário, será utilizado o modelo de Declaração de Tempo de Contribuição de Servidor Público Intrarregime Próprio de Previdência Social constante do Anexo XVI.” (NR)

Análise: O anexo XVI (novo) traz modelo padronizado de declaração de tempo de contribuição entre órgãos/entidades do mesmo ente federativo (intrarregime).

Riscos/impactos: entes que efetuam averbação de tempo entre regimes próprios do mesmo ente devem utilizar o modelo padronizado; uso de modelo diverso pode implicar nulidade ou contestação.

Recomendação: disponibilizar para os servidores o modelo padronizado (Anexo XVI) e incorporá-lo ao regulamento interno do RPPS ou à instrução normativa vigente.

Art. 236 (acesso ao módulo do Programa de Regularidade)

“§ 5º O RPPS certificado no Pró-Gestão RPPS poderá ter acesso a módulo do Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o art. 281-A, para fins de manutenção de sua conformidade, por meio da autorregularização e cooperação com a supervisão da Secretaria de Regime Próprio e Complementar.” (NR)

Análise: enfatiza que RPPS já certificados no Programa Pró-Gestão RPPS podem acessar módulo do Programa de Regularidade (art. 281-A). Isso demonstra articulação entre os programas e reforça continuidade de conformidade.

Riscos/impactos: entes que possuam certificação Pró-Gestão devem verificar essa possibilidade de módulo e avaliar se sua governança já está preparada para autorregularização e cooperação com supervisão.

Recomendação: RPPS com certificação Pró-Gestão devem contatar a Secretaria de Regime Próprio e Complementar para verificar acesso ao módulo e adequar seus instrumentos internos de autorregularização.

Art. 247 e Art. 249 (regularidade, situação de conformidade)

“§ 9º ... I – o requisito previsto no art. 76, *caput*, inciso I, a cada período de quatro anos, contado da data da emissão dos documentos previstos no art. 77; ... III – durante a vigência do Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o art. 281-A, e de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo XVIII.” (NR)

“I – quando o registro da situação de regularidade dos critérios e exigências depender de adequação das funcionalidades do Cadprev, bem como em face de problema de natureza operacional, ocorrido neste sistema de informações, que implique interrupção de funcionamento, indisponibilidade ou intermitência; ... III – durante a vigência do Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o art. 281-A, e de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo XVIII.” (NR)

Análise: os dispositivos associam a situação de conformidade do RPPS ao cumprimento de requisitos periódicos e aos módulos do Programa de Regularidade. Ainda, há previsão de situações excepcionais de falha operacional do sistema Cadprev (sistema de informações).

Riscos/impactos: os entes devem monitorar prazos quinquenais ou quadrienais para certificações, bem como a funcionalidade do sistema de informações. Falhas documentadas ou atrasos podem impactar o CRP ou outras obrigações.

Recomendação: implantar controle interno para verificação das funcionalidades do Cadprev ou sistemas equivalentes; registrar eventual indisponibilidade e promover plano de contingência.

Art. 276, Art. 277, Art. 278 (parcelamentos e regularidade)

Art. 276: “Os parâmetros para celebração e manutenção dos acordos de parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são os estabelecidos no Anexo XVII.” (NR)

Art. 277: “A forma de disponibilização das informações relativas aos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é a constante do Anexo XVII.” (NR)

Art. 278: “Parágrafo único. Para a comprovação do atendimento ao critério de que trata o *caput*, deverão ser observados os parâmetros previstos no art. 71 e, se for o caso, os prazos do Programa de Regularidade Previdenciária estabelecidos no Anexo XVIII.” (NR)

Análise: reforçam que os parcelamentos relativos aos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) — matéria de relevância para estados e municípios com RPPS — devem observar o Anexo XVII, inclusive formas de divulgação de informações e parâmetros. O art. 278 acrescenta que para comprovação cabem ainda os prazos e exigências do Programa de Regularidade (Anexo XVIII).

Riscos/impactos: entes que celebrem ou mantenham parcelamentos com base nos arts. 115/117 ADCT devem garantir que seus termos estejam de acordo com o Anexo XVII e que exista compatibilidade com o Programa de Regularidade.

Recomendação: revisar os instrumentos de parcelamento vigentes, verificar aderência aos parâmetros do Anexo XVII e aos prazos do Anexo XVIII; ajustar contratos e termos se necessário; e monitorar informação pública/disponibilização conforme o art. 277.

Art. 281-A (instituição do Programa de Regularidade Previdenciária – Pró-Regularidade RPPS)

“Fica instituído o Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Regularidade RPPS, que observará as seguintes diretrizes: I – orientação pelos princípios da sustentabilidade econômica, financeira e orçamentária do ente federativo e pela busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; II – fomento à resolução de pendências para emissão regular do CRP e manutenção da conformidade; III – adesão obrigatória para os entes federativos que celebrarem termos de parcelamento de débitos do RPPS com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, conforme parâmetros estabelecidos no Anexo XVII, e facultativa para os demais entes interessados; IV – estruturação por meio de módulos, para fins de identificação do seu escopo e da aplicação, por fases, de prazos e requisitos diferenciados para o cumprimento das normas gerais aplicáveis aos RPPS; e V – revisão periódica e sistemática da estruturação prevista no inciso IV, visando à sua evolução, aperfeiçoamento e ao cumprimento de suas finalidades. § 1º Os parâmetros para o cumprimento do Pró-Regularidade RPPS estão previstos no Anexo XVIII. § 2º O Pró-Regularidade RPPS deverá contemplar medidas a serem adotadas pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar que visem à promoção e à manutenção da regularidade previdenciária, contemplando, entre outros: I – ações permanentes de orientação aos entes federativos e de acompanhamento dos RPPS; II – a transparência das pendências para emissão regular do CRP, inclusive das informações de análises e de fiscalizações realizadas na forma do art. 250 e dos Processos Administrativos Previdenciários previstos no art. 256; e III – a simplificação e racionalização dos procedimentos para emissão do CRP.” (NR)

Análise: Este é o dispositivo estruturante do novo programa Pró-Regularidade. Destaques práticos:

- O programa vincula-se ao equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

- Adesão obrigatória para entes que celebrem parcelamentos com base nos arts. 115 e 117 do ADCT (com redação da EC 136/2025) — o que atinge muitos municípios/estados.
- Para os demais entes, adesão é facultativa, mas recomendável, dada a tendência normativa.
- Estrutura modular e fases — significa que o gestor do RPPS deve observar etapa e cronograma diferenciados.
- A previsão de transparência das pendências para o CRP reforça o dever de divulgação e regularização.
- **Riscos/impactos:** Entes federativos que celebrem parcelamentos com base nos arts. 115/117 ADCT sem aderirem ao Programa poderão ficar em situação irregular ou fora do escopo, o que pode comprometer a emissão ou manutenção do CRP, e até repercutir em convênios e repasses federais. A obrigatoriedade da adesão para estes entes exige ação imediata.
- **Recomendação:** verificar se o ente federativo está na condição de celebrar ou já celebrou parcelamento conforme arts. 115/117 ADCT; caso afirmativo, providenciar adesão formal ao Programa, com envio de termo de adesão à Secretaria de Regime Próprio e Complementar via sistema competente (conforme notícia oficial). Além disso, mapear dentro do RPPS o cronograma modular exigido, preparar indicadores de conformidade, elaborar plano de ação e acompanhar prazos.

Art. 4º, Art. 3º, Art. 5º (anexos e vigência)

- Art. 2º (Anexo VII) passa a vigorar com nova tabela de taxas de juros para avaliações atuariais (vide Anexo VII) — com diversos valores previstos para exercícios 2023-2026.
- Art. 3º acresce à Portaria MTP nº 1.467/2022 os Anexos XVI, XVII e XVIII, conforme Anexos I, II e III da presente Portaria.
- Art. 4º revoga dispositivos antigos da Portaria 1.467/2022 — (I) inciso III do § 5º do art. 84; (II) §§ 1º a 17 do art. 276; (III) §§ 1º a 3º do art. 277.
- Art. 5º ingressa em vigor na data de sua publicação.
- **Análise:** Os anexos são peças fundamentais para operacionalização das novas regras — obrigam o gestor a verificar de imediato os conteúdos dos Anexos XVI (declaração intrarregime), XVII (parcelamentos), e XVIII (Programa de Regularidade). A revogação de dispositivos anteriores esclarece que os parâmetros antigos dos arts. 276/277 etc. deixam de vigorar.
- **Recomendação:** disponibilizar no portal do RPPS ou regulamento interno os novos anexos, revisar os instrumentos normativos internos da entidade, e promover comunicação interna aos gestores do RPPS sobre a vigência imediata (data de publicação).

3. Quadro/Anexo resumido dos anexos da Portaria

Anexo da Portaria	Conteúdo principal	Observações para os RPPS
Anexo XVI	“Declaração de Tempo de Contribuição de Servidor Público Intrarregime Próprio de Previdência Social” (modelo)	Utilizado para averbação entre órgãos/entidades do mesmo ente federativo; entes devem adotar o modelo.
Anexo XVII	“Parâmetros para Parcelamentos Especiais de Débitos” (termos de parcelamento, prazos, prestações, regras dos arts. 115/117 ADCT)	Fundamental para entes com débitos previdenciários e parcelamentos — atenção aos prazos, prestações, e requisitos legais.
Anexo XVIII	Parâmetros para cumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária (Pró-Regularidade RPPS)	Estrutura modular para adesão e conformidade; RPPS devem consultar esse anexo para implementação do programa.

4. Impactos práticos para contadores, gestores de tributos e empresas

- Os contadores que assessoram entes públicos ou que prestam serviços a RPPS devem revisar a compatibilidade da remuneração dos cargos efetivos, das alíquotas, dos aportes de equacionamento de déficit, dos parcelamentos e reparcelamentos de débitos.
- Gestores de tributos/previdência nos entes federativos (estados/municípios) devem adequar legislação local e regulamentos internos ao novo arcabouço normativo, sob pena de comprometer o CRP ou a conformidade do RPPS.

- A obrigatoriedade de adesão ao Programa de Regularidade para entes que celebrem parcelamentos nos termos dos arts. 115/117 ADCT torna imprescindível a verificação de instrumentos de parcelamento e prontidão para o programa.
- Empresas que prestam consultoria ou auditoria a RPPS devem atualizar manuais, processos e relatórios atuariais, planejamentos de amortização, certificações de dirigentes e conselheiros, bem como relatórios de segregação de massa.
- O fortalecimento da governança previdenciária impõe que os entes federativos disponham de relatórios técnicos, estudos atuariais, plano de ação, cronograma de conformidade, e registro documental para eventual supervisão ou fiscalização.

5. Principais recomendações para implementação e conformidade

1. Realizar mapeamento interno do RPPS com observância dos dispositivos alterados pela Portaria (remuneração, alíquotas, aportes, parcelamentos).
2. Revisar a legislação municipal ou estadual que trata do RPPS, adaptando-a (se necessário) à nova definição de remuneração, ao prazo de 90 dias para vigência de alíquotas (§ 6º art. 9º), à limitação de reparcelamento (Art. 15) e demais requisitos.
3. Verificar se o ente federativo celebrou ou pretende celebrar parcelamento nos termos dos arts. 115/117 ADCT; em caso afirmativo, providenciar adesão ao Programa de Regularidade (art. 281-A) e planejar cumprimento.
4. Preparar relatório técnico-atuarial para equacionamento do déficit, bem como estudo de segregação da massa, caso aplicável, conforme novos parâmetros (Art. 62).
5. Instituir calendário interno para certificação/renovação dos dirigentes/conselheiros do RPPS (Art. 78), alinhado à periodicidade de 4 anos.
6. Garantir que o termo de parcelamento contenha nome do ordenador de despesas (Art. 14 §3º) e atenda aos parâmetros do Anexo XVII (parcelamentos) e Anexo XVIII (Programa de Regularidade).
7. Disponibilizar o modelo de declaração de tempo de contribuição (Anexo XVI) para averbação intrarregime.
8. Manter registros e relatórios acessíveis para supervisão da Secretaria de Regime Próprio e Complementar ou órgão competente, e transparência quanto às pendências para o CRP (art. 281-A § 2º II).
9. Atualizar os instrumentos de gestão (regimento interno, manuais de procedimentos, relatórios atuariais) para incorporar as exigências de evidência de “segurados em atividade considerados como riscos iminentes” (Art. 28).
10. Capacitar a equipe técnica do RPPS (atos de qualificação, atualização profissional) para que esteja apta à obtenção/renovação de certificações conforme Art. 78.

6. Riscos jurídicos e de conformidade

- Inobservância dos prazos ou requisitos — por exemplo, vigência de alíquota sem aguardar 90 dias (§ 6º art. 9º) — pode ensejar impugnação de benefícios, questionamento de recolhimento ou revogação de CRP.
- Termos de parcelamento ou reparcelamento que não atendam aos parâmetros do Anexo XVII ou que incluam débitos não originalmente integrados (Art. 15 IV) poderão ser considerados inválidos ou passíveis de questionamento judicial ou administrativo.
- Falta de estudo técnico adequado para segregação de massa (Art. 62) pode comprometer a sustentabilidade do RPPS e gerar responsabilização do gestor.
- Não adesão ao Programa de Regularidade (quando obrigatória) poderá impedir o ente de obter ou manter o CRP, prejudicando convênios, repasses federais ou a celebração de parcelamentos.
- Ausência de qualificação ou certificação dos dirigentes/conselheiros (Arts. 77-78) compromete a governança e pode gerar responsabilização.
- Falta de transparência ou publicização das pendências para CRP (art. 281-A § 2º II) representa risco à conformidade e fiscalização pela União.

7. Considerações finais

A Portaria MPS n.º 2.010/2025 consolida e fortalece o arcabouço normativo que rege os RPPS no Brasil, conferindo relevância técnica, fiscal e jurídica para a gestão previdenciária dos entes federativos. Para os contadores, tributaristas, gestores de tributos e demais stakeholders, é imperativo que essas alterações não sejam meramente “tomadas de ciência”, mas que sejam incorporadas aos processos, à legislação local, à governança do RPPS e aos instrumentos de parcelamento e equacionamento de débitos. A adoção das melhores práticas, a

elaboração de planejamentos técnicos e a garantia de conformidade normativa serão diferenciais para evitar contingências e fortalecer a sustentabilidade dos regimes próprios.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e atendendo ao deliberado pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS, bem como o contido no Processo nº 10133.000812/2025-60,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XIII - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, ou pelo valor do subsídio, conforme previsão em lei;

....." (NR)

"Art. 9º

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial aplica-se o disposto nos incisos III e IV do *caput*.

§ 5º O disposto no inciso I do *caput* poderá ser previsto, na lei do ente federativo, para os aportes destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial do RPPS, desde que mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período.

§ 6º Em caso de instituição ou majoração de alíquotas, para efeitos do acompanhamento dos RPPS e para emissão do CRP, realizados conforme o art. 239, I e IV, será considerada a vigência partir do primeiro dia do mês subseqüente ao nonagésimo dia da publicação da lei." (NR)

"Art. 14.

§ 2º Os parâmetros para os parcelamentos previstos em legislações específicas são os estabelecidos no Anexo XVII.

§ 3º O ordenador de despesas do órgão ou da entidade de que trata o art. 7º, § 2º, deverá figurar no respectivo termo de acordo de parcelamento." (NR)

"Art. 15. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, por uma única vez, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor consolidado do termo de parcelamento em vigor, e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento;

III - previsão, em cada termo de acordo de reparcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse sessenta meses;

IV - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam anteriormente, exceto no caso dos parcelamentos previstos em legislação específica, conforme disposto no Anexo XVII; e

....." (NR)

"Art. 28.

IV - evidenciação das projeções relativas aos segurados em atividade considerados como riscos iminentes; e

....." (NR)

"Art. 55.

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou de aportes mensais com valores preestabelecidos, ou de ambas as formas;

.....

§ 7º Poderá ser estabelecida outra forma de estrutura atuarial do RPPS com plano alternativo ou complementar às medidas previstas no *caput* para equacionamento do déficit financeiro e atuarial do regime, observados os seguintes parâmetros:

I - embasamento em estudo técnico, que tenha sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e aprovação pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar;

II - inclusão em plano de ação do Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o art. 281-A e o Anexo XVIII, para fins de comprovação e acompanhamento de sua implementação; e

III - que seja capaz de assegurar, de maneira equivalente às medidas previstas no *caput*, a sustentabilidade do regime.

....." (NR)

"Art. 62.

§ 1º A revisão da segregação da massa deverá estar fundamentada em estudo técnico que compare a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta, embasado nas mesmas premissas e hipóteses, demonstrando, além dos critérios previstos no art. 59:

.....

§ 4º

I - apresentação de resultado atuarial superavitário pelo Fundo em Capitalização, anteriormente à revisão da segregação, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de deficit atuarial e o resultado da hipótese de reposição de segurados;

....." (NR)

"Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o art. 76, *caput*, inciso I, será exigida a cada quatro anos, observados os seguintes parâmetros:

.....

II - no que se refere às demais situações, previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar na página da Previdência Social na Internet.

....." (NR)

"Art. 78.

.....

§ 3º As certificações e suas renovações terão validade máxima de quatro anos e deverão ser obtidas das seguintes formas:

I - para a obtenção da certificação, mediante aprovação prévia em:

a) exames por provas;

b) exames por provas e análise de títulos e experiência; ou

c) curso de capacitação profissional; e

II - para a renovação da certificação, alternativamente às opções previstas no inciso I, por:

a) programa de qualificação continuada; ou

b) curso de atualização profissional.

....." (NR)

"Art. 84.

.....

§ 5º

.....

II - em caso de regimes que não constarem da classificação do ISP-RPPS, deverá ser considerado o limite do grupo "Médio Porte", até que seja promovida a sua inclusão.

....." (NR)

"Art. 186.

.....

IV - ente federativo ou órgão destinatário da certidão e seu respectivo CNPJ;

.....

§ 2º-A O órgão gestor do SPSM observará o § 2º, com a devida alteração de nomenclatura dos mencionados modelos para adequação às suas leis específicas.

....." (NR)

"Art. 190. Se a emissão da certidão for feita de forma eletrônica, o emissor deverá possuir confirmação de recebimento da certidão pelo interessado e controle eletrônico de envio do documento.

§ 1º Se o ente utilizar processo administrativo eletrônico para averbação, a segunda via da certidão emitida pelo regime de origem, com recibo do interessado, e a primeira via da certidão recebida pelo regime instituidor poderão ser arquivadas eletronicamente.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, se a certidão tiver sido emitida manualmente, o regime instituidor deverá registrar na primeira via original da CTC recebida que o tempo certificado foi averbado e que é vedada sua reutilização por outro regime, devolvendo ao segurado depois de digitalizada." (NR)

"Art. 192.

§ 1º A CTC de que trata este artigo, quando emitida de forma manual, deverá ser expedida em até quatro vias, das quais as primeiras serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na última via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado, observado o disposto no art. 190.

....." (NR)

"Art. 199.

.....

II - a certidão original, quando emitida manualmente; e

....." (NR)

"Art. 211. Para a comprovação de tempo de contribuição de segurados entre órgãos e entidades de quaisquer dos poderes do mesmo ente federativo, quando necessário, será utilizado o modelo de Declaração de Tempo de Contribuição de Servidor Público Intrarregime Próprio de Previdência Social constante do Anexo XVI." (NR)

"Art. 236.

.....

§ 5º O RPPS certificado no Pró-Gestão RPPS poderá ter acesso a módulo do Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o art. 281-A, para fins de manutenção de sua conformidade, por meio da autorregularização e cooperação com a supervisão da Secretaria de Regime Próprio e Complementar." (NR)

"Art. 247.

.....

§ 9º

I - o requisito previsto no art. 76, *caput*, inciso I, a cada período de quatro anos, contado da data da emissão dos documentos previstos no art. 77;

....." (NR)

"Art. 249.

I - quando o registro da situação de regularidade dos critérios e exigências depender de adequação das funcionalidades do Cadprev, bem como em face de problema de natureza operacional, ocorrido neste sistema de informações, que implique interrupção de funcionamento, indisponibilidade ou intermitência;

II -

.....

b) demais situações em que a análise e aprovação da documentação pela SPREV seja condição para implementação, pelo ente, das medidas destinadas a promover a regularização do critério; ou

III - durante a vigência do Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o art. 281-A, e de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo XVIII.

....." (NR)

"Art. 276. Os parâmetros para celebração e manutenção dos acordos de parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são os estabelecidos no Anexo XVII." (NR)

"Art. 277. A forma de disponibilização das informações relativas aos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é a constante do Anexo XVII." (NR)

"Art. 278.

Parágrafo único. Para a comprovação do atendimento ao critério de que trata o *caput*, deverão ser observados os parâmetros previstos no art. 71 e, se for o caso, os prazos do Programa de Regularidade Previdenciária estabelecidos no Anexo XVIII." (NR)

"Art. 281-A. Fica instituído o Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Regularidade RPPS, que observará as seguintes diretrizes:

I - orientação pelos princípios da sustentabilidade econômica, financeira e orçamentária do ente federativo e pela busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

II - fomento à resolução de pendências para emissão regular do CRP e manutenção da conformidade;

III - adesão obrigatória para os entes federativos que celebrarem termos de parcelamento de débitos do RPPS com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, conforme parâmetros estabelecidos no Anexo XVII, e facultativa para os demais entes interessados;

IV - estruturação por meio de módulos, para fins de identificação do seu escopo e da aplicação, por fases, de prazos e requisitos diferenciados para o cumprimento das normas gerais aplicáveis aos RPPS; e

V - revisão periódica e sistemática da estruturação prevista no inciso IV, visando à sua evolução, aperfeiçoamento e ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º Os parâmetros para o cumprimento do Pró-Regularidade RPPS estão previstos no Anexo XVIII.

§ 2º O Pró-Regularidade RPPS deverá contemplar medidas a serem adotadas pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar que visem à promoção e à manutenção da regularidade previdenciária, contemplando, entre outros:

I - ações permanentes de orientação aos entes federativos e de acompanhamento dos RPPS;

II - a transparência das pendências para emissão regular do CRP, inclusive das informações de análises e de fiscalizações realizadas na forma do art. 250 e dos Processos Administrativos Previdenciários previstos no art. 256; e

III - a simplificação e racionalização dos procedimentos para emissão do CRP." (NR)

Art. 2º O Anexo VII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

Pontos da duração do passivo (em anos)	Taxa de Juros Parâmetro (% a.a.) para as avaliações atuariais dos RPPS dos seguintes exercícios:			
	2023	2024	2025	2026
1,00	2,09	2,72	3,53	4,56
1,50	2,48	3,04	3,62	4,66
2,00	2,86	3,32	3,73	4,73
2,50	3,17	3,54	3,84	4,79
3,00	3,41	3,71	3,94	4,85
3,50	3,60	3,85	4,03	4,90
4,00	3,75	3,97	4,12	4,95
4,50	3,87	4,07	4,19	5,00
5,00	3,96	4,15	4,26	5,04
5,50	4,05	4,22	4,32	5,08
6,00	4,12	4,29	4,38	5,12
6,50	4,18	4,34	4,43	5,15
7,00	4,23	4,39	4,47	5,18
7,50	4,28	4,44	4,52	5,21

8,00	4,33	4,48	4,56	5,24
8,50	4,36	4,52	4,59	5,26
9,00	4,40	4,55	4,63	5,29
9,50	4,43	4,58	4,66	5,31
10,00	4,46	4,61	4,68	5,33
10,50	4,49	4,64	4,71	5,35
11,00	4,51	4,66	4,74	5,37
11,50	4,53	4,68	4,76	5,38
12,00	4,56	4,71	4,78	5,40
12,50	4,58	4,73	4,80	5,41
13,00	4,59	4,75	4,82	5,42
13,50	4,61	4,76	4,84	5,44
14,00	4,63	4,78	4,86	5,45
14,50	4,64	4,79	4,87	5,46
15,00	4,66	4,81	4,89	5,47
15,50	4,67	4,82	4,90	5,48
16,00	4,68	4,84	4,91	5,49
16,50	4,70	4,85	4,93	5,50
17,00	4,71	4,86	4,94	5,51
17,50	4,72	4,87	4,95	5,52
18,00	4,73	4,88	4,96	5,53
18,50	4,74	4,89	4,97	5,53
19,00	4,75	4,90	4,98	5,54
19,50	4,76	4,91	4,99	5,55
20,00	4,76	4,92	5,00	5,56
20,50	4,77	4,93	5,01	5,56
21,00	4,78	4,93	5,02	5,57
21,50	4,79	4,94	5,02	5,57
22,00	4,79	4,95	5,03	5,58
22,50	4,80	4,96	5,04	5,59
23,00	4,81	4,96	5,04	5,59
23,50	4,81	4,97	5,05	5,60
24,00	4,82	4,97	5,06	5,60
24,50	4,82	4,98	5,06	5,61
25,00	4,83	4,99	5,07	5,61
25,50	4,83	4,99	5,07	5,61
26,00	4,84	5,00	5,08	5,62
26,50	4,84	5,00	5,08	5,62
27,00	4,85	5,00	5,09	5,63
27,50	4,85	5,01	5,09	5,63
28,00	4,86	5,01	5,10	5,63
28,50	4,86	5,02	5,10	5,64
29,00	4,86	5,02	5,11	5,64
29,50	4,87	5,02	5,11	5,65

30,00	4,87	5,03	5,11	5,65
30,50	4,87	5,03	5,12	5,65
31,00	4,88	5,04	5,12	5,66
31,50	4,88	5,04	5,12	5,66
32,00	4,88	5,04	5,13	5,66
32,50	4,89	5,04	5,13	5,66
33,00	4,89	5,04	5,13	5,67
33,50	4,86	5,04	5,13	5,73
34,00	4,90	5,10	5,21	5,88
34,50	4,90	5,10	5,31	6,08
35 ou mais	4,90	5,10	5,47	6,16

" (NR)

Art. 3º A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar acrescida dos Anexos XVI, XVII e XVIII, na forma dos Anexos I, II, e III a esta Portaria, respectivamente.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

I - inciso III do § 5º do art. 84;

II - §§ 1º a 17 do art. 276; e

III - §§ 1º a 3º do art. 277.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

ANEXO I

(ANEXO XVI à Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022)

"ANEXO XVI

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTRARREGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA REGISTRO FUNCIONAL ENTRE ÓRGÃOS/ENTIDADES DO MESMO ENTE FEDERATIVO (NÃO APLICÁVEL A CONTAGEM RECÍPROCA INTER-REGIMES)

			DECLARAÇÃO Nº:
ÓRGÃO EXPEDIDOR DO MESMO ENTE FEDERATIVO:		CNPJ:	
ÓRGÃO DESTINATÁRIO DO MESMO ENTE FEDERATIVO:		CNPJ:	
DADOS PESSOAIS			
NOME:			
RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	DATA DE EXPEDIÇÃO:	
CPF:	TÍTULO DE ELEITOR:	PIS/PASEP:	
DATA DE NASCIMENTO:	NOME DA MÃE:		

DADOS FUNCIONAIS	
CARGO EFETIVO EXERCIDO:	REGIME JURÍDICO:
ATO DE NOMEAÇÃO:	DATA DA PUBLICAÇÃO:
DATA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO:	DATA DE ENCERRAMENTO / AFASTAMENTO:
ATO DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:	DATA DA PUBLICAÇÃO:

PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA DECLARAÇÃO:

DE ___/___/___ A ___/___/___
FREQÜÊNCIA

ANO	TEMPO BRUTO (A)	DEDUÇÕES DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (B)						AFASTAMENTOS NÃO DEDUTÍVEIS DO TEMPO	TEMPO LÍQUIDO (A - B)
		FALTAS(*)	LICENÇAS(*)	LICENÇA SEM CONTRIBUIÇÃO(*)	SUSPENSÕES(*)	DISPONIBILIDADE(*)	OUTRAS(*)		
TOTAL (em dias) =									

(*) Vide discriminação no verso
OUTRAS INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

1 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:
2 - VANTAGENS PESSOAIS NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
3 - FUNÇÕES:
4 - LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE:
5 - AVERBAÇÕES DE OUTROS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS:
6 - PENALIDADES:
7 - GRATIFICAÇÃO NATALINA:
8 - FÉRIAS:

LOCAL E DATA

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES	VISTO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE PESSOAL
ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR (NOME/MATRÍCULA/CARGO)	ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR (NOME/MATRÍCULA/CARGO)
OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:	

ESTA DECLARAÇÃO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS
[Verso da Declaração de Tempo de Contribuição nº _____]

FREQUÊNCIA - DISCRIMINAÇÃO DA FREQUÊNCIA			
Períodos	Tempo em dias	Identificação da ocorrência	Dedutível do tempo de contribuição (S/N)
DE ____/____/____ ____/____/____	A		
DE ____/____/____ ____/____/____	A		
DE ____/____/____ ____/____/____	A		
DE ____/____/____ ____/____/____	A		
DE ____/____/____ ____/____/____	A		
DE ____/____/____ ____/____/____	A		

TEMPO ESPECIAL INCLUÍDO, SEM CONVERSÃO, NO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO

Especificação do exercício do tempo especial	Período	Tempo em dias
I - Na condição de segurado com deficiência:		
a) grave	DE __/__/____ A __/__/____	
b) moderada	DE __/__/____ A __/__/____	
c) leve	DE __/__/____ A __/__/____	
II - No cargo de policial, agente penitenciário ou de agente socioeducativo.	DE __/__/____ A __/__/____	
III - Em atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física ou com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.		
a) com redução do tempo para 25 anos	DE __/__/____ A __/__/____	
	DE __/__/____ A __/__/____	
	DE __/__/____ A __/__/____	
b) com redução do tempo para 20 anos	DE __/__/____ A __/__/____	
	DE __/__/____ A __/__/____	
	DE __/__/____ A __/__/____	
c) com redução do tempo para 15 anos	DE __/__/____ A __/__/____	
	DE __/__/____ A __/__/____	
	DE __/__/____ A __/__/____	
<p>_____ Assinatura do servidor que lavrou a certidão Nome/Cargo/Matrícula</p>		<p>_____ Assinatura do Dirigente do Órgão Nome/Cargo/Matrícula</p>

" (NR)

ANEXO II
(ANEXO XVII à Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022)

"ANEXO XVII
PARÂMETROS PARA PARCELAMENTOS ESPECIAIS DE DÉBITOS

Art. 1º Os termos de acordo de parcelamentos de débitos previstos em legislação específica deverão observar os parâmetros previstos neste Anexo e, subsidiariamente, os parâmetros estabelecidos nos arts. 14 e 15 desta Portaria.

CAPÍTULO I
PARCELAMENTOS DE COMPETÊNCIAS ATÉ MARÇO DE 2017

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento, em até sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017.

CAPÍTULO II
PARCELAMENTOS COM BASE NAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 3º Os parcelamentos de débitos dos Municípios junto a seus RPPS, celebrados com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, devem observar os seguintes parâmetros:

I - inclusão de débitos devidos pelos entes federativos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021;

II - pagamento em até duzentas e quarenta prestações mensais, iguais e sucessivas, devidas desde a data de celebração do termo de acordo do parcelamento;

III - atendimento, pela legislação do ente federativo, das seguintes condições, cumulativamente:

a) adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que:

1. observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, e no art. 164 desta Portaria;

2. sejam assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União; e
 3. contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
- b) adequação do rol de benefícios ao disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
 - c) adequação da alíquota de contribuição devida pelos segurados ao disposto no art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e
 - d) instituição do regime de previdência complementar, nos termos do art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e
- IV - previsão, na lei autorizativa e no termo de acordo de parcelamento, de vinculação do FPM para fins de pagamento das prestações acordadas, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, como condição para a sua contratação.

§ 1º Caso a vinculação do FPM de que trata o inciso IV do *caput* não seja suficiente para o pagamento das parcelas dos termos de parcelamentos de que trata este artigo, ou esse não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral, inclusive dos acréscimos legais neles previstos.

§ 2º A unidade gestora do RPPS deverá rescindir o parcelamento de que trata este artigo:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para retenção do FPM prevista no inciso IV do *caput*; e

II - nas demais hipóteses previstas na lei do ente federativo que autorizou a sua contratação.

§ 3º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados na forma deste artigo, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os parâmetros do art. 15 desta Portaria.

§ 4º Os parcelamentos dos entes federativos, que não atenderam as solicitações efetuadas pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar para complementação de dados e informações, foram considerados em desconformidade com a legislação aplicável e concluídos no sistema Cadprev.

§ 5º Os termos de acordo de parcelamento de que trata este artigo deixarão de ser considerados pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar como hábeis à comprovação do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, para fins do disposto no art. 247, *caput*, inciso I, desta Portaria, e da emissão do CRP, nos seguintes casos:

I - de descumprimento das condições previstas no inciso III do *caput*;

II - de sua rescisão, na forma do § 2º;

III - de ocorrência da situação de que trata o § 4º; ou

IV - enquanto houver inadimplência no pagamento de suas parcelas.

CAPÍTULO III

PARCELAMENTOS COM BASE NAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

Art. 4º Os parcelamentos de débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto a seus RPPS, celebrados com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, exigem a adesão prévia ao Pró-Regularidade RPPS, na forma do Anexo XVIII, e a observância aos parâmetros estabelecidos neste Capítulo.

Art. 5º Aos parcelamentos celebrados na forma do art. 4º aplicam-se as seguintes condições:

I - autorização prevista em lei do ente federativo, para parcelamento dos débitos em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, e para o pagamento das prestações acordadas por meio de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

II - formalização, por meio do cadastramento dos termos de acordo de parcelamento no Cadprev, até 31 de agosto de 2026;

III - celebração dos termos de acordo de parcelamento condicionada à comprovação de autorização de retenção do FPM fornecida ao agente financeiro responsável pela sua liberação;

IV - inclusão de quaisquer débitos do ente, de seus poderes, órgãos, autarquias ou fundações, junto ao RPPS, relativos às competências até agosto de 2025, decorrentes, dentre outros, de:

a) parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, em quaisquer situações que se encontrem no Cadprev;

b) utilização indevida de recursos; ou

c) valores devidos ao RPPS e não repassados à unidade gestora em época própria, referentes a:

1. contribuições normais ou suplementares;

2. aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial;

3. contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; ou

4. transferências, inclusive para a cobertura de insuficiências financeiras do regime;

V - consolidação dos débitos com a aplicação do índice oficial de atualização e da taxa de juros previstos em lei do ente federativo, observado, como limite mínimo, a meta atuarial;

VI - aplicação, aos valores das prestações vincendas, do índice e da taxa de juros de que trata o inciso V, acumulados desde a data de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao do seu pagamento; e

VII - previsão de multa moratória, em caso de parcelas não pagas no seu vencimento.

§ 1º No caso de inclusão de débitos anteriormente parcelados ou reparcelados, haverá reconsolidação da dívida, apurando-se novo saldo devedor, na forma do art. 15, *caput*, inciso I, desta Portaria.

§ 2º As condições relativas à retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE não são obrigatórias em caso de parcelamentos celebrados por Estados junto a seus RPPS.

§ 3º O disposto no inciso IV do *caput* não se aplica às contribuições e aportes vincendos e aos valores do deficit atuarial do RPPS, que deverão ser equacionados na forma do art. 55 desta Portaria, observados os prazos previstos no Anexo VI.

§ 4º O índice oficial de atualização monetária a que se referem os incisos V e VI do *caput* deverá corresponder ao fixado para a atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do RPPS, calculados com base na média aritmética das bases de cálculo de contribuição.

Art. 6º A análise da conformidade dos parcelamentos de que trata o art. 4º fica condicionada à prévia comprovação junto a Secretaria de Regime Próprio e Complementar:

I - do envio, pelo Gescon-RPPS, dos seguintes documentos:

a) do Termo de Adesão ao Pró-Regularidade RPPS, de que trata o Anexo XVIII; e

b) de lei, na forma prevista no art. 241, § 4º, desta Portaria, que contenha autorização para a celebração do parcelamento e para a retenção das parcelas do FPM para seu pagamento; e

II - da prestação de informações no Cadprev, nos termos do art. 17 desta Portaria, relativas:

a) ao cadastramento dos valores, competências e rubricas dos débitos a serem parcelados;

b) aos critérios de consolidação dos débitos e de atualização e de pagamento das parcelas;

c) às condições dos termos de acordo de parcelamento a serem celebrados;

d) à autorização de retenção do FPM, recepcionada pelo agente financeiro responsável pela sua liberação; e

e) aos demais documentos atinentes à sua formalização.

Parágrafo único. Na análise dos parcelamentos de que trata o *caput*, poderá ser aplicado o disposto no art. 249 desta Portaria para fins de emissão de CRP emergencial, nos termos do Anexo XVIII.

Art. 7º O ente federativo deverá comprovar à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, até 10 de dezembro de 2026, sob pena de suspensão dos termos de acordo do parcelamento previstos no art. 4º, cumulativamente, as seguintes condições:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que:

a) observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, e no art. 164 desta Portaria;

b) sejam aplicáveis para os atuais segurados do RPPS e para os que ingressarem após a publicação das novas regras;

c) sejam, no mínimo, assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, aproximando-se das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme análise a ser procedida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar; e

d) contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

II - adequação do rol de benefícios do RPPS ao disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observado o disposto no art. 157 desta Portaria;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos segurados do RPPS ao disposto no art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme parâmetros previstos no art. 11 desta Portaria;

IV - adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS, nos termos do art. 40, § 20, da Constituição Federal e do art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observado o disposto no art. 278 desta Portaria; e

V - instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do art. 40, § 14, da Constituição Federal e do art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com a comprovação da sua vigência e operacionalização, nos termos do art. 247, § 7º, desta Portaria.

§ 1º Para fins de comprovação da adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios previstas no inciso I do *caput* e avaliação, pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, da regularidade das regras adotadas, devem ser encaminhadas, por meio do Gescon-RPPS:

I - lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente, na forma do art. 36, *caput*, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, as revogações previstas no art. 35, *caput*, inciso I, alínea "a", e incisos III e IV, daquela Emenda; e

II - Emenda à Lei Orgânica, acompanhada das respectivas leis complementares ou ordinárias que estabeleçam as regras de que trata o *caput*, conforme art. 164 desta Portaria.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* será aplicada ao Pró-Regularidade RPPS, na forma prevista no Anexo XVIII.

§ 3º As condições previstas nos incisos I, IV e V do *caput* não se aplicam aos entes federativos de que trata o art. 181 desta Portaria.

Art. 8º O pagamento das prestações dos parcelamentos de que trata o art. 4º deve observar os seguintes parâmetros:

I - o vencimento da primeira prestação deve ocorrer no dia dez do segundo mês subsequente ao da celebração do termo de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes, com a aplicação do índice oficial de atualização e da taxa de juros previstos nos termos;

II - o repasse dos valores das prestações dos parcelamentos deve ser efetuado diretamente pelo ente federativo:

a) caso não seja possível a retenção do FPM para o seu pagamento; ou

b) caso os valores retidos não sejam suficientes para a quitação integral da prestação, hipótese em que deverá ser efetuado o seu complemento; e

III - no pagamento das parcelas vencidas, deverão ser aplicados, além de índice oficial de atualização e de taxa de juros, a multa moratória estabelecida nos termos de parcelamento.

§ 1º A retenção nos recursos do FPM para o pagamento das prestações vincendas observará os seguintes procedimentos:

I - deve ser realizada pelo agente financeiro responsável pela liberação do FPM no dia dez do mês de vencimento de cada parcela;

II - será aplicada aos parcelamentos que estiverem registrados no Cadprev com a situação de conformidade;

III - deve observar a ordem de preferência prevista no art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - caso não ocorra a retenção no dia dez do mês de vencimento da parcela, o agente financeiro deverá realizar novas tentativas de retenção nos subsequentes dias vinte e trinta do mês;

V - os valores retidos deverão ser creditados pelo agente financeiro na conta bancária de titularidade do RPPS, no prazo de até cinco dias úteis após a retenção; e

VI - não sendo possível a retenção do FPM nos dias dez, vinte ou trinta do mês de vencimento da parcela, na forma dos incisos I e IV, ou no caso da insuficiência dos valores para o seu pagamento, o ente federativo deverá efetuar o repasse integral da parcela ou de seu complemento ao RPPS, com aplicação dos acréscimos previstos no inciso III do *caput* para parcelas vencidas.

§ 2º O ente federativo deverá efetuar o repasse dos valores das parcelas diretamente ao RPPS:

I - nas hipóteses de que tratam o inciso II do *caput* e o inciso VI do § 1º; ou

II - enquanto não forem implementados os procedimentos para retenção das parcelas do FPM pelo agente financeiro responsável pela sua liberação.

§ 3º Não se aplicam juros pro rata temporis ou multa no pagamento das parcelas efetuado por meio da retenção do FPM na forma do inciso IV do § 1º.

§ 4º Nas situações que ensejarem o pagamento, pelo ente federativo, de acréscimos legais e de multa moratória nas prestações dos parcelamentos, devem ser observadas as penalidades aplicáveis aos agentes que lhe deram causa.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos parcelados, na forma do art. 4º, pelos poderes, autarquias e fundações, cabendo ao ente federativo os acertos financeiros ou orçamentários decorrentes, se devidos.

§ 6º O Estado deverá efetuar o repasse dos valores das prestações dos parcelamentos de que trata o art. 4º diretamente ao RPPS, exceto em caso de autorização, em lei, de vinculação do FPE como garantia das parcelas não pagas no seu vencimento.

Art. 9º Os termos de parcelamento de que trata o art. 4º serão suspensos em caso de não comprovação das adequações à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, previstas no art. 7º.

Parágrafo único: A suspensão de que trata o *caput* terá efeito até a efetiva comprovação dessas condições observando-se que:

I - durante esse período, o ente federativo fica impossibilitado de reparcelar a dívida correspondente; e

II - os termos de parcelamento não serão considerados para atendimento ao caráter contributivo previsto no art. 247, *caput*, inciso I, desta Portaria e emissão do CRP.

Art. 10. Após a suspensão prevista no art. 9º, com a comprovação das condições de que trata o art. 7º, o ente federativo poderá:

I - repassar diretamente ao RPPS os valores das parcelas, acrescidos com a aplicação de índice oficial de atualização, de taxa de juros e de multa moratória, previstos no termo de acordo de parcelamento, devidos desde a data do seu vencimento; ou

II - efetuar o reparcelamento dos débitos anteriormente parcelados pelo prazo remanescente.

Parágrafo único. Caso, após a suspensão prevista no art. 9º, não seja possível a comprovação das condições previstas no art. 7º pelo ente federativo, deverá ser observado o seguinte:

I - a unidade gestora do RPPS deverá rescindir os termos de acordo de parcelamento; e

II - o ente federativo deverá comprovar o pagamento ao RPPS do saldo devedor dos débitos parcelados, inclusive para fins do atendimento ao caráter contributivo previsto no art. 247, *caput*, inciso I, desta Portaria e emissão do CRP.

Art. 11. O disposto nos arts. 9º e 10 também se aplica em caso de o ente federativo, após ter comprovado as condições previstas no art. 7º, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação do RPPS.

Art. 12. Ficarão suspensos os efeitos dos termos de acordo de parcelamento previstos no art. 4º, para fins do cumprimento do caráter contributivo do RPPS e emissão do CRP, em adição às situações previstas no art. 247 desta Portaria, em caso de:

I - inadimplência dos termos de parcelamento por três meses consecutivos ou seis meses alternados; ou

II - descumprimento do Pró-Regularidade RPPS, na forma do Anexo XVIII.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput* ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

§ 2º A unidade gestora do RPPS deverá comunicar aos órgãos de controle interno e externo as situações previstas no *caput* e nos arts. 9º a 11.

Art. 13. O reparcelamento dos débitos de que trata o art. 5º poderá ser efetuado uma única vez, pelo prazo remanescente, correspondente ao número de parcelas ainda não pagas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 15 desta Portaria.

Parágrafo único. É vedado o reparcelamento dos débitos até a efetiva comprovação das condições previstas no art. 7º, na forma definida nos arts. 9º e 10.

Art. 14. A unidade gestora do RPPS deverá rescindir os termos de parcelamento de que trata o art. 4º nas seguintes hipóteses:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM para pagamento das prestações acordadas;

II - nas situações previstas no art. 10, parágrafo único, e no art. 11; e

III - nas demais hipóteses previstas no termo de acordo de parcelamento ou na lei do ente federativo que autorizou a sua contratação.

Parágrafo único. A unidade gestora do RPPS deverá comunicar a Secretaria de Regime Próprio e Complementar e os órgãos de controle interno e externo no caso de rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO IV

DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA OS PARCELAMENTOS PREVISTOS NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 15. A Secretaria de Regime Próprio e Complementar disponibilizará informações dos Municípios que comprovarem o atendimento das condições previstas no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na página da Previdência Social na Internet.

§ 1º As informações previstas no *caput* podem ser utilizadas para comprovação da condição prevista no art. 116, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para a formalização dos parcelamentos de débitos de contribuições do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em caso de Município possuir RPPS.

§ 2º O Município poderá contestar as informações disponibilizadas na forma do *caput*, por meio do envio de legislação e documentos complementares pelo Gescon-RPPS.

§ 3º O ente federativo será comunicado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do resultado da análise da legislação e dos documentos encaminhados na forma do § 2º, procedendo, se for o caso, à atualização das informações a que se refere este artigo.

§ 4º A adesão ao Pró-Regularidade RPPS não é obrigatória para o Município que possuir RPPS e celebrar somente parcelamentos, com base no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de débitos devidos ao RGPS." (NR)

ANEXO III

(ANEXO XVIII à Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022)

"ANEXO XVIII

PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Art. 1º Este Anexo especifica os parâmetros para o atendimento às diretrizes do Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Regularidade RPPS previstas no art. 281-A desta Portaria.

§ 1º Os entes que aderirem ao Programa de que trata o *caput* e cumprirem os parâmetros estabelecidos neste Anexo, terão prazos e requisitos diferenciados para o cumprimento das normas gerais aplicáveis aos RPPS, por meio da emissão de Certificados de Regularidade Previdenciária emergenciais, na forma do art. 249, *caput*, inciso III, desta Portaria.

§ 2º Os Certificados de Regularidade Previdenciária, emitidos na forma do § 1º, conterão a identificação do Programa de que trata o *caput* e terão validade de cento e oitenta dias.

§ 3º Para fins do Pró-Regularidade RPPS, serão consideradas as pendências para emissão do CRP relativas ao exercício em curso e dos últimos cinco exercícios, quer tenham sido identificadas com base nas informações encaminhadas pelo ente no Cadprev ou apuradas em procedimentos de fiscalização pela Secretaria do Regime Próprio e Complementar, desde que tenham efetivo impacto na situação financeira e atuarial do RPPS.

§ 4º Os débitos de contribuições e aportes relativos aos exercícios anteriores aos previstos no § 3º continuam exigíveis, nos termos do art. 7º, § 5º, desta Portaria.

§ 5º Os prazos e condições diferenciados de que trata o § 1º serão concedidos somente aos entes federativos que cumprirem, durante a vigência do Programa, os compromissos assumidos ao aderirem e os requisitos e condições nele previstos.

Art. 2º O ente federativo deverá encaminhar Termo de Adesão ao Pró-Regularidade RPPS à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, via Gescon-RPPS, conforme modelo disponibilizado na página da Previdência Social na Internet.

§ 1º Ao aderir ao Programa, na forma do *caput*, o ente federativo firma o compromisso de cumprir os requisitos e condições nele previstos e os seguintes:

I - manter a regularidade no repasse integral das contribuições e dos aportes correntes devidos ao RPPS e das parcelas dos termos de acordo de parcelamentos e reparcelamentos celebrados entre o ente federativo e o respectivo regime;

II - manter a regularidade no envio de documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241 desta Portaria, bem como atender às solicitações de documentos ou informações efetuadas pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar;

III - assegurar a utilização dos recursos previdenciários exclusivamente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o custeio da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira prevista na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999;

IV - aplicar os recursos previdenciários no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e com a política de investimentos do RPPS;

V - promover as adequações da legislação do RPPS às normas gerais e à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os prazos estabelecidos;

VI - cumprir os planos de ação que forem apresentados durante a vigência do Programa;

VII - promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a sustentabilidade do seu plano de custeio e de benefícios; e

VIII - aprimorar continuamente a governança do RPPS, por meio da adoção de medidas que fortaleçam a organização e o funcionamento do órgão ou entidade gestora desse regime, observando as melhores práticas de governança pública.

§ 2º A Secretaria de Regime Próprio e Complementar divulgará a relação dos entes que aderiram ao Pró-Regularidade RPPS e outras informações sobre sua execução na página da Previdência Social na Internet.

§ 3º As adequações da legislação do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, de que trata o inciso V do § 1º, contemplam a adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios do RPPS, na forma do art. 5º, *caput*, inciso II, alínea "g" e inciso III, alínea "b".

Art. 3º O Pró-Regularidade RPPS será estruturado por módulos que poderão abranger, cumulativamente, as seguintes finalidades:

I - celebração de termos de parcelamento de débitos com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII;

II - regularização de pendências para a emissão administrativa e regular do CRP, inclusive para fins do disposto no Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.007.271, Tema 968 da Repercussão Geral;

III - equacionamento de déficit atuarial do RPPS ou situações que exijam prazos adicionais para a sua implementação e adequação à situação orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - organização do RPPS conforme os critérios estruturantes estabelecidos nas normas gerais, inclusive para adequação da unidade gestora ao disposto no art. 40, § 20, da Constituição Federal ou para o cumprimento de outro critério que apresente maior complexidade para o regime ou para o ente federativo; e

V - manutenção da conformidade do RPPS às normas gerais, por meio da demonstração de medidas de autorregularização, cooperação e reciprocidade do regime com a Secretaria de Regime Próprio e Complementar, de que trata o art. 236, § 5º, desta Portaria.

§ 1º Os módulos previstos no *caput* são apenas indicativos das finalidades de adesão ao Pró-Regularidade RPPS, cabendo ao ente federativo solicitar, durante a sua vigência, os prazos e requisitos diferenciados previstos no art. 4º.

§ 2º A finalidade prevista no inciso III do *caput* poderá contemplar a apresentação, nos termos do art. 55, § 7º, desta Portaria, de planos alternativos para equacionamento de deficit atuarial do RPPS.

Art. 4º O Pró-Regularidade RPPS contará com as seguintes fases, de forma a atender às finalidades dos módulos previstos no art. 3º e à concessão de prazos, a ser efetuada por meio da emissão de Certificados de Regularidade Previdenciária emergenciais:

I - fase geral, introdutória ao Programa:

a) prazo de seis meses para regularizar as pendências identificadas no extrato previdenciário do RPPS no Cadprev, desde que o ente não possua débitos junto ao regime ou que sejam cadastrados, nesse sistema, os parcelamentos de todos os débitos existentes até a data da adesão ao Programa; e

b) prazo adicional de seis meses para regularização de pendências, desde que os termos de parcelamento dos débitos anteriores à adesão estejam em situação de conformidade no Cadprev e o ente mantenha a regularidade, a partir da emissão do CRP na forma da alínea "a", no repasse integral dos valores devidos ao RPPS, na utilização e aplicação dos recursos e no envio de dados e informações à Secretaria de Regime Próprio e Complementar para a sua comprovação;

II - fase intermediária, preparatória para as fases seguintes, com prazo adicional de seis meses para regularização de pendências remanescentes que, justificadamente, não foram passíveis de solução nos prazos anteriores;

III - fase específica, com prazo adicional de seis meses, renovável por igual período, para as finalidades previstas no art. 3º, *caput*, incisos III e IV, mediante os seguintes procedimentos:

a) apresentação de planos de ação contendo as medidas a serem adotadas pelo ente federativo e os respectivos cronogramas;

b) aprovação dos planos de ação pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar; e

c) comprovação, pelo ente federativo, do cumprimento das medidas previstas no plano de ação; e

IV - fase de manutenção da conformidade, em que o ente federativo poderá:

a) apresentar planos de ação para a continuidade de regularização de pendências, com prazos superiores aos da fase específica, caso demonstrada a sua necessidade, inclusive com a proposição de planos alternativos aos previstos nesta Portaria para o equacionamento do deficit atuarial;

b) encaminhar novos planos de ação visando à regularização de algum critério para emissão de CRP, para o qual o ente federativo venha a apresentar dificuldades para seu cumprimento; ou

c) ser objeto de procedimentos de supervisão da Secretaria de Regime Próprio e Complementar que priorizem o caráter orientador e a cooperação.

Parágrafo único. Na hipótese de o ente federativo aderente ao Programa possuir decisão judicial relativa à emissão do CRP, a concessão dos prazos e a emissão do referido Certificado, nos termos do presente artigo, estarão condicionadas:

I - à solicitação formal, por intermédio do Sistema Gescon-RPPS, para sua emissão administrativa; ou

II - ao requerimento de extinção do processo judicial e à desistência de outras ações, impugnações ou recursos judiciais.

Art. 5º São condições cumulativas para acesso às fases do Pró-Regularidade RPPS previstas no art. 4º:

I - fase geral:

a) a inclusão, em termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, de todos os débitos do ente junto ao respectivo RPPS, das competências até a data da adesão ao Programa, ou a sua imediata quitação; e

b) a regularidade quanto:

1. ao pagamento das parcelas dos termos de acordo de parcelamentos previstos na alínea "a";

2. ao repasse integral das contribuições e aportes relativos às competências após a data da adesão ao Programa;

3. à utilização dos recursos previdenciários somente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para a compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999; e

4. à aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro e de capitais de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

II - fase intermediária:

a) a previsão em lei de alíquotas e aportes, que observem os limites e parâmetros previstos nos arts. 7º a 13-A desta Portaria;

b) a manutenção de plano de benefícios do RPPS integrado apenas por aposentadorias e pensão por morte, conforme disposto no art. 157 desta Portaria;

c) a instituição, por lei, do Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do art. 158 desta Portaria;

d) a regularidade quanto ao encaminhamento de documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241 desta Portaria e ao atendimento de solicitação de documentos ou informações pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, no prazo e na forma estipulados nos procedimentos referidos no art. 250, *caput*, incisos II e III;

e) o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora, pelo responsável pela gestão das aplicações de recursos e pelos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, dos requisitos previstos no art. 76 desta Portaria, nos termos do seu art. 247, § 9º;

f) a operacionalização da compensação financeira do RPPS com o RGPS e com os demais RPPS; e

g) o encaminhamento, ao Poder Legislativo, das propostas de alteração das regras de benefícios do RPPS para sua adequação ao disposto na alínea "b" do inciso III;

III - fase específica:

a) a regularidade quanto ao cumprimento dos critérios do CRP que não sejam objeto de planos de ação a serem apresentados a partir desta fase;

b) a comprovação da adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios do RPPS que:

1. observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, e no art. 164 desta Portaria;

2. sejam aplicáveis para os atuais segurados do RPPS e para os que ingressarem após a publicação das novas regras;

3. sejam, no mínimo, assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, aproximando-se das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme análise a ser procedida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar; e

4. contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; e

c) a vigência e a operacionalização do RPC dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do art. 247, § 7º, desta Portaria; e

IV - fase de manutenção da conformidade:

a) a certificação institucional no Pró-Gestão RPPS, de que trata o art. 236 desta Portaria, nos seguintes níveis:

1. nível II, caso seja classificado no grupo de Pequeno Porte do Índice de Situação Previdenciária - ISP-RPPS, de que trata o art. 238 desta Portaria;

2. nível III, caso seja classificado no grupo de Médio e Grande Porte do ISP-RPPS; ou

3. nível IV, caso seja classificado no grupo de Porte Especial do ISP-RPPS; e

b) a comprovação da melhoria na situação financeira e atuarial do RPPS, com base, entre outros critérios, nos indicadores que compõem o ISP-RPPS e da adoção das medidas de acompanhamento atuarial previstas nos arts. 67 a 69 desta Portaria.

§ 1º Para fins de parcelamento dos débitos existentes até a data de adesão ao Pró-Regularidade RPPS, deverão ser incluídos todos os débitos do ente, de seus poderes, órgãos, autarquias ou fundações, junto ao regime, decorrentes, dentre outros, de:

I - parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, em quaisquer situações que se encontrem no Cadprev;

II - utilização indevida de recursos; ou

III - valores devidos ao RPPS e não repassados à unidade gestora em época própria, referentes a:

a) contribuições normais ou suplementares;

b) aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial;

c) contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; ou

d) transferências, inclusive para a cobertura de insuficiências financeiras do regime.

§ 2º Os parcelamentos e reparcelamentos poderão ser efetuados:

I - conforme os parâmetros previstos nos arts. 14, *caput*, incisos I a V, e 15, *caput*, incisos I a IV, desta Portaria; ou

II - com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros previstos no Anexo XVII, no caso de débitos de competências até agosto de 2025.

§ 3º Deverão ser quitados ou parcelados, nos termos do § 2º, débitos anteriores à data de adesão e que venham a ser apurados posteriormente, por meio de análises e de fiscalizações realizadas na forma dos arts. 250 e 251 desta Portaria.

§ 4º Se o ente federativo, após a adesão ao Pró-Regularidade RPPS, comprovar dificuldades orçamentárias e financeiras para a imediata quitação de débitos junto ao RPPS, relativos às contribuições e aportes correntes devidos das competências posteriores à adesão, é admitido o seu parcelamento, observados os parâmetros previstos nos arts. 14 e 15 desta Portaria.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica às contribuições e aportes vincendos e aos valores do déficit atuarial do RPPS, que deverão ser equacionados na forma do art. 55 desta Portaria, observados os prazos previstos no Anexo VI.

§ 6º Aos entes federativos de que trata o art. 181 desta Portaria aplicam-se somente as condições previstas no inciso I e nas alíneas "a", "d" e "f" do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 7º As condições previstas neste artigo podem ser objeto de revisão ou de reconfiguração pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, na forma do art. 11.

Art. 6º Compete ao ente federativo, durante a execução do Pró-Regularidade RPPS:

I - verificar, dentre os módulos e fases do Programa, os que mais se ajustam à sua situação, sem prejuízo de vier a solicitar, posteriormente, a aplicação de outro módulo, finalidade ou fase nele previstos;

II - solicitar, por meio do Gescon-RPPS, a emissão dos Certificados de Regularidade Previdenciária emergenciais, para a aplicação dos prazos previstos no Programa; e

III - comprovar o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no Programa.

Art. 7º Os planos de ação, a serem apresentados e executados durante o Pró-Regularidade RPPS, deverão prever medidas que visem ao efetivo alcance do seu escopo, ser objeto de análise e aprovação pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar e poderão, conforme solicitação fundamentada:

I - contemplar outros critérios de organização e funcionamento do RPPS, além dos previstos no art. 3º, *caput*, incisos III e IV; e

II - prever prazos diferenciados para regularização de critérios de maior complexidade.

Art. 8º Os prazos e condições para os entes federativos que celebrarem acordos de parcelamento de débitos junto ao RPPS, com base nas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e parâmetros previstos nos arts. 4º ao 14 do Anexo XVII desta Portaria, devem ser observados conjuntamente com os previstos no Pró-Regularidade RPPS, sendo exigíveis os que primeiro incidirem.

Art. 9º O acompanhamento e a supervisão do Pró-Regularidade RPPS poderão contar com a participação, mediante acordos de cooperação técnica, de Tribunais de Contas e demais entidades de que trata o art. 247, § 4º, desta Portaria, especialmente, quanto ao cumprimento dos requisitos e execução dos planos de ação nele previstos.

Art. 10 A vigência do Pró-Regularidade RPPS e a emissão de Certificados de Regularidade Previdenciária emergenciais, na forma do art. 4º, têm como condições:

I - o atendimento aos requisitos e compromissos do Programa;

II - a execução dos planos de ação;

III - o cumprimento dos prazos e das condições previstos no art. 7º do Anexo XVII desta Portaria, em relação aos entes federativos que celebrarem termos de acordos de parcelamento junto ao RPPS com base nas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025; ou

IV - o não ingresso com ação judicial para obtenção de CRP ou para descumprimento do Programa.

Parágrafo único. O ente federativo será comunicado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar no caso de suspensão ou encerramento do Pró-Regularidade RPPS, podendo apresentar justificativas para seu restabelecimento.

Art. 11. A Secretaria de Regime Próprio e Complementar deverá editar atos necessários ao cumprimento do Pró-Regularidade RPPS, sendo competente para dirimir os casos omissos, com base nas diretrizes estabelecidas pelo art. 281-A, *caput*, incisos I e II, desta Portaria.

Parágrafo único. Os atos a que se refere o *caput* poderão revisar ou reconfigurar os prazos, as condições, os módulos, as fases e os procedimentos do Programa, visando à evolução e ao aperfeiçoamento de sua execução, para o cumprimento das diretrizes e finalidades do Pró-Regularidade RPPS." (NR)

(DOU, 16.10.2025)

BOCO9996---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - SERVIDORES PÚBLICOS - PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SRPC/MPS Nº 2.024, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência social, por meio da Portaria SRPC/MPS nº 2.024/2025, dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social, previsto no art. 281-A e no Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467/ 2022 *(V. Bol. 1.147 - BEAP).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Objeto, âmbito e público-alvo****Objeto**

A Portaria estabelece que:

“Art. 1º Os procedimentos para a adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Regularidade RPPS, previsto no art. 281-A e Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e para a emissão de Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP emergenciais durante a sua vigência, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.”

Âmbito de aplicação / públicos elegíveis

“§ 1º Poderão aderir ao Pró-Regularidade RPPS:

I – o Estado, o Distrito Federal e os Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e

II – os Municípios que possuem RPPS em extinção, conforme disposto no art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.”

Assim, o Programa alcança todos os entes federativos que instituíram RPPS, bem como aqueles cujos regimes estejam em processo de extinção. Importante para contabilidade pública, regimes de previdência municipal e estadual.

Finalidades da Portaria

“§ 2º Esta Portaria tem por objetivos:

I – padronizar os procedimentos e estabelecer o fluxo de atividades para a execução do Pró-Regularidade RPPS pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar;

II – assegurar a transparência dos procedimentos que serão adotados; e

III – orientar os entes federativos quanto à adesão e ao cumprimento do Programa.”

Comentário:

Esta norma tem cunho eminentemente administrativo-procedimental, voltada à regularização dos RPPS, à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e à conformidade com as normas gerais vigentes (especialmente aquelas da Portaria MTP nº 1.467/2022). Cabe destacar que, para os entes públicos, trata-se de mecanismo estratégico para evitar restrições derivadas de irregularidades previdenciárias (e.g., impedimentos de transferências voluntárias, convênios etc.).

2. Principais definições (Capítulo I)

A Portaria dedica o artigo 2º para definir expressamente diversos termos-chave. Destacam-se:

“Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I – Cadprev: Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social;

II – CACO: Coordenação de Atendimento Colaborativo da Coordenação-Geral de Estudos Estatísticos, Atendimento e Relacionamento Institucional – CGEAR;

III – CGAAI: Coordenação-Geral de Atuária e Investimentos;

- IV – CGFISC: Coordenação-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal, Contencioso e Parcelamento;
- V – Coordenações: unidades do DRPPS responsáveis regimentalmente pelo acompanhamento, supervisão e fiscalização dos critérios exigidos para emissão de CRP, previstos no extrato previdenciário do Cadprev;
- VI – CRP: Certificado de Regularidade Previdenciária;
- VII – CRP Emergencial: certificado emitido com base no art. 249, *caput*, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;
- ...
- XIX – RPPS: Regime Próprio de Previdência Social instituído por Estado, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e
- XX – SRPC: Secretaria de Regime Próprio e Complementar.”

Comentário:

É de grande relevância que os entes fiquem cientes desses termos, pois muitos deles (Cadprev, CRP, RPPS, etc) permitem avaliar a admissibilidade, andamento e execução do Programa. Para contadores e gestores, o domínio dessas definições evita interpretações equivocadas e facilita a adequação documental.

3. Adesão ao Programa – estrutura e módulos (Capítulo II)

3.1 Finalidades e módulos

“Art. 3º O Pró-Regularidade RPPS é estruturado em módulos para atendimento às seguintes finalidades:

I – celebração de parcelamentos com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

II – obtenção e manutenção de CRP de forma administrativa;

III – concessão de prazos adicionais para o cumprimento de normas gerais de organização e funcionamento do RPPS;

IV – organização do RPPS conforme os critérios estruturantes estabelecidos nas normas gerais, inclusive para apresentação e execução de planos de ação visando à consolidação da unidade gestora única do regime e ao cumprimento de outros critérios de maior complexidade;

V – implementação de planos de equacionamento do deficit atuarial do RPPS que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e sejam compatíveis com a capacidade financeira, orçamentária e fiscal do ente;

VI – análise e acompanhamento do cumprimento de critérios previstos nas normas gerais, inclusive para resolução de litígios que impactam a emissão do CRP; e

VII – concessão de prazos adicionais, por meio da apresentação de planos de ação, no caso de dificuldades supervenientes para a manutenção da regularidade em algum dos critérios exigidos para emissão do CRP.”

Parágrafo único. As finalidades do Programa previstas no *caput*:

I – são exemplificativas, facultado ao ente federativo aderir a um ou mais módulos e alterá-los durante a sua vigência; e

II – poderão ser adequadas para atendimento a outras situações do RPPS e do ente federativo.”

Comentário:

A estrutura modular permite flexibilidade para os entes federativos adaptarem sua aderência conforme sua situação previdenciária. Importante para os gestores de RPPS entenderem quais “portas” podem abrir — desde parcelamentos até a implementação de planos de equacionamento atuarial. A menção à EC 136/2025 evidencia a recente alteração constitucional que autoriza regime de parcelamento extraordinário: relevante para análises orçamentárias e fiscais.

3.2 Condições para adesão

“Art. 4º A adesão ao Pró-Regularidade RPPS tem como condições:

I – a inclusão, em termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento cadastrados no Cadprev, de todos os débitos provenientes de contribuições ou de quaisquer outros valores devidos pelo ente ao respectivo RPPS, até a data de adesão ao Programa; ou

II – a inexistência dos débitos previstos no inciso I ou que já não tenham sido parcelados ou regularizados até a adesão.

§ 1º Os parcelamentos firmados para atendimento ao disposto no inciso I do *caput* poderão ser celebrados:

I – em até trezentas parcelas, com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, para os débitos relativos a competências até agosto de 2025; e

II – em até sessenta parcelas, com base nos parâmetros previstos nos arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 2º Os débitos de competências anteriores à data da adesão, apurados por meio de procedimentos de supervisão ou de fiscalização realizados após essa data, deverão ser quitados ou parcelados na forma do § 1º, sob pena de suspensão do Programa.”

Comentário:

Trata-se de condição essencial: ou o ente federativo regulariza ou parcela todos os débitos ativos até a adesão, ou comprova inexistência de débitos. Atenção especial para o prazo “até agosto de 2025” (para parcelamentos em até 300 parcelas). Importante para gestores de RPPS municipais/estadual verificarem os débitos pendentes, especialmente os provenientes de repasses obrigatórios ou aportes. A pendência mesmo de fiscalização posterior à adesão pode gerar suspensão do Programa (risco significativo).

3.3 Compromissos assumidos pelo ente

“Art. 5º Ao aderir ao Pró-Regularidade RPPS, o ente federativo compromete-se a cumprir os requisitos e condições nele previstos e os seguintes:

I – manter a regularidade no repasse integral das contribuições e aportes correntes devidos ao RPPS e das parcelas dos termos de acordo de parcelamentos e reparcelamentos celebrados junto ao respectivo regime;

II – manter a regularidade no envio de documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, bem como atender às solicitações de documentos ou informações efetuadas pela SRPC;

III – assegurar a utilização dos recursos previdenciários exclusivamente para:

a) o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte;

b) o custeio da taxa de administração do RPPS; e

c) o pagamento da compensação financeira prevista na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

IV – aplicar os recursos previdenciários no mercado financeiro e de capitais em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e com a Política de Investimentos do RPPS;

V – promover as adequações da legislação do RPPS às normas gerais, cuja necessidade tenha sido identificada pela SRPC, inclusive em relação à aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos prazos previstos no Programa;

VI – cumprir os planos de ação que forem apresentados na vigência do Programa;

VII – promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a sustentabilidade do seu plano de custeio e de benefícios; e

VIII – aprimorar continuamente a governança do RPPS por meio da adoção de medidas que fortaleçam a organização e o funcionamento do órgão ou entidade gestora desse regime, observadas as melhores práticas de gestão pública.”

§ 1º ... caso o ente federativo, após a adesão ... comprove dificuldades orçamentárias e financeiras ... é admitido o seu parcelamento ... observados os parâmetros previstos nos arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 2º Aplicam-se aos RPPS em extinção ... os requisitos e condições do Programa que se refiram aos critérios do extrato previdenciário exigidos para emissão do CRP para esses regimes.

§ 3º Os entes federativos deverão adotar medidas para regularização das pendências do extrato previdenciário registradas na forma do art. 250 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, seja por meio dos procedimentos de supervisão ou de fiscalização, inclusive em decorrência de PAP.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, as impugnações e recursos deverão ser encaminhados na forma prevista no art. 257, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, podendo outras manifestações e documentos destinados à regularização do PAP serem encaminhados por meio do GESCON, por correio eletrônico do remetente dirigido ao correio eletrônico institucional do DRPPS e de suas unidades, por protocolo de documentos, presencial ou eletrônico, ou ainda por remessa postal.

Comentário:

Esses compromissos colocam o ente federativo sob regime de diligência contínua: não basta aderir, é preciso cumprir repasses, envio de demonstrativos, aplicar os recursos corretamente, adequar a legislação local. Para o contador ou gestor do RPPS, torna-se obrigatório montar cronograma interno de cumprimento e monitoramento.

A menção expressa à governança reforça que a conformidade não é apenas documental, mas estrutural.

4. Procedimentos de adesão e instrução processual

“Art. 6º O ente federativo deverá observar os seguintes procedimentos para adesão ao Pró-Regularidade RPPS:

I – utilizar o formulário para preenchimento do Termo de Adesão disponível na página da Previdência Social na internet; e

II – imprimir o Termo, colher as assinaturas digitais dos responsáveis, inclusive por meio da ferramenta Gov.br, e encaminhá-lo à SRPC, em formato portátil – PDF, pelo Sistema Gescon, via Consulta, da seguinte forma:

a) assunto: “Programa de Regularidade Previdenciária”; e

b) assunto específico: “Encaminhar Termo de Adesão”.

§ 1º A data da adesão ao Programa será a do primeiro encaminhamento do Termo via sistema Gescon.

§ 2º O Termo de Adesão deverá conter a assinatura dos representantes legais do ente federativo e do órgão ou entidade gestora do RPPS e a indicação dos e-mails institucionais que serão utilizados para a comunicação do DRPPS com o ente sobre o Programa.

“Art. 7º Recebido o Termo de Adesão ao Pró-Regularidade RPPS, caberá à CACO os seguintes procedimentos:

I – verificar se os dados do ente, do RPPS e de seus representantes legais conferem com aqueles constantes do Cadprev;

II – verificar as informações relativas ao último CRP obtido pelo ente, inclusive os dados dos critérios do extrato previdenciário irregulares assinalados no Termo;

III – solicitar ao ente, se for o caso, a retificação ou adequação do Termo;

IV – abrir um processo SEI, de acesso público, identificando como tipo de processo “Previdência: Programa de Regularidade Previdenciária” e como interessado, o ente federativo; e

V – encerrar o procedimento aberto no Gescon, informando ao ente a instauração do processo SEI relativo ao Programa.”

§ 1º A adesão ao Programa será tacitamente homologada com a criação do respectivo processo SEI.

§ 2º A movimentação do Programa, por parte do ente federativo, dar-se-á por meio do encaminhamento, via Gescon, dos Termos de Solicitação de CRP Emergenciais, dos planos de ação e demais documentos previstos nesta Portaria.

§ 3º O ente deverá encaminhar os documentos referentes ao Programa por meio do Gescon, identificando o assunto “Programa de Regularidade Previdenciária”.

§ 4º Deverão ser anexados ao processo SEI do Programa:

I – relativos à adesão:

a) o Termo de Adesão;

b) o último CRP emitido para o ente; e

c) o extrato previdenciário emitido no Cadprev; II – posteriormente, dentre outros, os seguintes documentos:

a) Termos de Solicitação de CRP Emergencial;

b) CRP emergenciais emitidos;

c) documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos do Programa;

d) planos de ação apresentados;

e) documentos comprobatórios da execução dos planos de ação;

f) análises efetuadas pelas Coordenações responsáveis pela aprovação e acompanhamento dos respectivos planos de ação;

- g) justificativas e contestações encaminhadas pelo ente; e
- h) solicitações de informações e comunicados efetuados por parte da SRPC.”

Comentário:

É essencial operacionalizar um fluxo interno no ente federativo (ou município) para: (i) preenchimento correto do Termo de Adesão, com assinaturas digitais; (ii) assegurar que os dados batem com o Cadprev; (iii) arquivar os documentos requeridos; (iv) monitorar o processo SEI que será instaurado. Gestores de RPPS devem designar um responsável interno ou externo para a interface com o sistema Gescon/SEI, a fim de evitar atrasos ou falhas.

5. Fases do Programa (Capítulo III)

5.1 Fases definidas

“Art. 9º O Pró-Regularidade RPPS será executado por meio das seguintes fases:

I – Fase Geral, que visa à introdução do ente ao Programa e à resolução de pendências para a emissão do CRP existentes até a data da adesão;

II – Fase Intermediária, que visa à resolução de pendências da fase anterior e à preparação dos planos de ação a serem apresentados e executados na fase seguinte;

III – Fase Específica, que visa à aprovação, à execução e ao acompanhamento dos planos de ação; e

IV – Fase da Manutenção da Conformidade, que visa à consolidação da regularidade e do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.”

“Parágrafo único. O ente federativo terá acesso a todas as fases do Programa, iniciando pela Fase Geral, a não ser que opte expressamente por ingressar na Fase Específica ou na Fase de Manutenção da Conformidade, nas quais é obrigatória a apresentação de planos de ação para a emissão de CRP emergenciais.”

Comentário:

As fases representam níveis progressivos de complexidade. Em resumo:

- Fase Geral: saneamento inicial (pendências simples)
- Fase Intermediária: aprofundamento, planos de ação
- Fase Específica: execução prática de planos de ação
- Fase de Manutenção da Conformidade: consolidação estrutural

5.2 Requisitos cumulativos para acesso às fases

“Art. 10. Os requisitos para admissibilidade às fases do Pró-Regularidade RPPS, bem como para a emissão dos respectivos CRP emergenciais, são cumulativos e progressivos, com exigências que se intensificam gradualmente com base nos critérios do extrato previdenciário, e têm por objetivo assegurar que o ente federativo promova o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e mantenha a conformidade às normas gerais aplicáveis.”

“§ 1º Para fins de verificação dos requisitos para acesso às fases do Programa e emissão dos CRP emergenciais, serão consideradas as pendências relativas aos exercícios a partir de 2020, quer tenham sido identificadas com base nas informações encaminhadas pelo ente no Cadprev ou apuradas em procedimentos de supervisão ou fiscalização pela SRPC, desde que tenham efetivo impacto na situação financeira e atuarial do RPPS, observado o disposto nos §§ 2º a 4º.

§ 2º Permanecem exigíveis os débitos de contribuições e aportes relativos aos exercícios anteriores aos previstos no § 1º, para a observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal ...”

Comentário:

Para o regime municipal ou estadual, importa verificar que:

- A partir de 2020 (exercícios recentes) há foco especial para as pendências;

- Mas pendências anteriores também permanecem exigíveis, especialmente para o equilíbrio financeiro-atuarial (art. 40 CF).
Portanto, o controlador ou auditor do RPPS deve fazer diagnóstico interno de pendências “até 2020” e “antes de 2020” para definir plano de ação e aderir bem ao Programa.

6. Emissão de CRP Emergenciais (Capítulo IV)

6.1 Procedimentos gerais

“Art. 11. A emissão de CRP emergenciais durante a vigência do Pró-Regularidade RPPS será realizada a partir de sua solicitação pelo ente federativo e da análise dos requisitos de admissibilidade previstos no Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 1º A instrução dos processos do Pró-Regularidade RPPS será centralizada na CACO e a emissão dos CRP emergenciais, durante a vigência do Programa, ficará a cargo da CGNAL.

§ 2º As Coordenações devem manifestar-se sobre os Planos de Ação ou sobre os requisitos previstos para acesso às fases do Programa e para emissão de CRP emergenciais, que tenham por objeto os critérios do extrato previdenciário sob seu acompanhamento e supervisão.

§ 3º Não haverá emissão de ofício pelo DRPPS de CRP emergenciais, cabendo ao ente federativo efetuar a solicitação e comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no Programa.

§ 4º A emissão dos CRP emergenciais durante o Programa observará os seguintes procedimentos:

I – o CRP específico conterá a seguinte identificação: “Pró-Regularidade RPPS – art. 281-A e Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022”;

II – o prazo dos CRP emergenciais será de seis meses; e

III – na justificativa de emissão do CRP Emergencial, deverá ser identificada a fase em que o CRP está sendo emitido e o dispositivo legal, da seguinte forma:

a) “Fase Geral do Pró-Regularidade RPPS – art. 4º, *caput*, inciso I, do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467/2022”;

b) “Fase Intermediária do Pró-Regularidade RPPS – art. 4º, *caput*, inciso II, do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467/2022”;

c) “Fase Específica do Pró-Regularidade RPPS – art. 4º, *caput*, inciso III, do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467/2022”; e

d) “Fase de Manutenção da Conformidade do Pró-Regularidade RPPS – art. 4º, *caput*, inciso IV, do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467/2022”.”

Comentário:

A emissão de CRP Emergencial exige solicitação formal do ente e procedimento interno rigoroso. Para empresas públicas ou RPPS, é importante dispor de equipe ou consultoria para formalizar essa solicitação com justificativa adequada (fase, dispositivo legal). O prazo de seis meses deve ser monitorado.

6.2 Procedimentos específicos da Fase Geral

“Art. 14. A Fase Geral do Pró-Regularidade RPPS objetiva que o ente ganhe um prazo inicial de seis meses, prorrogável por mais seis meses, para que resolva as pendências de menor complexidade para a obtenção do CRP.”

“§ único. A emissão de CRP Emergencial na Fase Geral contempla a verificação dos dados do Termo de Solicitação de CRP Emergencial e dos seguintes requisitos:

I – para a emissão do primeiro CRP Emergencial:

a) o ente deve cadastrar no Cadprev os parcelamentos de todos os débitos junto ao RPPS, existentes até a data da adesão ao Programa (...) ou

b) o ente deve não possuir pendências nos critérios do CRP relativos ao repasse de contribuições, aportes, parcelamentos ou utilização indevida de recursos;

II – para a emissão do segundo CRP Emergencial:

a) os termos de parcelamento deverão estar em conformidade, na situação de “aceitos” pela CGFISC; e

b) o ente deverá comprovar a regularidade, após a data da adesão ao Programa:

1. do repasse de contribuições e aportes correntes e de parcelas devidas de parcelamentos junto ao RPPS;

2. da utilização dos recursos previdenciários somente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira entre regimes; e
3. da aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro e de capitais de acordo com as regras estabelecidas pelo CMN e pela Política de Investimentos do RPPS.”

Comentário:

Na Fase Geral, o foco é: (i) saneamento de débitos ou comprovação de inexistência; (ii) adequação formal (parcelamentos aceitos); (iii) comprovação de repasses, aplicações e uso correto dos recursos. Para o contador municipal/estadual, é momento de levantamento rápido das pendências, alinhamento de documentação e interface com gestor do RPPS.

7. Seções posteriores sintetizadas – destaques práticos

Dada a extensão da norma, seguem alguns destaques prioritários para prática de contadores / gestores:

- **Fase Intermediária (Seção II):** Prazo adicional de seis meses para regularização de pendências mais complexas e preparação de planos de ação. (Art. 17)
- **Fase Específica (Seção IV):** Execução e acompanhamento de planos de ação aprovados para consolidação do equilíbrio do RPPS. (Arts. 19-22)
- **Fase de Manutenção da Conformidade (Seção V):** Objetiva a consolidação da conformidade dos critérios, melhoria da governança e sustentabilidade do RPPS (Arts. 24-28)
- **Suspensão e Encerramento do Programa (Capítulo V):** Importante avaliar riscos de suspensão ou encerramento, tais como inadimplência, descumprimento de planos e falta de movimentação (Art. 29 e 30)
- **Transição e Disposições Finais (Capítulo VI):** Prazos, compatibilização de parcelamentos, e possibilidade de revisão periódica do Programa (Art. 31-34)

8. Tabela/Quadro – Anexos principais e referência normativa

Anexo / Dispositivo	Conteúdo e finalidade	Observações para aplicação prática
Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022	Parâmetros para parcelamentos dos arts. 115 e 117 do ADCT (EC 136/2025)	Ente deve conferir se pleiteia parcelamento especial até “competências até agosto de 2025” (Art. 4º)
Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467/2022	Critérios do extrato previdenciário para emissão de CRP	Verificar pendências no Cadprev conforme critérios listados – requisito para todas as fases
Formulário Termo de Adesão	Formulário disponível no sítio da Previdência Social/gescon	Formalização inicial da adesão – acompanhar assinatura digital, envio por Gescon (Art. 6º)
Formulário Termo de Solicitação de CRP Emergencial	Disponível também no sítio web do MPS	Deve indicar fase, dispositivo legal e critérios irregulares assinalados (Art. 12)

9. Riscos, alertas e recomendações práticas para entes federativos

Riscos

- Inadimplemento de contribuições/aportes ou ausência de parcelamento predispõe à **suspensão** do Programa (Art. 29).
- Falha no envio de demonstrativos ou na adequação legislativa local pode impedir emissão de CRP ou causar restrições à capacidade financeira do ente.
- Penalizações indiretas: ausência do CRP limita convênios federais, transferências e impede regularidade perante órgãos de controle.

Recomendações práticas

1. Realizar inventário completo dos débitos até a data da adesão: contribuições, aportes, recursos previdenciários utilizados de forma indevida.
2. Verificar se parcelamentos existentes se enquadram nos parâmetros da EC 136/2025 e Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022.
3. Estabelecer cronograma de regularização com foco em três frentes: documentação (Cadprev, DIPR, DAIR, DPIN, NTA, DRAA), legislação local (RPPS municipal/estadual) e governança (estrutura, conselhos, aplicação de recursos).
4. Designar equipe operacional para interface com o sistema Gescon e acompanhamento do processo SEI – de adesão, solicitação de CRP emergencial, apresentação de planos de ação etc.
5. Monitorar prazos de cada fase e cuidar para que a transição entre fases seja gerenciada, evitando que o ente “estagne” em fase anterior e perca os benefícios ou entre em suspensão.
6. Para contadores, auditores e consultores: mapear todas as pendências identificadas no extrato previdenciário, cruzar com as exigências da Portaria, e elaborar relatório de adequação para o ente federativo com responsabilidades definidas.

10. Conclusão

A Portaria SRPC/MPS nº 2.024/2025 representa marco relevante na governança dos regimes próprios de previdência social (RPPS) e na adequação dos entes federativos à regularidade previdenciária. Atinge aspectos estratégicos - como parcelamentos extraordinários (em função da EC 136/2025), emissão de CRP emergencial, estrutura de fases, planos de ação, melhoria da governança - e exige diligência permanente. Para contadores, tributaristas, gestores de RPPS e empresas públicas previdenciárias, a adoção de programa interno de conformidade e planejamento é imperativa para mitigar riscos e garantir regularidade.

A recomendação institucional da INFORMEF é que os entes federativos - especialmente em nível municipal - iniciem **imediatamente** levantamento dos débitos e pendências no Cadprev, elaborando plano de ação no curto prazo para adesão ao Programa e preparação para as fases posteriores.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

~~Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social, previsto no art. 281-A e no Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.~~

O SECRETÁRIO DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I do art. 43 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, combinado com os incisos I a IV e VIII do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos para a adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Regularidade RPPS, previsto no art. 281-A e Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e para a emissão de Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP emergenciais durante a sua vigência, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

§ 1º Poderão aderir ao Pró-Regularidade RPPS:

I - o Estado, o Distrito Federal e os Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

II - os Municípios que possuem RPPS em extinção, conforme disposto no art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 2º Esta Portaria tem por objetivos:

I - padronizar os procedimentos e estabelecer o fluxo de atividades para a execução do Pró-Regularidade RPPS pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar;

II - assegurar a transparência dos procedimentos que serão adotados; e

III - orientar os entes federativos quanto à adesão e ao cumprimento do Programa.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Cadprev: Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social;

- II - CACO: Coordenação de Atendimento Colaborativo da Coordenação-Geral de Estudos Estatísticos, Atendimento e Relacionamento Institucional - CGEAR;
- III - CGAAI: Coordenação-Geral de Atuação e Investimentos;
- IV - CGFISC: Coordenação-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal, Contencioso e Parcelamento;
- V - Coordenações: unidades do DRPPS responsáveis regimentalmente pelo acompanhamento, supervisão e fiscalização dos critérios exigidos para emissão de CRP, previstos no extrato previdenciário do Cadprev;
- VI - CRP: Certificado de Regularidade Previdenciária;
- VII - CRP Emergencial: certificado emitido com base no art. 249, *caput*, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;
- VIII - critério do extrato previdenciário irregular: situação de irregularidade ou pendência apontada em critério do extrato previdenciário constante do Cadprev para emissão do CRP, sem a consideração dos efeitos de eventual decisão judicial;
- IX - CGNAL: Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal;
- X - DAIR: Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos;
- XI - DERPC: Departamento do Regime de Previdência Complementar;
- XII - DIPR: Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses;
- XIII - DPIN: Demonstrativo da Política de Investimentos;
- XIV - DRAA: Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial;
- XV - DRPPS: Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social;
- XVI - Gescon: Sistema de Gestão de Consultas e Normas do RPPS;
- XVII - NTA: Nota Técnica Atuarial;
- XVIII - PAP: Processo Administrativo Previdenciário - PAP, previsto no art. 256 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que se destina a apurar, para fins de aplicação do disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, as irregularidades impeditivas à emissão do CRP verificadas em fiscalização, tendo início com a lavratura da Notificação de Ação Fiscal;
- XIX - RPPS: Regime Próprio de Previdência Social instituído por Estado, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e
- XX - SRPC: Secretaria de Regime Próprio e Complementar.

CAPÍTULO II ADESÃO AO PRÓ-REGULARIDADE RPPS

Art. 3º O Pró-Regularidade RPPS é estruturado em módulos para atendimento às seguintes finalidades:

- I - celebração de parcelamentos com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;
- II - obtenção e manutenção de CRP de forma administrativa;
- III - concessão de prazos adicionais para o cumprimento de normas gerais de organização e funcionamento do RPPS;
- IV - organização do RPPS conforme os critérios estruturantes estabelecidos nas normas gerais, inclusive para apresentação e execução de planos de ação visando à consolidação da unidade gestora única do regime e ao cumprimento de outros critérios de maior complexidade;
- V - implementação de planos de equacionamento do déficit atuarial do RPPS que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e sejam compatíveis com a capacidade financeira, orçamentária e fiscal do ente;
- VI - análise e acompanhamento do cumprimento de critérios previstos nas normas gerais, inclusive para resolução de litígios que impactam a emissão do CRP; e
- VII - concessão de prazos adicionais, por meio da apresentação de planos de ação, no caso de dificuldades supervenientes para a manutenção da regularidade em algum dos critérios exigidos para emissão do CRP.

Parágrafo único. As finalidades do Programa previstas no *caput*.

- I - são exemplificativas, facultado ao ente federativo aderir a um ou mais módulos e alterá-los durante a sua vigência; e
- II - poderão ser adequadas para atendimento a outras situações do RPPS e do ente federativo.

Seção I

Das condições para adesão

Art. 4º A adesão ao Pró-Regularidade RPPS tem como condições:

I - a inclusão, em termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento cadastrados no Cadprev, de todos os débitos provenientes de contribuições ou de quaisquer outros valores devidos pelo ente ao respectivo RPPS, até a data de adesão ao Programa; ou

II - a inexistência dos débitos previstos no inciso I ou que já não tenham sido parcelados ou regularizados até a adesão.

§ 1º Os parcelamentos firmados para atendimento ao disposto no inciso I do *caput* poderão ser celebrados:

I - em até trezentas parcelas, com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, para os débitos relativos a competências até agosto de 2025; e

II - em até sessenta parcelas, com base nos parâmetros previstos nos arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 2º Os débitos de competências anteriores à data da adesão, apurados por meio de procedimentos de supervisão ou de fiscalização realizados após essa data, deverão ser quitados ou parcelados na forma do § 1º, sob pena de suspensão do Programa.

Seção II Dos compromissos

Art. 5º Ao aderir ao Pró-Regularidade RPPS, o ente federativo compromete-se a cumprir os requisitos e condições nele previstos e os seguintes:

I - manter a regularidade no repasse integral das contribuições e aportes correntes devidos ao RPPS e das parcelas dos termos de acordo de parcelamentos e reparcelamentos celebrados junto ao respectivo regime;

II - manter a regularidade no envio de documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, bem como atender às solicitações de documentos ou informações efetuadas pela SRPC;

III - assegurar a utilização dos recursos previdenciários exclusivamente para:

a) o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte;

b) o custeio da taxa de administração do RPPS; e

c) o pagamento da compensação financeira prevista na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

IV - aplicar os recursos previdenciários no mercado financeiro e de capitais em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e com a Política de Investimentos do RPPS;

V - promover as adequações da legislação do RPPS às normas gerais, cuja necessidade tenha sido identificada pela SRPC, inclusive em relação à aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos prazos previstos no Programa;

VI - cumprir os planos de ação que forem apresentados na vigência do Programa;

VII - promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a sustentabilidade do seu plano de custeio e de benefícios; e

VIII - aprimorar continuamente a governança do RPPS por meio da adoção de medidas que fortaleçam a organização e o funcionamento do órgão ou entidade gestora desse regime, observadas as melhores práticas de gestão pública.

§ 1º Por se tratar de Programa de longo prazo, caso o ente federativo, após a adesão ao Pró-Regularidade RPPS, comprove dificuldades orçamentárias e financeiras para a imediata quitação de débitos junto ao RPPS, relativos às contribuições e aportes correntes devidos das competências posteriores à adesão, é admitido o seu parcelamento, observados os parâmetros previstos nos arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 2º Aplicam-se aos RPPS em extinção de que trata o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, os requisitos e condições do Programa que se refiram aos critérios do extrato previdenciário exigidos para emissão do CRP para esses regimes.

§ 3º Os entes federativos deverão adotar medidas para regularização das pendências do extrato previdenciário registradas na forma do art. 250 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, seja por meio dos procedimentos de supervisão ou fiscalização, inclusive em decorrência de PAP.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, as impugnações e recursos deverão ser encaminhados na forma prevista no art. 257, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, podendo outras manifestações e documentos destinados à regularização do PAP serem encaminhados por meio do Gescon, por correio eletrônico

do remetente dirigido ao correio eletrônico institucional do DRPPS e de suas unidades, por protocolo de documentos, presencial ou eletrônico, ou ainda por remessa postal.

Seção III

Dos procedimentos de adesão ao Programa e instrução processual

Art. 6º O ente federativo deverá observar os seguintes procedimentos para adesão ao Pró-Regularidade RPPS:

I - utilizar o formulário para preenchimento do Termo de Adesão disponível na página da Previdência Social na internet; e

II - imprimir o Termo, colher as assinaturas digitais dos responsáveis, inclusive por meio da ferramenta Gov.br, e encaminhá-lo à SRPC, em formato portátil - PDF, pelo Sistema Gescon, via Consulta, da seguinte forma:

a) assunto: "Programa de Regularidade Previdenciária"; e

b) assunto específico: "Encaminhar Termo de Adesão".

§ 1º A data da adesão ao Programa será a do primeiro encaminhamento do Termo via sistema Gescon.

§ 2º O Termo de Adesão deverá conter a assinatura dos representantes legais do ente federativo e do órgão ou entidade gestora do RPPS e a indicação dos e-mails institucionais que serão utilizados para a comunicação do DRPPS com o ente sobre o Programa.

Art. 7º Recebido o Termo de Adesão ao Pró-Regularidade RPPS, caberá à CACO os seguintes procedimentos:

I - verificar se os dados do ente, do RPPS e de seus representantes legais conferem com aqueles constantes do Cadprev;

II - verificar as informações relativas ao último CRP obtido pelo ente, inclusive os dados dos critérios do extrato previdenciário irregulares assinalados no Termo;

III - solicitar ao ente, se for o caso, a retificação ou adequação do Termo;

IV - abrir um processo SEI, de acesso público, identificando como tipo de processo "Previdência: Programa de Regularidade Previdenciária" e como interessado, o ente federativo; e

V - encerrar o procedimento aberto no Gescon, informando ao ente a instauração do processo SEI relativo ao Programa.

§ 1º A adesão ao Programa será tacitamente homologada com a criação do respectivo processo SEI.

§ 2º A movimentação do Programa, por parte do ente federativo, dar-se-á por meio do encaminhamento, via Gescon, dos Termos de Solicitação de CRP Emergenciais, dos planos de ação e demais documentos previstos nesta Portaria.

§ 3º O ente deverá encaminhar os documentos referentes ao Programa por meio do Gescon, identificando o assunto "Programa de Regularidade Previdenciária".

§ 4º Deverão ser anexados ao processo SEI do Programa:

I - relativos à adesão:

a) o Termo de Adesão;

b) o último CRP emitido para o ente; e

c) o extrato previdenciário emitido no Cadprev; e

II - posteriormente, dentre outros, os seguintes documentos:

a) Termos de Solicitação de CRP Emergencial;

b) CRP emergenciais emitidos;

c) documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos do Programa;

d) planos de ação apresentados;

e) documentos comprobatórios da execução dos planos de ação;

f) análises efetuadas pelas Coordenações responsáveis pela aprovação e acompanhamento dos respectivos planos de ação;

g) justificativas e contestações encaminhadas pelo ente; e

h) solicitações de informações e comunicados efetuados por parte da SRPC.

§ 5º As solicitações e comunicações do ente federativo efetuadas em outro processo SEI deverão ser apensadas ao processo instaurado a partir do Termo de Adesão.

§ 6º As comunicações oficiais do Programa serão efetuadas por meio do e-mail governamental programa.regularidade.rpps@previdencia.gov.br, com o assunto "Programa de Regularidade Previdenciária - ente/UF", a qual terão acesso todas as unidades do DRPPS e do DERPC.

Art. 8º A CACO manterá controle dos números dos processos SEI do PróRegularidade RPPS dos entes federativos.

§ 1º As informações sobre o Programa serão divulgadas na página da Previdência Social na internet, que poderão contemplar, entre outras, as seguintes:

I - o número do processo SEI;

II - a data de adesão;

III - a data do último CRP emitido antes da adesão ao Programa e o tipo da emissão se, administrativa ou judicial;

IV - os critérios do extrato previdenciário irregulares na data da adesão;

V - a data da emissão dos CRP emergenciais;

VI - as demais informações do Termo de Adesão e dos Termos de Solicitação de CRP Emergencial; e

VII - a evolução da regularização dos critérios do extrato previdenciário durante o Programa.

§ 2º No formulário de geração do Termo de Adesão e dos Termos de Solicitação de CRP Emergencial, o ente assinalará os critérios irregulares para o CRP, visando ao acompanhamento da sua evolução nas fases do Programa.

CAPÍTULO III DAS FASES DO PRÓ-REGULARIDADE RPPS

Art. 9º O Pró-Regularidade RPPS será executado por meio das seguintes fases:

I - Fase Geral, que visa à introdução do ente ao Programa e à resolução de pendências para a emissão do CRP existentes até a data da adesão;

II - Fase Intermediária, que visa à resolução de pendências da fase anterior e à preparação dos planos de ação a serem apresentados e executados na fase seguinte;

III - Fase Específica, que visa à aprovação, à execução e ao acompanhamento dos planos de ação; e

IV - Fase da Manutenção da Conformidade, que visa à consolidação da regularidade e do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Parágrafo único. O ente federativo terá acesso a todas as fases do Programa, iniciando pela Fase Geral, a não ser que opte expressamente por ingressar na Fase Específica ou na Fase de Manutenção da Conformidade, nas quais é obrigatória a apresentação de planos de ação para a emissão de CRP emergenciais.

Art. 10. Os requisitos para admissibilidade às fases do Pró-Regularidade RPPS, bem como para a emissão dos respectivos CRP emergenciais, são cumulativos e progressivos, com exigências que se intensificam gradualmente com base nos critérios do extrato previdenciário, e têm por objetivo assegurar que o ente federativo promova o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e mantenha a conformidade às normas gerais aplicáveis.

§ 1º Para fins de verificação dos requisitos para acesso às fases do Programa e emissão dos CRP emergenciais, serão consideradas as pendências relativas aos exercícios a partir de 2020, quer tenham sido identificadas com base nas informações encaminhadas pelo ente no Cadprev ou apuradas em procedimentos de supervisão ou fiscalização pela SRPC, desde que tenham efetivo impacto na situação financeira e atuarial do RPPS, observado o disposto nos §§ 2º a 4º.

§ 2º Permanecem exigíveis os débitos de contribuições e aportes relativos aos exercícios anteriores aos previstos no § 1º, para a observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal, nos termos do art. 7º, § 5º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 3º Para fins do Programa e de análises da regularização do critério utilização dos recursos previdenciários em PAP, serão considerados os valores relativos às situações de que trata o art. 81, § 2º, inciso IV, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, dos exercícios a partir de 2020, permanecendo exigíveis os decorrentes dos incisos I a III e V desse artigo, relativos aos exercícios anteriores a 2020.

§ 4º Para fins do Programa e de verificação da situação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, serão considerados somente os DRAA a partir do exercício de 2025, ficando dispensado o envio dos demonstrativos dos exercícios anteriores a 2025.

CAPÍTULO IV DA SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DOS CRP EMERGENCIAIS

Seção I Procedimentos comuns

Art. 11. A emissão de CRP emergenciais durante a vigência do Pró-Regularidade RPPS será realizada a partir de sua solicitação pelo ente federativo e da análise dos requisitos de admissibilidade previstos no Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 1º A instrução dos processos do Pró-Regularidade RPPS será centralizada na CACO e a emissão dos CRP emergenciais, durante a vigência do Programa, ficará a cargo da CGNAL.

§ 2º As Coordenações devem manifestar-se sobre os Planos de Ação ou sobre os requisitos previstos para acesso às fases do Programa e para emissão de CRP emergenciais, que tenham por objeto os critérios do extrato previdenciário sob seu acompanhamento e supervisão, quando solicitadas.

§ 3º Não haverá emissão de ofício pelo DRPPS de CRP emergenciais, cabendo ao ente federativo efetuar a solicitação e comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no Programa.

§ 4º A emissão dos CRP emergenciais durante o Programa observará os seguintes procedimentos:

I - o CRP específico conterá a seguinte identificação: "Pró-Regularidade RPPS - art. 281-A e Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022";

II - o prazo dos CRP emergenciais será de seis meses; e

III - na justificativa de emissão do CRP Emergencial, deverá ser identificada a fase em que o CRP está sendo emitido e o dispositivo legal, da seguinte forma:

a) "Fase Geral do Pró-Regularidade RPPS - art. 4º, *caput*, inciso I, do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1467/2022";

b) "Fase Intermediária do Pró-Regularidade RPPS - art. 4º, *caput*, inciso II, do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1467/2022";

c) "Fase Específica do Pró-Regularidade RPPS - art. 4º, *caput*, inciso III, do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1467/2022"; e

d) "Fase de Manutenção da Conformidade do Pró-Regularidade RPPS - art. 4º, *caput*, inciso IV, do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1467/2022".

§ 5º Na hipótese de o ente federativo possuir decisão judicial relativa à emissão do CRP, a concessão dos prazos e a emissão do referido Certificado, estarão condicionadas:

I - à solicitação formal, por intermédio do Sistema Gescon, para sua emissão administrativa em caráter emergencial na forma estabelecida no Programa; ou

II - ao requerimento de extinção do processo judicial e à desistência de outras ações, impugnações ou recursos judiciais.

§ 6º Os procedimentos previstos no § 5º serão verificados pela CGNAL.

Art. 12. Os entes federativos deverão solicitar a emissão de CRP emergenciais da seguinte forma:

I - preenchimento do formulário para elaboração do Termo de Solicitação de Certificado de Regularidade Previdenciária Emergencial, disponível na página da Previdência Social na internet;

II - impressão em formato portátil - PDF;

III - assinatura eletrônica dos responsáveis, inclusive por meio do Gov.br; e

IV - encaminhamento do Termo à SRPC por meio do Gescon, via Consulta, com o assunto "Programa de Regularidade Previdenciária" e assunto específico "Encaminhar Termo de Solicitação de CRP Emergencial".

§ 1º O Termo de Solicitação de CRP Emergencial visa à:

I - orientação dos entes federativos quanto aos requisitos e condições exigidos;

II - padronização das informações requeridas; e

III - organização da análise dos requisitos para sua emissão.

§ 2º Será considerada como data do Termo de Solicitação de CRP Emergencial a do seu encaminhamento pelo Gescon.

§ 3º Os Termos de Solicitação de CRP Emergencial serão apensados ao processo do Programa para o seu acompanhamento pela SRPC e pelo ente federativo.

§ 4º Os Termos de Solicitação de CRP Emergencial conterão os critérios irregulares para o CRP e as justificativas para sua emissão.

Art. 13. Recepcionado o Termo de Solicitação de CRP Emergencial, a CACO adotará os seguintes procedimentos gerais:

I - verificará se os dados dos representantes legais do ente federativo e do RPPS conferem com aqueles constantes do Cadprev;

II - verificará as informações relativas ao último CRP obtido pelo ente, inclusive os critérios do extrato previdenciário irregulares assinalados no Termo;

III - verificará se a fase assinalada pelo ente federativo no termo corresponde àquela em que este se encontra no Programa, ressalvando-se a possibilidade de o ente solicitar, se for o caso, o CRP de fase seguinte, caso comprove o cumprimento dos requisitos;

IV - solicitará ao ente, se for o caso, a retificação ou adequação do Termo;

V - encerrará o procedimento aberto no Gescon pelo Termo de Solicitação de CRP, informando ao ente a sua anexação ao processo SEI relativo ao Programa;

VI - instruirá o processo do Programa com a análise, a partir dos dados do extrato previdenciário do Cadprev, do atendimento aos requisitos para a emissão do CRP Emergencial, consultando as Coordenações responsáveis pela sua supervisão, no caso de dúvidas sobre a situação apontada no extrato ou sobre o cumprimento dos requisitos; e

VII - encaminhará o processo para a CGNAL, para as providências relativas à emissão do CRP, no caso de comprovação dos requisitos para sua emissão.

§ 1º Caso se trate de CRP Emergencial da Fase Específica ou da Fase de Manutenção da Conformidade:

I - a CACO:

a) verificará se o ente anexou os respectivos planos de ação no Termo de Solicitação de CRP Emergencial; e

b) encaminhará o processo para análise dos planos de ação, do seu cronograma e, se for o caso, dos documentos comprobatórios de sua execução, para as Coordenações responsáveis pelo seu acompanhamento e supervisão;

II - as Coordenações responsáveis pela supervisão e acompanhamento dos planos de ação:

a) analisarão os planos de ação, e caso sejam aprovados, emitirão parecer favorável e o encaminharão à CACO, para que, com base nas manifestações de outras Coordenações, se for o caso, instrua o processo para emissão do CRP pela CGNAL; ou

b) caso identifiquem necessidades de ajustes nos planos de ação, deverão comunicar-se diretamente com o ente, por meio do e-mail

programa.regularidade.rpps@previdencia.gov.br, anexando ao processo todas as comunicações e análises.

§ 2º Na hipótese da alínea "b" do inciso II do § 1º, caso, após diversas tratativas com o ente federativo, a Coordenação concluir pela não aprovação dos planos de ação e o ente apresentar contestação, deverá submeter o processo à decisão do DRPPS, em primeira instância.

§ 3º Se o DRPPS decidir, na forma do § 2º, pela não aprovação dos planos de ação e o ente apresentar pedido de reconsideração, o pedido será submetido à decisão da SRPC, em última instância.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 3º para renovação do CRP Emergencial na Fase Específica e na Fase de Manutenção da Conformidade, quando, após a aprovação dos planos de ação, forem apresentados os documentos comprobatórios de sua execução.

§ 5º As questões que envolvam o Regime de Previdência Complementar – RPC deverão ser submetidas à manifestação do DERPC, ao qual compete os procedimentos e as decisões, inclusive sobre a aplicação, se for o caso, dos prazos previstos nesta Portaria relativos aos seguintes critérios do extrato previdenciário:

I - Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei; e

II - Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação e operacionalização do convênio de adesão.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, a CACO deverá solicitar manifestação formal do DERPC quando o ente apresentar solicitação de emissão de CRP Emergencial e os critérios relativos ao RPC estiverem irregulares no Cadprev.

Seção II **Fase Geral**

Art. 14. A Fase Geral do Pró-Regularidade RPPS objetiva que o ente ganhe um prazo inicial de seis meses, prorrogável por mais seis meses, para que resolva as pendências de menor complexidade para a obtenção do CRP.

Parágrafo único. A emissão de CRP Emergencial na Fase Geral contempla a verificação dos dados do Termo de Solicitação de CRP Emergencial e dos seguintes requisitos:

I - para a emissão do primeiro CRP Emergencial:

a) o ente deve cadastrar no Cadprev os parcelamentos de todos os débitos junto ao RPPS, existentes até a data da adesão ao Programa, com base:

1. nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, de competências até agosto de 2025; e

2. nos parâmetros previstos nos art. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; ou

b) o ente deve não possuir pendências nos critérios do CRP relativos ao repasse de contribuições, aportes, parcelamentos ou utilização indevida de recursos;

II - para a emissão do segundo CRP Emergencial:

a) os termos de parcelamento deverão estar em conformidade, na situação de "aceitos" pela CGFISC; e

b) o ente deverá comprovar a regularidade, após a data da adesão ao Programa:

1. do repasse de contribuições e aportes correntes e de parcelas devidas de parcelamentos junto ao RPPS;

2. da utilização dos recursos previdenciários somente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira entre regimes; e

3. da aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro e de capitais de acordo com as regras estabelecidas pelo CMN e pela Política de Investimentos do RPPS.

Art. 15. Recepcionado o Termo de Solicitação do CRP Emergencial no Gescon, a CACO adotará os seguintes procedimentos para a emissão do primeiro Certificado do Pró-Regularidade RPPS:

I - solicitar ao ente, se for o caso, a sua retificação ou adequação;

II - anexá-lo ao Processo SEI do Pró-Regularidade do RPPS do ente federativo;

III - encerrar o procedimento no Gescon, informando ao ente sobre a sua anexação ao processo SEI relativo ao Programa; e

IV - emitir o extrato previdenciário, anexá-lo ao processo e verificar a situação dos seguintes critérios do extrato previdenciário:

a) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento;

b) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo;

c) Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário); e

d) Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP).

§ 1º No caso de pendências nos critérios previstos neste artigo, a CACO encaminhará o processo à CGFISC, que deverá:

I - verificar se os termos de parcelamento cadastrados no Cadprev ou a documentação apresentada no PAP contemplam, no mínimo, todas as competências com débitos apontados nos relatórios de irregularidade dos DIPR ou nos respectivos processos;

II - solicitar retificações ou esclarecimentos ao ente, por meio do e-mail programa.regularidade.rpps@previdencia.gov.br, caso os termos de parcelamento ou a documentação apresentados não atendam ao disposto no inciso I; e

III - encaminhar o processo à CACO, com a conclusão relativa à análise prevista no inciso I.

§ 2º Para fins da análise prevista no § 1º:

I - os termos de acordo de parcelamento cadastrados pelo ente e a documentação apresentada para regularizar débitos constantes de PAP não precisam ter sua análise concluída pela CGFISC; e

II - será suficiente, para a emissão do primeiro CRP Emergencial do Programa, a verificação se os parcelamentos previstos no inciso I contemplam, no mínimo, as competências dos débitos apurados ou declarados.

§ 3º Após os procedimentos previstos neste artigo:

I - no caso de regularização das pendências, a CACO instruirá o processo para a CGNAL, para as providências relativas à emissão do CRP, conforme padrão definido no art. 11; ou

II - o Programa ficará suspenso, aguardando a comprovação do saneamento das pendências pelo ente federativo para ser restabelecido.

§ 4º O Pró-Regularidade RPPS ficará suspenso caso seja identificado que o ente deixou de incluir débitos nos parcelamentos cadastrados no Cadprev, enquanto não providenciada a sua quitação ou parcelamento.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos RPPS em extinção de que trata o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 16. Recepcionado o Termo de Solicitação do CRP Emergencial no Gescon, a CACO adotará os seguintes procedimentos para a emissão do segundo Certificado do Pró-Regularidade RPPS:

I - solicitar ao ente, se for o caso, a sua retificação ou adequação;

II - anexá-lo ao Processo SEI do Pró-Regularidade do RPPS do ente federativo;

III - encerrar o procedimento no Gescon, informando ao ente sobre a sua anexação ao processo SEI relativo ao Programa; e

IV - emitir o extrato previdenciário, anexá-lo ao processo e verificar a situação dos seguintes critérios do extrato previdenciário:

- a) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento;
- b) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo, que deverá estar regular com a eventual aceitação de parcelamentos pela CGFISC;
- c) Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário), que deverá estar regular com a eventual aceitação de parcelamentos pela CGFISC;
- d) Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP), que deverá estar regular com a eventual aceitação de parcelamentos pela CGFISC;
- e) Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos (objeto de PAP), em relação a situações que ocorrerem após a data de adesão;
- f) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento;
- g) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência, em relação a situações que ocorrerem após a data de adesão;
- h) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento; e
- i) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência, em relação a situações que ocorrerem após a data de adesão.

§ 1º No caso de pendências nos critérios previstos neste artigo, a CACO encaminhará o processo para a CGFISC ou para a CGAAL que deverão:

I - analisar se a documentação e informações encaminhadas regularizam:

- a) os critérios previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso IV do *caput*, no caso da CGFISC; e
- b) os critérios previstos nas alíneas "f" a "i" do inciso IV do *caput*, no caso da CGAAL;

II - solicitar retificações ou esclarecimentos ao ente, por meio do e-mail programa.regularidade.rpps@previdencia.gov.br, caso a documentação ou informações apresentadas não sejam suficientes para regularizar as pendências; e

III - após a conclusão da análise, encaminhar o processo à CACO com a respectiva manifestação sobre a situação dos critérios.

§ 2º Após os procedimentos previstos neste artigo:

I - no caso de regularização das pendências, a CACO instruirá o processo para a CGNAL, para as providências relativas à emissão do CRP; ou

II - o Programa ficará suspenso, aguardando a comprovação do saneamento das pendências pelo ente federativo para ser restabelecido.

§ 3º Aos RPPS em extinção de que trata o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, não se aplicam as alíneas "h" e "i" do inciso IV do *caput*.

Seção III **Fase Intermediária**

Art. 17. A Fase Intermediária visa à concessão de um prazo adicional de seis meses para o ente regularizar os critérios do extrato previdenciário ainda pendentes da fase anterior e preparar, caso necessário, os planos de ação a serem apresentados na Fase Específica.

Art. 18. Recepcionado o Termo de Solicitação do CRP Emergencial no Gescon, a CACO adotará os seguintes procedimentos para emissão do terceiro Certificado do Pró-Regularidade RPPS:

I - solicitar ao ente, se for o caso, a sua retificação ou adequação;

II - anexá-lo ao Processo SEI do Pró-Regularidade Previdenciária do RPPS do ente federativo;

III - encerrar o procedimento no Gescon, informando ao ente sobre a anexação do termo ao processo SEI relativo ao Programa;

IV - emitir o extrato previdenciário, anexá-lo ao processo e verificar a situação dos seguintes critérios do extrato previdenciário:

- a) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento;
- b) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo;
- c) Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário);
- d) Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP);
- e) Observância dos limites de contribuição do ente;

- f) Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários;
 - g) Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte;
 - h) Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei;
 - i) Atendimento à solicitação de legislação, documentos ou informações pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar;
 - j) Atendimento à fiscalização;
 - l) Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises, no que se refere ao envio da NTA e do DRAA;
 - m) Envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) por meio do Siconfi;
 - n) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento;
 - o) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência;
 - p) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento;
 - q) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência;
 - r) Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos (objeto de PAP);
 - s) Envio dos dados e eventos do eSocial relativos a segurados e beneficiários do RPPS, observado o disposto no § 4º;
 - t) Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS; e
 - u) Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão e Contrato com a empresa de tecnologia; e
- V - solicitar manifestação da CGNAL sobre:
- a) a adoção, pelo ente, de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios do RPPS que atendam ao disposto no art. 21, *caput*, inciso II; ou
 - b) o encaminhamento, pelo ente ao Poder Legislativo, de propostas de alteração da legislação do RPPS visando à adoção das regras previstas na alínea "a".

§ 1º No caso de pendências nos critérios previstos neste artigo, a CACO encaminhará o processo para as Coordenações responsáveis pelo seu acompanhamento e supervisão, que deverão:

- I - analisar se a documentação e informações encaminhadas regularizam as pendências;
- II - solicitar retificações ou esclarecimentos ao ente, por meio do e-mail programa.regularidade.rpps@previdencia.gov.br, caso a documentação ou informações apresentadas não sejam suficientes para regularizar as pendências;
- III - no caso de não regularização das pendências e de solicitação do ente para a sua inclusão em planos de ação a serem executados nesta Fase Intermediária, analisar a sua pertinência, na forma do § 2º, e a viabilidade das medidas nele previstas; e
- IV - após a conclusão da análise, encaminhar o processo à CACO com a respectiva manifestação sobre a situação dos critérios ou dos planos de ação apresentados.

§ 2º A solicitação de inclusão de requisitos previstos neste artigo em planos de ação:

- I - deverá estar fundamentada na demonstração:
 - a) das medidas que já foram adotadas para obter sua regularização; e
 - b) da viabilidade de sua regularização no prazo previsto nesta fase;
- II - não se aplica aos compromissos de que trata o art. 5º, *caput*, incisos I a IV, em especial, quanto ao repasse de contribuições, aportes e parcelamentos, que deverão ser regularizados ou devidamente parcelados pelo ente; e
- III - tem o seu deferimento condicionado à apresentação dos documentos comprobatórios de sua execução na Fase Específica.

§ 3º Após os procedimentos previstos neste artigo:

- I - no caso de regularização das pendências ou de aprovação dos planos de ação, a CACO instruirá o processo para a CGNAL, para as providências relativas à emissão do CRP; ou
- II - o Programa ficará suspenso, aguardando a comprovação do saneamento das pendências pelo ente federativo para ser restabelecido.

§ 4º Enquanto não for disponibilizado o critério do extrato previdenciário relativo ao envio dos dados e eventos do eSocial dos segurados e beneficiários do RPPS, a CACO deverá solicitar a manifestação de regularidade do envio dessas informações à CGFISC, à qual compete a comunicação com o ente federativo visando à sua regularização.

§ 5º Durante o prazo de validade do CRP Emergencial, o ente deverá providenciar, se for o caso, a elaboração e a apresentação ao DRPPS dos planos de ação a serem executados durante a Fase Específica, para a consolidação do cumprimento de critérios estruturantes estabelecidos nas normas gerais.

§ 6º Aos RPPS em extinção de que trata o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, aplicam-se as alíneas "a" a "g", "i" e "j", "p" a "r" e "u" do inciso IV do *caput*.

Seção IV **Emissão de CRP na Fase Específica**

Art. 19. A Fase Específica visa à execução de planos de ação pelo ente federativo para consolidação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS ou para possibilitar a organização do regime conforme os critérios estruturantes estabelecidos nas normas gerais, em especial, a centralização da gestão dos benefícios na unidade gestora.

Parágrafo único. Poderão ser considerados para fins do Pró-Regularidade RPPS e emissão de CRP Emergencial durante sua vigência, nos termos do art. 9º do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

I - os planos de ação, termos de ajustes ou documentos similares firmados entre o ente federativo e os Tribunais de Contas e com os demais órgãos de controle e fiscalização; e

II - outra forma de participação e colaboração das entidades de que trata o art. 9º do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, com o Ministério da Previdência Social, nos termos de acordos de cooperação técnica.

Art. 20. A emissão dos CRP emergenciais na Fase Específica observará dois procedimentos distintos:

I - a verificação, pela CACO, do cumprimento dos requisitos para admissibilidade a essa fase; e

II - a análise, a aprovação e o acompanhamento dos planos de ação pelas Coordenações responsáveis pelo acompanhamento e supervisão dos respectivos critérios do extrato previdenciário.

§ 1º Os planos de ação:

I - deverão prever medidas que visem ao efetivo alcance do seu escopo;

II - poderão, conforme solicitação fundamentada:

a) contemplar outros critérios de organização e funcionamento dos RPPS, além daqueles previstos no art. 19, *caput*; e

b) prever prazos diferenciados para regularização de critérios de maior complexidade; e

III - não se aplicam aos critérios do extrato previdenciário que se refiram aos compromissos de que trata o art. 5º, *caput*, incisos I a IV, em especial, quanto ao repasse de contribuições, aportes e parcelamentos, que deverão ser regularizados ou devidamente parcelados pelo ente.

§ 2º O processo do Pró-Regularidade será instruído com os planos de ação e os respectivos documentos comprobatórios de sua execução encaminhados pelo ente e com as análises elaboradas pelas Coordenações responsáveis.

Subseção I **Da admissibilidade**

Art. 21. Recepcionado o Termo de Solicitação do CRP Emergencial no Gescon, a CACO fará a análise da admissibilidade do interessado na Fase Específica, adotando os seguintes procedimentos:

I - emitir o extrato previdenciário, anexá-lo ao processo e verificar a situação dos seguintes critérios do extrato previdenciário:

a) Atendimento à solicitação de legislação, documentos ou informações pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar;

b) Filiação ao RPPS e regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, nos termos do art. 40 da Constituição Federal;

c) Observância dos limites de contribuição do ente;

d) Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários;

e) Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte;

f) Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos (objeto de PAP);

g) Atendimento à fiscalização;

h) Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário);

i) Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS;

j) Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP);

l) Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises, no que se refere ao envio da NTA e do DRAA;

m) Envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) por meio do Siconfi;

n) Envio dos dados e eventos do eSocial relativos a segurados e beneficiários do RPPS, observado o disposto no § 4º;

o) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo;

p) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento;

q) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência;

r) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento;

s) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência;

t) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento;

u) Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei;

v) Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação e operacionalização do convênio de adesão;

w) Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão e Contrato com a empresa de tecnologia; e

x) a regularidade nos demais critérios do extrato previdenciário que não sejam objeto dos planos de ação apresentados;

II - solicitar manifestação da CGNAL sobre a adoção, pelo ente, de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios do RPPS que:

a) observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º e 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

b) sejam aplicáveis para os atuais segurados do RPPS e para os que ingressarem após a publicação das novas regras; e

c) sejam, no mínimo, assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, aproximando-se das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

III - solicitar manifestação do DERPC sobre a operacionalização do regime de previdência complementar.

§ 1º No caso de pendências nos requisitos previstos neste artigo, a CACO encaminhará o processo para as Coordenações responsáveis pelo seu acompanhamento e supervisão que deverão:

I - efetuar a análise da documentação encaminhada pelo ente para sua regularização;

II - solicitar retificações ou esclarecimentos ao ente, por meio do e-mail programa.regularidade.rpps@previdencia.gov.br, caso a documentação ou informações apresentadas não sejam suficientes para regularizar as pendências;

III - no caso de não regularização e de solicitação do ente para a sua inclusão em planos de ação, analisar a sua pertinência, na forma do § 2º, e a viabilidade das medidas nele previstas; e

IV - após a conclusão das análises, encaminhar o processo à CACO com a respectiva manifestação sobre a regularização das pendências dos critérios a seu cargo ou a aprovação dos planos de ação.

§ 2º Após os procedimentos previstos no § 1º:

I - no caso de regularização das pendências ou de manifestações favoráveis das Coordenações, o ente será admitido nesta Fase Específica; ou

II - o Programa ficará suspenso, aguardando a comprovação do saneamento das pendências pelo ente federativo para ser restabelecido.

§ 3º A solicitação de inclusão de requisitos previstos neste artigo em planos de ação:

I - deverá estar fundamentada na demonstração:

a) das medidas que já foram adotadas para obter sua regularização; e

b) da viabilidade de sua regularização no prazo de validade do primeiro CRP emitido nesta fase;

II - não se aplica aos compromissos de que trata o art. 5º, *caput*, incisos I a IV, em especial, quanto ao repasse de contribuições, aportes e parcelamentos, que deverão ser regularizados ou devidamente parcelados pelo ente; e

III - tem o seu deferimento condicionado à apresentação dos documentos comprobatórios de sua execução na renovação do CRP desta fase.

§ 4º Enquanto não for disponibilizado o critério do extrato previdenciário relativo ao envio dos dados e eventos do eSocial dos segurados e beneficiários do RPPS, a CACO deverá solicitar a manifestação de regularidade do envio dessas informações à CGFISC, à qual compete a comunicação com o ente federativo visando à sua regularização.

§ 5º Os RPPS em extinção de que trata o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, não são elegíveis à Fase Específica do Pró-Regularidade.

Subseção II Dos planos de ação

Art. 22. Concluída a admissibilidade do ente à Fase Específica, as Coordenações responsáveis pelo acompanhamento e supervisão dos critérios do extrato previdenciário objeto dos planos de ação apresentados deverão:

I - verificar a sua pertinência e as medidas nele previstas, em especial, se o cronograma apresentado é factível e contém ações efetivas para a regularização dos critérios;

II - no caso de sua aprovação, emitir parecer favorável e manter o acompanhamento da execução dos planos sob sua supervisão;

III - no caso de não aprovação, solicitar ajustes diretamente ao ente, anexando ao processo todas as comunicações e análises; e

IV - caso, após diversas tratativas com o ente federativo, persistir a não aprovação do plano de ação e o ente apresentar contestação, instruir o processo e encaminhá-lo para decisão do DRPPS, em primeira instância.

§ 1º Se o DRPPS decidir pela não aprovação dos planos de ação e o ente apresentar pedido de reconsideração, deverá submetê-lo à decisão da SRPC, em última instância.

§ 2º No caso de aprovação dos planos de ação, o processo deverá ser encaminhado à CGNAL para a emissão do quarto CRP Emergencial do Pró-Regularidade RPPS, observado o disposto no § 5º.

§ 3º O prazo máximo dos planos de ação previstos neste artigo será de um ano, que poderá ser ampliado para antes que cumprirem os requisitos da Fase de Manutenção da Conformidade, mediante a apresentação de planos complementares a serem executados durante essa fase.

§ 4º No caso dos planos de ação aprovados na Fase Intermediária, na forma do art. 18, a emissão do quarto CRP emergencial do Pró-Regularidade fica condicionada à apresentação dos documentos comprobatórios da execução desses planos.

Art. 23. Após a aprovação dos planos de ação, na forma do art. 22, a emissão do quinto CRP Emergencial do Pró-Regularidade RPPS observará os seguintes procedimentos:

I - o ente federativo deverá encaminhar os documentos comprobatórios de sua execução e o Termo de Solicitação do CRP Emergencial por meio do Gescon;

II - a CACO deverá adotar os procedimentos previstos no art. 21 para confirmar a manutenção das condições previstas para esta fase; e

III - no caso de cumprimento das condições, a CACO remeterá o processo às Coordenações responsáveis pelo seu acompanhamento para análise e manifestação.

§ 1º No caso de não aprovação do cumprimento dos planos de ação, a Coordenação responsável pelo seu acompanhamento e supervisão deverá solicitar ajustes e complementos diretamente ao ente, anexando ao processo todas as comunicações e análises.

§ 2º No caso de aprovação do cumprimento dos planos de ação, a CACO deverá encaminhar o processo para a CGNAL, para as providências relativas à emissão do CRP.

§ 3º Caso, após diversas tratativas com o ente federativo, o plano de ação não for aprovado pela Coordenação e o ente apresentar contestação, o processo deve ser remetido para decisão do DRPPS, em primeira instância.

§ 4º Se o DRPPS decidir pela não aprovação do cumprimento dos planos de ação e o ente apresentar pedido de reconsideração, o DRPPS deverá submetê-lo à decisão da SRPC, em última instância.

§ 5º No caso de não aprovação do cumprimento dos planos de ação, o Programa ficará suspenso, aguardando a comprovação do saneamento das pendências pelo ente federativo para ser restabelecido, observado o disposto no § 3º.

§ 6º Caso o ente não consiga alcançar, em sua plenitude, a regularidade dos critérios objeto dos planos de ação, mas cumpra os requisitos para acesso à Fase de Manutenção da Conformidade, poderá apresentar, justificadamente, plano complementar nessa fase.

Seção V Fase de Manutenção da Conformidade

Art. 24. A Fase de Manutenção da Conformidade visa:

I - à consolidação da regularização dos critérios para obtenção do CRP;

II - à melhoria da governança e dos controles na gestão do RPPS; e

III - à busca permanente do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 1º A Fase de Manutenção da Conformidade poderá ser utilizada para:

I - a continuidade dos planos de ação apresentados na Fase Específica;

II - o alcance sustentável da regularidade de critérios estruturantes estabelecidos nas normas gerais, em especial, a centralização da gestão dos benefícios na unidade gestora única e o equilíbrio financeiro e atuarial;

e

III - a apresentação, posteriormente, de novos planos de ação quando o ente federativo vier a apresentar dificuldades para manutenção da regularidade de alguns dos critérios previstos nas normas gerais.

§ 2º O ente que atender aos requisitos para acesso à Fase de Manutenção da Conformidade poderá ter prazos específicos para o cumprimento dos critérios objetos do plano de ação, sem prejuízo da emissão do CRP.

Art. 25. São requisitos para acesso do ente à Fase de Manutenção da Conformidade:

I - a manutenção da regularidade quanto aos requisitos exigidos nas fases anteriores, ressalvado o disposto no art. 24, §§ 1º e 2º;

II - a obtenção de certificação institucional nos seguintes níveis do Pró-Gestão RPPS:

a) nível II, caso o ente seja classificado no grupo de Pequeno Porte do ISP-RPPS;

b) nível III, caso seja classificado no grupo de Médio e Grande Porte do ISP-RPPS; ou

c) nível IV, caso seja classificado no grupo de Porte Especial do ISP-RPPS;

III - comprovação de evolução favorável na situação financeira e atuarial do RPPS, com base, entre outros critérios, nos indicadores que compõem o Índice de Situação Previdenciária - ISP-RPPS; e

IV - comprovação da adoção das medidas de acompanhamento atuarial previstas nos arts. 67 a 69 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 1º A CACO será responsável pela análise dos requisitos previstos nos incisos I e II do *caput* e deverá consultar as Coordenações responsáveis pelos critérios, no caso de dúvidas sobre a situação apontada no extrato previdenciário ou sobre a obtenção da certificação no Pró-Gestão RPPS.

§ 2º A CGAAI será responsável pela análise dos requisitos previstos nos incisos III e IV do *caput*.

§ 3º Os RPPS em extinção de que trata o art. 181 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, não são elegíveis à Fase de Manutenção da Conformidade.

Art. 26. A análise da pertinência dos planos de ação apresentados na Fase de Manutenção da Conformidade e, posteriormente, dos documentos comprobatórios de sua execução, caberá às Coordenações que possuem a competência para o acompanhamento e a supervisão dos respectivos critérios.

Parágrafo único. A documentação encaminhada pelo ente relativa aos planos de ação e as análises e manifestações das Coordenações responsáveis pela sua aprovação e acompanhamento constarão do processo SEI do Programa.

Subseção I Da admissibilidade

Art. 27. Deverão ser observados os seguintes procedimentos para verificar a admissibilidade do ente federativo à Fase de Manutenção da Conformidade:

I - a CACO deverá:

a) verificar o atendimento ao requisito relativo aos níveis de certificação institucional no Pró-Gestão RPPS com base nos dados do Cadprev;

b) emitir o extrato previdenciário, anexá-lo ao processo e verificar a situação de regularidade nos critérios nele previstos; e

c) verificar, no caso de constarem critérios com pendências no extrato previdenciário, se essas pendências são objeto de planos de ação apresentados;

II - a CGAAI deverá analisar e emitir parecer conclusivo sobre a melhora da situação financeira e atuarial do RPPS, tendo por fundamento:

a) os dados financeiros e atuariais do RPPS, comparando a situação antes da adesão ao Programa e a atual, com base, entre outros critérios, nos indicadores que compõem o ISPRPPS e nos documentos apresentados pelo ente federativo; e

b) os elementos apresentados para comprovação de medidas de acompanhamento atuarial previstas nos arts. 67 a 69 da Portaria MTP nº 1467, de 2 de junho de 2022; e

III - o DRPPS, com base nas informações previstas nos incisos I e II, decidirá em primeira instância, em caso de contestação pelo ente, sobre o seu acesso à Fase de Manutenção da Conformidade, e caso o indefira e seja apresentado pedido de reconsideração, submeterá a objeção à SRPC que decidirá em caráter final.

Subseção II

Dos planos de ação e emissão de CRP

Art. 28. Caso seja comprovado o atendimento aos critérios para a admissibilidade do ente federativo à Fase de Manutenção da Conformidade, o interessado poderá apresentar Termos de Solicitação de Emissão de CRP Emergencial, acompanhados de planos de ação e documentos comprobatórios de sua execução.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, deverão ser observados os procedimentos previstos na Fase Específica para aprovação e acompanhamento dos planos de ação e para a emissão dos CRP Emergenciais.

§ 2º Os procedimentos previstos no § 1º poderão ser acessados pelo ente federativo enquanto for comprovado o atendimento aos requisitos para permanência na Fase de Manutenção da Conformidade, caso os planos de ação sejam aprovados pelas Coordenações e comprovada a evolução do RPPS no Pró-Regularidade RPPS.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DO PRÓ-REGULARIDADE RPPS

Art. 29. São causas de suspensão do Pró-Regularidade RPPS:

I - o descumprimento dos prazos e condições previstos para os parcelamentos celebrados com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

II - a inadimplência no repasse:

a) das contribuições, aportes e outros valores devidos pelo ente ao RPPS, que não forem regularizados ou parcelados;

b) das parcelas dos termos de acordos de parcelamento de que trata o inciso I; e

c) das parcelas dos demais termos de acordos de parcelamento celebrados durante a sua execução;

III - o não atendimento aos requisitos de admissibilidade às fases do Programa e aos exigidos para emissão dos CRP Emergenciais;

IV - a não aprovação ou adequação dos planos de ação;

V - o descumprimento dos planos de ação; e

VI - a identificação de outras situações de desconformidade às regras do Programa.

§ 1º Não serão emitidos CRP Emergenciais durante a suspensão do Programa.

§ 2º A suspensão e a retomada do Programa ocorrerão tacitamente, a partir do fluxo de documentos, interações e manifestações constantes do processo, sem a necessidade de marco declaratório de alteração da situação.

§ 3º O Programa será restabelecido por solicitação do ente federativo, com a apresentação de justificativas e com a comprovação do saneamento das pendências suspensivas mencionadas no *caput*, observados os requisitos e condições do Programa.

Art. 30. São causas de encerramento do Pró-Regularidade:

I - a solicitação pelo ente federativo;

II - o ingresso de ação judicial para obtenção de CRP ou para descumprimento do Programa; ou

III - a falta de movimentação do processo pelo ente federativo para regularizar as causas de suspensão do Programa previstas no art. 29, por mais de seis meses, após o vencimento do último CRP.

§ 1º O encerramento do Pró-Regularidade RPPS será declarado pelo DRPPS mediante provocação da CGNAL, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*, e da Coordenação a que caiba o acompanhamento e a supervisão das situações suspensivas, na hipótese do inciso III.

§ 2º As situações previstas nos incisos I e II do *caput* são irretratáveis.

§ 3º A situação prevista no inciso III do *caput* pode ser revogada por solicitação do ente federativo, acompanhada de documentação comprobatória de sua regularização ou de justificativa apresentada pelo ente federativo.

§ 4º No caso do § 3º, o DRPPS, ouvidas as Coordenações responsáveis pelo acompanhamento e supervisão dos critérios do extrato previdenciário envolvidos, decidirá, em primeira instância, sobre o pedido, cabendo pedido de reconsideração à SRPC, para decisão em última instância.

§ 5º No caso de reativação, o Programa terá prosseguimento a partir do estágio em que se encontrava na data da declaração de encerramento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31. Os prazos e condições para os entes federativos que celebrarem acordos de parcelamento de débitos junto ao RPPS, com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e nos parâmetros estabelecidos no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, devem ser compatibilizados com os dos requisitos exigidos para admissibilidade às fases do Pró-Regularidade RPPS.

§ 1º Caso o ente federativo solicite a emissão do segundo CRP Emergencial na Fase Geral, os parcelamentos de que trata o *caput* deverão estar em situação de conformidade, com base na análise da CGFISC.

§ 2º Caso o ente solicite CRP Emergencial na Fase Específica ou na Fase de Manutenção da Conformidade, antes de 10 de dezembro de 2026, prazo previsto no art. 7º do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, deverá comprovar os requisitos previstos para acesso a essas fases e obtenção do CRP.

§ 3º Caso o ente solicite CRP Emergencial na Fase Geral ou na Fase Intermediária, após 10 de dezembro de 2026, deverá comprovar as condições previstas no art. 7º do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, para emissão do Certificado na fase em que se encontrar, sob pena de suspensão do Programa.

§ 4º Caso o ente celebre acordos de parcelamento de débitos junto ao RPPS, com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e não comprove as condições previstas no art. 7º do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, até 10 de dezembro de 2026, o Pró-Regularidade RPPS ficará suspenso até a sua comprovação.

Art. 32. As situações não fixadas nesta Portaria serão definidas pela SRPC, com base nas diretrizes estabelecidas para o Programa previstas no art. 281-A da Portaria MPS nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput*, no caso de dúvidas na aplicação das regras do Programa, deverão ser adotados procedimentos visando à continuidade e à finalidade de manutenção da conformidade do RPPS às normas gerais, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Art. 33. O Pró-Regularidade RPPS será objeto de revisão periódica e sistemática, visando à sua evolução, aperfeiçoamento e ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

(DOU, 16.10.2025)

BOCO9997---WIN/INTER

PARCELAMENTO DE DÉBITOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MUNICÍPIOS - AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES - CONSÓRCIOS PÚBLICOS - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.283, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, Substituta, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025; dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 116, 116-A e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,
RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o parcelamento, em caráter excepcional, de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais previstos na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nos termos dos arts. 116 e 116-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Débitos Passíveis de Inclusão no Parcelamento

Art. 2º Poderão ser incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa os créditos tributários vencidos até 31 de agosto de 2025, relativos às contribuições previdenciárias a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive aqueles objeto de contencioso administrativo ou judicial ou de parcelamento anterior, rescindido ou ativo, não integralmente quitados.

§ 1º Incluem-se no disposto no *caput* os seguintes créditos tributários:

- I - decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias;
- II - decorrentes do não recolhimento de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário; e
- III - decorrentes de créditos constituídos por lançamento de ofício.

§ 2º Os débitos pendentes de constituição definitiva deverão ser declarados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb, conforme o período de apuração, até a data do requerimento de adesão a que se refere o art. 18.

§ 3º Para fins de cobrança ou inscrição em dívida ativa, a declaração a que se refere o § 2º terá efeito de confissão de dívida.

Seção II Da autorização para retenção do Fundo de Participação do Município

Art. 3º Ao aderir ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, o município requerente autoriza que sejam retidos do respectivo Fundo de Participação dos Municípios - FPM os valores correspondentes:

- I - à parcela mensal de amortização do parcelamento; e
- II - às contribuições previdenciárias a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidas no curso do parcelamento.

§ 1º Verificada ocorrência que impeça a retenção do valor a que se refere o inciso I do *caput*, a entidade deverá recolher, por meio de Documento de Arrecadação de Tributos Federais - Darf, o valor das parcelas não pagas, incluídos os acréscimos legais devidos a partir do vencimento.

§ 2º Na hipótese de não efetivação da retenção ou do recolhimento previsto no § 1º, o valor das parcelas não quitadas poderá ser somado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil às parcelas subsequentes e retido das quotas seguintes do FPM, com os acréscimos legais devidos.

§ 3º A retenção de valores do FPM para quitação de parcelas em atraso não impede a rescisão do parcelamento nos termos do art. 23.

§ 4º A retenção autorizada nos termos do *caput* poderá ser realizada em data anterior ao vencimento da prestação, desde que no mês de seu vencimento, conforme previsto na legislação de repasse do FPM.

Art. 4º Fica vedada, a partir da adesão ao parcelamento, qualquer retenção de valores do FPM referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.

Seção III

Do débito automático para o consórcio

Art. 5º Ao aderir ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, o consórcio público intermunicipal autoriza, a partir da segunda parcela, o débito automático em conta corrente bancária indicada no requerimento de adesão a que se refere o art. 18.

Parágrafo único. Verificada ocorrência que impeça o débito automático a que se refere o *caput*, a entidade deverá recolher, por meio de Darf, o valor das parcelas não pagas, incluídos os acréscimos legais devidos a partir do vencimento.

CAPÍTULO III

DOS DÉBITOS EM CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 6º Para o parcelamento de débitos em contencioso administrativo, o município ou o consórcio público intermunicipal deverá desistir formalmente de impugnações ou recursos eventualmente interpostos, com renúncia expressa a quaisquer alegações de direito sobre as quais eles se fundamentam.

§ 1º A renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam as impugnações ou recursos aplica-se inclusive ao contencioso em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

§ 2º A entidade deverá incluir, na consolidação prevista no art. 12, todos os débitos oriundos do contencioso administrativo passíveis de parcelamento, vedado o desmembramento.

Art. 7º Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda em favor da União até o montante necessário para o pagamento dos débitos objeto do contencioso administrativo em relação aos quais houve desistência ou renúncia.

Parágrafo único. Após a utilização dos depósitos administrativos para o pagamento dos débitos a que se refere o *caput*, a entidade poderá:

I - incluir débitos remanescentes na consolidação prevista no art. 12; ou

II - requerer o levantamento de eventual saldo credor remanescente, caso não haja outro débito exigível pendente de liquidação.

CAPÍTULO IV

DOS DÉBITOS EM CONTENCIOSO JUDICIAL

Art. 8º Para o parcelamento de débitos em contencioso judicial, o município ou o consórcio público intermunicipal deverá desistir formalmente da respectiva ação judicial e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais elas se fundamentam.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a entidade deverá, no caso de desistência total da ação judicial, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, *caput*, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º No caso de desistência parcial da ação judicial, a inclusão de débitos no parcelamento ficará limitada aos constantes da desistência, desde que possam ser separados dos demais débitos discutidos na ação.

§ 3º A desistência e a renúncia a que se refere o *caput* não eximem a entidade do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 9º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda em favor da União até o montante necessário para o pagamento dos débitos objeto da ação judicial em relação aos quais houve desistência ou renúncia.

Parágrafo único. Após a utilização dos depósitos judiciais para o pagamento dos débitos a que se refere o *caput*, a entidade poderá:

I - incluir débitos remanescentes na consolidação prevista no art. 12; ou

II - requerer o levantamento de eventual saldo credor remanescente, caso não haja outro débito exigível pendente de liquidação.

CAPÍTULO V

DOS DÉBITOS objeto de PARCELAMENTOS ANTERIORES

Art. 10. Para o parcelamento de débitos objeto de outro parcelamento ativo, o município ou o consórcio público intermunicipal deverá desistir formalmente do parcelamento anterior.

Art. 11. A desistência de parcelamento anterior será irrevogável e irratificável e abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento.

§ 1º A desistência a que se refere o *caput* implicará:

I - extinção do parcelamento objeto da desistência;

II - encaminhamento dos débitos não incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa para o prosseguimento da cobrança ou a inscrição em Dívida Ativa da União;

III - perda de eventuais reduções concedidas no ato de celebração do parcelamento anterior, previstas em legislação específica; e

IV - ciência da entidade quanto à extinção do parcelamento do qual desistiu, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 2º Na hipótese de não efetivação da adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa os parcelamentos dos quais a entidade desistiu não serão restabelecidos.

CAPÍTULO VI DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 12. Os débitos a serem parcelados serão consolidados pelo município, incluídos aqueles em nome de suas autarquias e fundações, ou pelo consórcio público intermunicipal.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - como data da consolidação, a data do requerimento de adesão a que se refere o art. 18; e

II - como montante a ser parcelado, o valor que resultar da soma do principal, das multas de mora, de ofício e isoladas e dos juros de mora, relativos aos débitos a serem parcelados.

§ 2º Serão aplicados sobre o valor consolidado dos débitos os seguintes percentuais de redução:

I - 40% (quarenta por cento), sobre o valor das multas de mora, de ofício e isoladas; e

II - 80% (oitenta por cento), sobre o valor dos juros de mora.

§ 3º Fica vedada a acumulação dos percentuais de redução previstos no § 2º com qualquer outra redução admitida em lei.

CAPÍTULO VII DAS PARCELAS MENSAIS

Seção I Disposições gerais

Art. 13. Os débitos incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa serão pagos:

I - pelo município, mediante o pagamento de parcelas mensais e sucessivas, equivalentes ao menor valor entre:

a) o saldo consolidado da dívida fracionado em até trezentas parcelas; ou

b) 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida da entidade; e

II - pelo consórcio público intermunicipal, mediante o pagamento de até trezentas parcelas mensais e sucessivas.

§1º A apuração do menor valor de que trata o inciso I do *caput* será realizada uma única vez, quando da consolidação da dívida.

§2º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I do *caput*:

I - a receita corrente líquida será aquela definida pelo art. 2º, *caput*, inciso IV, e §§ 1º a 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, divulgada de acordo com o disposto nos arts. 52, 53 e 63 da referida Lei; e

II - o cálculo do valor das parcelas mensais deverá utilizar a receita corrente líquida correspondente:

a) ao segundo ano anterior ao das parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março; e

b) ao ano anterior ao das parcelas com vencimento de abril a dezembro.

Art. 14. O valor de cada parcela será acrescido de:

I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por índice que vier a substituí-lo; e

II - juros reais, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento.

§ 1º Os juros reais a que se refere o inciso II do *caput* serão estabelecidos em função de eventual quitação, no período de até dezoito meses após a publicação da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, de parcela da dívida consolidada pela entidade, conforme as seguintes regras:

I - juros de 0% (zero por cento) ao ano, para a entidade que quitar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida;

II - juros de 1% (um por cento) ao ano, para a entidade que quitar, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida; ou

III - juros de 2% (dois por cento) ao ano, para a entidade que quitar, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida.

§ 2º Na hipótese de a entidade não efetuar quitação prevista no § 1º, aplicar-se-á os juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

§ 3º O vencimento das parcelas mensais, a partir da segunda, será no último dia útil de cada mês.

Art. 15. Para fins de cálculo das parcelas mensais, os municípios se obrigam a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida a que se refere o art. 53, *caput*, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano anterior.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá rever de ofício as informações a que se refere o *caput* e, em caso de dúvida ou inconsistência, poderá consultar a Secretaria do Tesouro Nacional sobre as informações recebidas do município.

Art. 16. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil intimará o município ou o consórcio público intermunicipal para que este efetue o recolhimento, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em que teve ciência da intimação, de valores residuais apurados na consolidação, sob pena de rescisão do parcelamento.

Seção II

Da quitação antecipada de parcela da dívida

Art. 17. A quitação antecipada de parcela da dívida objeto do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos: (ADCT, art. 116, § 12)

I - transferência para a União:

a) de valores em moeda corrente, a título de amortização extraordinária do saldo devedor, creditados na conta única do Tesouro Nacional;

b) de participações societárias em empresas de propriedade do município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do município;

c) de bens móveis ou imóveis do município, desde que haja aceitação expressa de ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do município; e

d) de créditos do município com a União, reconhecidos por ambas as partes;

II - cessão para a União:

a) dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, observado o disposto no parágrafo único;

b) dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme disposto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição estabelecida em ato do Poder Executivo federal; e

c) de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo Federal; e

III - cessão ao setor privado de créditos líquidos e certos do município, desde que previamente aceitos pela União.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do *caput*, o ato de cessão deverá observar as seguintes condições:

I - o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

II - a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;

III - na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

IV - os valores dos créditos, líquidos do deságio a que se refere o inciso I, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o município cedente;

V - o município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação, pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

VI - as Fazendas Públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

VII - a cessão preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

CAPÍTULO VIII DA ADESÃO AO PARCELAMENTO

Seção I Do requerimento de adesão

Art. 18. A adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa deverá ser requerida até o dia 31 de agosto de 2026, por meio:

I - do Portal de Serviços da Receita Federal, menu "Minhas Negociações de Dívidas", disponível em <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>; e

II - de abertura de processo digital no menu "Legislação e Processo", submenu "Requerimentos Web", no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, disponível no endereço eletrônico <<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>>.

§ 1º O acesso ao e-CAC deverá ser realizado mediante autenticação por meio da conta gov.br, com Identidade Digital Prata ou Ouro, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

§ 2º A entidade requerente deverá juntar ao processo digital a que se refere o *caput* os seguintes documentos:

I - requerimento de adesão ao parcelamento, conforme o modelo disponível no e-CAC;

II - formulário de Discriminação de Débitos a Parcelar, inclusive para débitos em contencioso e parcelados, conforme o modelo disponível no e-CAC;

III - cópia da petição de desistência de ação judicial que tenha por objeto débitos a serem parcelados, da qual deverá constar o pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, *caput*, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, no caso de desistência total da ação judicial;

IV - homologação da renúncia que tenha por objeto débitos a serem parcelados, no caso de desistência parcial da ação judicial; e

V - comprovação mediante declaração emitida pelo Ministério da Previdência Social de que o município atende às condições estabelecidas no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT, quando se tratar de município com Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, se já cumpridas as condições no momento da adesão.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso V do § 2º se não realizada na adesão poderá ser feita até 1º de março de 2027, mediante solicitação de juntada ao processo digital a que se refere o *caput*.

Seção II Dos efeitos do requerimento de adesão

Art. 19. O requerimento de adesão de que trata o art. 18 implica:

I - a aceitação plena e irrevogável das condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

II - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no parcelamento, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

III - o dever de pagar regularmente as prestações do parcelamento na forma contratada;

IV - o consentimento expresso para implementação de endereço eletrônico para o envio de intimações, notificações e comunicados por meio do Portal de Serviços da Receita Federal, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

V - o compromisso da entidade requerente de incluir no parcelamento, além dos débitos próprios, aqueles pelos quais responde na qualidade de contribuinte ou responsável, nos termos do art. 121 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção III Da análise do requerimento de adesão

Art. 20. O deferimento da adesão ao parcelamento ficará condicionado:

I - ao cumprimento dos requisitos do requerimento de adesão, previstos no art. 18; e

II - ao pagamento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que o requerimento foi efetuado, mediante Darf emitido no ato da adesão.

Parágrafo único. Caso a adesão:

I - seja deferida, a exigibilidade dos créditos tributários parcelados ficará suspensa durante a vigência do parcelamento, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; e

II - seja indeferida, o requerente poderá, no prazo de dez dias contados da notificação, apresentar o recurso de que tratam os arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolado exclusivamente por meio do Portal de Serviços da Receita Federal.

Art. 21. O recurso contra a decisão de indeferimento da adesão não terá efeito suspensivo e deverá ser dirigido à equipe regional que a indeferiu, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Delegado da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre o requerimento de adesão em última instância.

Parágrafo único. Durante o julgamento do recurso, a entidade deverá continuar a recolher as parcelas devidas.

Art. 22. O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens por parte da entidade requerente.

CAPÍTULO IX DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 23. Implicará a rescisão do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa:

I - a falta de pagamento:

a) - de três parcelas consecutivas;

b) - de seis parcelas alternadas;

c) - de até duas parcelas, ainda que as demais estejam pagas; ou

d) - dos valores residuais a que se refere o art. 16; ou

II - a não apresentação do documento previsto no art. 18, § 2º, inciso V, na adesão ou no prazo previsto no art. 18, § 3º.

Parágrafo único. Será considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 24. A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao município ou ao consórcio público intermunicipal, o qual poderá apresentar o recurso de que tratam os arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolado exclusivamente por meio do Portal de Serviços da Receita Federal.

§ 1º O recurso a que se refere o *caput* não terá efeito suspensivo e deverá ser dirigido à equipe regional que rescindiu o parcelamento, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Delegado da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a manutenção do parcelamento em última instância.

§ 2º Durante o julgamento do recurso, a entidade deverá continuar a recolher as parcelas devidas.

Art. 25. A rescisão do parcelamento implicará o cancelamento dos benefícios concedidos e o imediato prosseguimento da cobrança dos débitos do município ou do consórcio público intermunicipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, será efetuada a apuração do valor original do débito e dos acréscimos legais incluídos até a data do pedido de parcelamento, deduzido o valor das parcelas pagas, calculado na referida data.

CAPÍTULO X DO PARCELAMENTO RESIDUAL

Art. 26. Encerrado o parcelamento concedido a município que tenha efetuado o pagamento de parcelas na forma prevista no art. 13, *caput*, inciso I, alínea "b", eventual saldo remanescente poderá ser quitado à vista ou parcelado em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, mantidos os benefícios e as reduções originalmente concedidos.

§ 1º O cálculo das parcelas a que se refere o *caput* será efetuado mediante a divisão do saldo remanescente consolidado e o número de parcelas.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento residual as demais regras, condições e procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

(DOU, 10.10.2025)

BOCO9990---WIN/INTER

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado".

Roberto Shinyashiki